

1
2
3
4
5
6
7
8
9



10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20

**GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

21

16^a Reunião da Câmara Especial Recursal

22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44

Brasília/DF.
24 de Março de 2011.

(Transcrição ipso verbis)
Empresa ProixL Estenotipia

1

45

46

47O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Bom dia a todos. Eu vou
48abrir e dar início a 16ª Reunião da Câmara Especial Recursal, marcada para a data
49de hoje 24 de março e amanhã 25 de março. Eu vou passar algumas informações,
50que os primeiros processos que estão na pauta de nº 1, o processo AÇU
51Empreendimentos Imobiliários e Agropecuários LTDA. 2, Sidnei Sanchez Amora. 3,
52Indústria e Comércio de Madeiras Guariuba LTDA. E 4, Siderúrgica Ibérica S/A.
53Estavam para diligência, ainda não retornaram. Eu acho que estão todos perante o
54IBAMA, o gabinete da presidência. IBAMA sede, Manaus e ainda não retornaram
55para a diligência não vão ser julgados e ficam adiados os seus julgamentos para a
56próxima sessão. Tem um pedido de inversão de pauta. A princípio a CONTAG não
57poderá comparecer, pelo menos no período da manhã, então os processos da
58CONTAG ficam invertidos a princípio para a tarde. A CNI fez um pedido para mim e
59para a Drª. Gerlena, para que os processos sejam julgados hoje à tarde. ICMBio
60pediu a inversão da pauta dos processos de nº 17 e 24, um será julgado no lugar no
61outro, correto, Daniel? O 17 Laminar Indústria de Madeiras Ltda vai ser julgado
62amanhã a princípio no lugar do Arte Tribal LTDA. ME. O IBAMA 6 pelo 23,
63Compensados e Laminados Espigão LTDA será julgado no lugar, amanhã em
64princípio, Siderúrgica Itaferro Ltda. que passa para hoje. O Ministério da Justiça
65pediu para julgar todos hoje. Então vou registrar o pedido de sustentação oral no
66processo e vou começar por ele. Já que o advogado está aqui e o relator está pronto
67para julgar. Então vou chamar a julgamento o processo 02015014265/2005-74.
68Autuado empresa Construtora Brasil S/A, relatoria ICMBio. Primeiro nós escutamos
69o relatório do relator e depois a sustentação oral e manifestação do voto do mesmo.
70Com a palavra o relator.

71

72

73O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) – Passar a leitura do
74relatório do processo 02015014265/2005-74, em que figura como autuado a
75Empresa Construtora Brasil S/A. “Trata-se do Auto de Infração nº 275362/D, Termo
76de Apreensão nº 0207759/C e Termo de Embargo/Interdição nº 0207760/C, todos
77lavrados em 30/09/2005, em desfavor de Empresa Construtora Brasil S/A, no
78município de Salinas/MG, por instalar obras, construindo 30 barragens no Rio
79denominado Bananal, afluente do Rio Salinas, Bacia Hidrográfica do Rio
80Jequitinhonha, importando na alteração do regime natural do curso d’água do
81manancial, atividade potencialmente degradadora e poluidora, com vista à prática de
82irrigação, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes,
83contrariando as normas legais e regulamentares. A pena aplicada foi a de multa
84simples no valor de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais) com
85fulcro no art. 44 do Decreto nº 3.179/99 cominado art. 2º da Resolução CONAMA
86237/97. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98,
87cuja pena máxima é de seis meses de detenção. Em sede de defesa administrativa
88às folhas 10-40, a empresa autuada alegou, em síntese, que não parte legítima para
89figurar no polo passivo do processo, que o IBAMA não é competente para exercer o
90Poder de Polícia no caso em exame e que o auto de infração é nulo em virtude de
91erro quanto à fundamentação legal. Às folhas 281-285, Parecer Técnico da Diretoria
92de Licenciamento do IBAMA/MG que concluiu que o artigo 44 do Decreto nº
933.179/99 foi aplicado de forma indevida, uma vez que os empreendimentos não são
94passíveis de licenciamento ambiental ou de autorização ambiental para

95funcionamento. No mesmo sentido, a Procuradoria do IBAMA sugeriu o
96cancelamento do auto de infração, tendo em vista declaração do órgão estadual de
97meio ambiente, juntada pela autuada, de que o empreendimento não é passível de
98licenciamento ambiental. Desta forma, completou a procuradora, não cabe ao
99IBAMA exigí-lo como órgão supletivo [fls. 286-293]. Em 29/11/2005, o Gerente
100Executivo do IBAMA/MG cancelou o auto de infração, remetendo os autos ao
101presidente do IBAMA via recurso de ofício [folha 294]. À folha 298, a Coordenação
102Geral de Fiscalização Ambiental emitiu parecer ratificando o cancelamento do auto
103de infração, conforme parecer da Procuradoria do IBAMA/MG. Entretanto, a
104Coordenação de Estudos e Pareceres Ambientais, da Procuradoria Geral do IBAMA,
105opinou pelo indeferimento do recurso ex-ofício em razão da recorrente ter construído
10630 barragens sem a devida licença ambiental [folha 304]. Desse modo, o Presidente
107do IBAMA indeferiu o recurso de ofício em 18/05/2006, mantendo válida e exigível a
108multa aplicada [folha 305]. A pedido do IBAMA/MG, o superintendente Regional de
109Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Norte de Minas informou que as
110barragens não eram passíveis de licenciamento ambiental ao tempo em que foram
111implantadas, estando abaixo do porte mínimo previsto pela legislação vigente à
112época [folha 319]. Acostado ao auto do processo nº 02015.000955/2005-27, às
113folhas 08-19, Recurso Administrativo ao Ministro do Meio Ambiente. Em sua defesa,
114a autuada alega inexistência de infração já que as obras realizadas não são
115passíveis de licenciamento ambiental, conforme legislação ambiental estadual. Após
116sucessivos despachos do IBAMA, os autos foram remetidos ao CONAMA em
11715/12/2010, via despacho da Coordenação Geral de Estudos e Pareceres da
118PROGE/IBAMA [folha 330]. É a informação para análise e parecer do relator.”

119

120

121**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Com a palavra o senhor
122advogado por 15 minutos.

123

124

125**O SR. ÂNGELO PAULO S. SANTOS (Empresa Construtora Brasil S/A)** – Sr.
126presidente e demais membros desta Câmara Especial, bom dia. Agradeço a
127oportunidade, é um prazer estar aqui com os senhores hoje, nesta manhã. De certa
128forma, o relatório proferido pelo eminente relator já facilitou muito o meu trabalho e,
129portanto acho que não usarei de forma alguma os 15 minutos. Não necessitarei. Eu
130só acrescento e peço vênica para dizer que o argumento de que a infração não foi
131cometida porque as obras não são passíveis de licenciamento ambiental, já vem
132sendo suscitado pela empresa desde a sua tese de defesa. Aliás, tese de defesa e
133recurso tem vários argumentos meus, mas eu gostaria aqui, nesta tribuna de me
134concentrar apenas nesse argumento, que eu acho que é, de certa forma, o ponto
135fulcral para a nossa análise, para a análise dos senhores. A empresa contratada
136pela Fundação Rural Mineira, Colonização e Desenvolvimento Agrário –
137RURALMINAS, executou a obra de construção de algumas pequenas barragens,
138barragens muito pequenas, de porte muito pequeno. Barragens destinadas a
139projetos de irrigação de pequenos produtores rurais, apoio aos pequenos
140agricultores rurais. À época a empresa obteve... Na verdade, os produtores rurais
141foram ao Estado e o Estado declarou, Estado de Minas Gerais, pelos os seus órgãos
142ambientais, no caso, na época o competente era o Instituto Estadual de Florestas,
143declarou para cada um deles que aquelas barragens não eram passíveis de
144licenciamento ambiental. Na verdade, ele não dispensou de licenciamento

145ambiental. O Estado fez uma análise na sua legislação, à época era vigente a
146Deliberação Normativa 01/1990 do COPAM, que depois foi substituída pela
147Deliberação Normativa 74/2004. E no caso em ambas, o porte daquelas barragens
148não configuraria a necessidade do licenciamento ambiental, mas para a surpresa da
149empresa, a Polícia Militar, e é importante frisar isso. Esse auto de infração foi
150lavrado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, à época existia uma espécie
151de convênio, entre a Polícia e o IBAMA. A Polícia Militar lavrou esse auto de infração
152imputando à empresa a conduta de construir, reformar, ampliar, instalar e fazer
153funcionar, em qualquer parte do território nacional estabelecimentos, obras e
154serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos
155ambientais competentes ou contrariando as normas legais e regulamentos
156pertinentes. Enfim, o que se imputou a empresa foi a instalação de obra que seria
157passível de licenciamento ambiental, sem obter a prévia licença ambiental para
158tanto. Como visto o relatório do eminente relator que deixa bem claro. Desde o início
159as obras foram consideradas... O Estado de Minas Gerais, que é órgão competente
160para tanto, entendeu que aquelas obras pelo seu pequeno porte, com base na sua
161Legislação Estadual, não estavam passíveis de licenciamento ambiental. Portanto,
162não estando passível de licenciamento ambiental, nunca a empresa poderia ser
163imputada a empresa a prática da infração capitulada no hoje revogada o Decreto
1643.179 no seu art. 44. Bem, são diversos os pareceres técnicos e jurídicos, os
165pareceres de procuradores do próprio IBAMA procuradores federais nos autos,
166reconhecendo o argumento de defesa, este argumento de defesa, e opinando pela
167desqualificação da infração, o que ocorreu pela gerência executiva do IBAMA em
168Minas Gerais. Ocorre que na época, em sede de recurso de ofício, foi proferido um
169despacho 0464/2006, em que a Procuradoria do IBAMA entendeu que a declaração,
170e é importante dizer isso, nós juntamos aos autos desde o início uma declaração do
171Instituto Estadual de floresta que está aqui, em minhas mãos, está na folha 256 dos
172autos, afirmando que: “As barragens de irrigação edificadas no leito do rio Bananal,
173no município de Salinas não eram sujeitas ao tempo do início de sua construção, a
174processo de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, estando abaixo do
175porte mínimo previsto pela então vigente, Deliberação Normativa COPAM 1/90.
176Permanecendo tal situação entrada em vigor da Deliberação COPAM 74/2004.
177Declarando também, que as obras em execução nos lotes integrados nos projetos
178de irrigação do Vale do Bananal estão em conformidade com a Legislação vigente,
179sendo impassível o licenciamento ambiental específico ou sujeitos a autorização
180ambiental de funcionamento”. Bem, o despacho 464/2006, que foi o único
181documento que fundamentou a decisão do presidente do IBAMA, que reverteu
182aquela decisão anterior proferida pela gerência do IBAMA em Minas Gerais afirma
183que, essa declaração diz respeito apenas a obras de irrigação e não a barragem. E
184eu peço vênua para discordar disso, porque está muito claro, eu li aqui para os
185senhores e vênua para ler de novo. Que no que tange o licenciamento ambiental
186conforme a declaração fornecida por esse EF, 11/10/2005, as barragens de irrigação
187edificadas no leito do rio Bananal não eram sujeitos a processo de licenciamento
188ambiental. Isso está em folha 256 dos autos. Além disso, o parecer que deu
189sustentáculo, que sustentou a decisão recorrida, também se baseou na ideia de que
190barragens são passíveis de licenciamento ambiental, nos termos do art. 2º, § 1º,
191com o Anexo 1º da Resolução 237. Todavia não foi considerado que o § 2º desse
192mesmo art. 2º, é muito claro, ao atribuir o órgão ambiental competente, no caso
193nosso, o Estado de Minas Gerais, a definição de critérios de exigibilidade para o
194licenciamento ambiental. Qual é a situação que nós tivemos aqui? São

195empreendimentos ou obras na construção de barragens que pelo seu porte,
196conforme a legislação ambiental, que tem amparo no § 2º do art. 2º da Resolução
197237, não eram consideradas e não são até hoje, consideradas passíveis de
198licenciamento ambiental. Os senhores viram a referência no relatório, há uma
199declaração recente da Superintendência Regional de Meio Ambiente e
200Desenvolvimento Sustentável no Norte de Minas, que hoje é em Minas Gerais quem
201em tese teria competência para relicenciar esse empreendimento, se licenciável
202fosse. Essa mesma superintendência por requisição do IBAMA reafirmou aquilo que
203o Instituto Estadual de Floresta já havia dito “essas obras não são, não eram e
204nunca foram passíveis de licenciamento ambiental”. Eu quero dizer, já
205encaminhando para encerrar que o próprio IBAMA, posteriormente já em face do
206nosso recurso, analisando os autos, chamou atenção para esse equívoco daquele
207despacho 464/2006. O próprio IBAMA por requisição, inclusive do seu consultor
208jurídico emitiu o Parecer 7/2008, eu não sei que foi da DLIC, da Diretoria de
209Licenciamento Ambiental, se eu não me engano, eu não tenho as folhas do
210processo, mas sabemos que está lá, lembrando que, cabe ao órgão ambiental
211competente, no caso Estado de Minas Gerais, definir quais são os critérios de
212exigibilidade de porte, por exemplo, para o licenciamento ambiental. Portanto,
213senhores conselheiros, nosso pleito é de que prevaleçam os diversos, as opiniões
214(...) em diversos pareceres. Eu contei muito rapidamente, são pelo menos 5
215pareceres ou opiniões emitidas pelo IBAMA no curso do processo, reconhecendo
216que os argumentos de defesa, muito especificamente aquele de que a infração não
217foi cometida, porque as obras não eram passíveis de licenciamento ambiental,
218reconhecendo que esse argumento é procedente. E causa um pouco de espanto a
219nós, que todos esses pareceres não tenham sido considerados na decisão que aqui
220é recorrida por nós, que apenas levou em consideração o referido despacho
221464/2006. Nós gostaríamos de lembrar que ao assim acolher este argumento, esta
222Câmara também está preservando equilíbrio dentro do Sistema Nacional de Meio
223Ambiente, porque nós temos documentos, declarações, atestados e certidões do
224Estado de Minas Gerais, dizendo claramente que aquelas obras não eram passíveis
225de licenciamento ambiental, no âmbito de suas atribuições. E entendemos que não
226pode o CONAMA desconsiderar, tratando-se de um Sistema Nacional de Meio
227Ambiente essa manifestação do órgão que era competente para eventualmente se o
228processo fosse passível de licenciamento ambiental, para licenciar. Então, com
229essas considerações, senhores conselheiros, agradecendo a paciência e atenção é
230que nós pedimos provimento ao nosso recurso para restituir-se a decisão proferida
231pelo gerente executivo IBAMA em Minas Gerais.

232

233

234**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Muito obrigado senhor
235advogado. Com a palavra o relator para leitura do voto.

236

237

238**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Início meu voto pela
239análise dos requisitos do pressupostos de admissibilidade do recurso dirigido ao
240CONAMA. Nesse sentido, constato que foi observado a tempestividade na
241interposição do recurso, pois que a ciência da decisão recorrida ocorreu em
24220/7/2006, as folhas 308 verso, e a peça recursal foi protocolada em 9/8/2006,
243folhas 8 a 149 do processo 0201500955/2006-27, aí em parênteses. Esse processo,
244o curso processual ocorreu de forma bifurcada, em dois autos. No processo

24502015014265/2005-74 e no processo 02015000955/2006-27, de forma que todas as
246vezes que eu for me referir as folhas desse segundo processos, vou fazê-lo
247especificando. Comprovada a irregularidade da representação processual diante da
248procuração de folha 42, entendo ainda presente os demais requisitos o cabimento
249do presente recurso, a legitimidade e o interesse do recorrente. Prescrição.

250

251

252**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto à
253admissibilidade do recurso.

254

255

256**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
257acompanha o relator.

258

259

260**A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
261Terra com o relator.

262

263

264**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA com o relator.

265

266

267**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente
268com o relator.

269

270

271**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Ponto 2, prescrição: A
272prescrição da pretensão sancionadora do Estado somente se caracteriza nos casos
273em que a responsabilidade pelo decurso do prazo para aplicação das penalidades
274administrativas recai sobre a administração, não se aplicando quando a inércia se
275der pela emissão do administrado. No que tange os prazos prescricionais a que
276estão submetidos os processos administrativos, esclarece a administrativista Maria
277Sylvia Zanella di Pietro. Quando se trata de punição decorrente do exercício de
278Poder de Polícia, a lei nº 9873/1999, estabelece prazo de prescrição de 5 anos para
279ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, contados da data
280da prática do ato ou no caso de infração permanente continuada do dia em que tiver
281cessado. Em caso de paralisação do procedimento administrativo de apuração de
282infração para o período superior há 3 anos, também incide a prescrição, sem
283prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. Se o
284fato objeto da ação punitiva da administração corresponder crime, a prescrição
285regência pelo prazo previsto na lei penal. A mesma lei nos arts. 2º e 3º indicam
286respectivamente os casos de interrupção e suspensão da prescrição. Essa lei
287somente se aplica na esfera federal. A prescrição em 5 anos é regra geral no âmbito
288administrativo, contudo, contém ressalvas, pois a contagem do prazo prescricional
289para os ilícitos instantâneos se inicia quando da execução do ato infracional e para
290os ilícitos cujos os efeitos se prota no tempo só se inicia com a cessação da
291atividade legal. Esse prazo prescricional quinquenal pode ser alterado se o objeto da
292pretensão punitiva do Estado, como é o caso dos autos, constituir crime. De forma
293que o prazo passa ser o regido para o 109 do Código Penal, e dependendo da
294infração o tempo para prescrição pode variar de 13 a 12 anos. Só ressalvo aqui

295também, antes da alteração que se deu em 2010, poderia também haver prazo
296prescricionais de 2 anos. Há que se falar na prescrição intercorrente, sendo essa
297que ocorre dentro do curso do processo por este que se encontra paralisado há mais
298de 3 anos, sem ter havido durante esse tempo nenhum despacho ou decisão que
299movimentasse o mesmo. O curso da prescrição, no entanto, pode ser interrompido
300caso ocorra: recebimento do auto de infração; ato inequívoco da administração que
301(...) na apuração dos fatos e da decisão condenatória recorrível. No caso em tela, a
302última decisão recorrível foi proferida em 18 de maio de 2006, as folhas 305. Tendo
303o autuado dela sido intimada, no dia 20/7/2006, as folhas 308 versus. Desde então,
304observa-se seis atos inequívocos que considera o ato sem interromper a prescrição
305por importar a apuração dos fatos, os quais listo em ordem cronológica. Primeiro, o
306despacho da Consultoria Jurídica do MMA, de 8 de janeiro de 2007, que solicitou
307informações técnicas a DLIC/IBAMA, isso as folhas 167 e 168 do processo
30802015000955/2006-27, depois disso o parecer 07/2008 da DLIC/IBAMA que prestou
309as informações solicitadas, sugerindo consulta ao Órgão Ambiental Estadual, folha
310169 a 170 deste mesmo processo. A decisão nº 551/2009, datada de 16 de
311dezembro de 2009, o ofício 142/2010, de 10 de março de 2010, o ofício 262/2010,
312de 10 de março de 2010. E a informação técnica nº 70, da SUPES do IBAMA em
313Minas Gerais, de 20/8/2010 e suas folhas 322 a 323 do processo original. Não se
314observa entre as causas interruptivas arroladas em terreno igual ou superior há 2
315anos, que constitua o prazo prescricional aplicável a época pelo Código Penal para
316as infrações puníveis com pena privativa de liberdade inferior a 1 ano. Como é o
317caso da conduta do objeto da autuação, tipificada com crime previsto no art. 60, da
318Lei 9605/98. No caso o prazo prescricional há época era de 2 anos. Da mesma
319forma em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de 3 anos,
320pendente de julgamento ou despacho. O que afasta a possibilidade de ter ocorrido a
321prescrição intercorrente. Não se verifica, portanto a incidência da prescrição da
322pretensão sancionadora do Estado.

323

324

325**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto à prescrição,
326eu colho os votos.

327

328

329**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu tenho uma dúvida com
330relação a esses atos que implicam o Ministério da Justiça. Apuração dos fatos que
331são posteriores a decisão do presidente do IBAMA de 2006. Você citou ofícios e
332alguma coisa assim, mas qual é o conteúdo deles? Tem o primeiro que pede
333diligência, solicita e tal.

334

335

336**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – O primeiro é uma
337solicitação de diligência a DLIC do IBAMA, para que rebatesse os argumentos
338fáticos apresentados no recurso. O segundo, aí eu vou ter que recorrer ao processo.
339O segundo é a própria informação de DLIC, que trouxe os elementos solicitados pela
340CONJUR do MMA.

341

342

343**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – De que data é esse?

344

345

346 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Esse documento data
347 de 10 de julho de 2008. Então, teria um prazo de aproximadamente 1 ano e meio
348 entre os 2. E o terceiro, é a decisão 55/2009, consta as folhas 178. Isso é uma
349 decisão da presidente do IBAMA que deixou de acolher a simples remessa ao
350 CONAMA e determinou que o processo retornasse a SUPES de Minas Gerais para
351 que órgão ambiental estadual fosse citado a manifestar sobre a necessidade ou não
352 do licenciamento ambiental dos empreendimentos. Essa decisão data de 16 de
353 dezembro de 2009, também entre os 2 não se observa o intercurso de 2 anos. O
354 quarto, e aí nós vamos para o processo originário. É o cumprimento a aquela
355 determinação da presidente do IBAMA, quando o superintendente estadual solicita
356 ao órgão estadual, esse é de 2010, de 10 de março de 2010, uma série de
357 esclarecimentos de ordem fática.

358

359

360 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Parece que foram todos os
361 atos destinados a apuração do fato. Então posso colher os votos?

362

363

364 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
365 acompanha o relator quanto à prescrição.

366

367

368 **A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
369 Terra com o relator.

370

371

372 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente
373 com o relator.

374

375

376 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha na conclusão o
377 relator.

378

379

380 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao mérito. Por favor,
381 relator.

382

383

384 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – No mérito, a parte
385 recorrente apresenta em apertada síntese os seguintes argumentos: Primeiro, a
386 infração capitulada no art. 44 do Decreto 3179/99, não teria existido. Uma vez que,
387 as obras necessárias ao projeto de irrigação do projeto a autuação não seriam
388 passíveis de licenciamento ambiental. Segundo, que a multa teria sido aplicada em
389 valor excessivo violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pois
390 bem, com relação ao argumento que as obras e empreendimentos necessários ao
391 projeto de irrigação que ensejaram a autuação por parte do IBAMA prescindiriam de
392 licenciamento ambiental e, portanto não poderiam ser tipificadas no art. 44 do
393 Decreto 3179/99, penso existir razão a parte recorrente. Com efeito, a teor dos arts.
394 4º e 5º da Resolução/CONAMA 237, verifica-se que o licenciamento ambiental do

395 empreendimento em tela é de competência do Órgão Estadual de Meio Ambiente e
396 não do IBAMA. Nesse contexto, por força do art. 10 da Lei 6938/81, apenas uma
397 falha ou omissão do órgão ambiental estadual ensejaria a atuação supletiva do
398 IBAMA, que nessa hipótese estaria legitimado a se valer do seu Poder de Política e
399 para evitar práticas danosas ao meio ambiente. Tais falhas, entretanto segundo as
400 múltiplas manifestações técnicas e jurídicas constantes dos atos não ocorreram.
401 Somente o despacho de nº 464/2006 da PROGE/COEPA, isso as folhas 301 e 304.
402 De lavrada a então Coordenadora de Estudos e Pareceres Ambientais foi em linha
403 diversa, sobre o argumento de que consoante ao anexo 1 da Resolução/CONAMA
404 237, a construção de barragens mesmo que para um projeto de irrigação constituiria
405 uma atividade sujeita a licenciamento ambiental o que validaria a atuação
406 realizada. Entretanto como bem esclarecido no parecer nº 7/2008 da DLIC/IBAMA,
407 de lavra da Diretoria de Licenciamento do IBAMA, esse entendimento merecia
408 ressalvas, pois que a própria Resolução/CONAMA, em seu art. 2º, § 2º atribuiu ao
409 órgão licenciador competente em caso o órgão estadual a prerrogativa de definir os
410 critérios de exigibilidade por detalhamento e a complementação do anexo 1, levando
411 em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras
412 características do empreendimento. Ocorre que a Secretaria de Estado de Meio
413 Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, foi peremptória em
414 manifestação dirigida ao IBAMA, datada de 28/7/2010 ao asseverar que as
415 barragens de irrigação edificadas no leito do rio Bananal no município de Salinas,
416 por suas características e dimensões, não eram passíveis de licenciamento
417 ambiental ao tempo que foram implantadas, estando abaixo do porte mínimo
418 previsto pela então vigente deliberação Normativa COPAM nº 1 de 22/3/1990,
419 permanecendo então a situação com entrada em vigor da Deliberação Normativa nº
420 74 de 9/9/2004. A manifestação pela desnecessidade do licenciamento foi
421 corroborada pela informação técnica nº 70/2010 da SUPES/IBAMA de 20/8/2010
422 posterior a essa informação da Secretaria de Meio Ambiente de Minas. E também
423 pelo superintendente do IBAMA em Minas Gerais, as folhas 323 verso. Assim não
424 havendo nos autos qualquer elemento que aponte para vícios no procedimento
425 levado a cabo pelo órgão ambiental estadual e tendo em conta o bem lançado
426 parecer jurídico de folhas 286 a 293, que opinou pelo cancelamento do auto de
427 infração a manifestação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e
428 Desenvolvimento Sustentável, às folhas 319, essa mesma que falou que a
429 competência para licença seria estadual. A informação técnica nº 70/2010 e a
430 manifestação da DLIC/IBAMA às folhas 169/70, entendo que o elemento essencial
431 ao tipo infracional previsto no art. 44 do Decreto 3179/99, qual seja a exigibilidade da
432 licença ambiental, não restou comprovado o que implica a descaracterização ante-
433 juridicidade da conduta em razão de ter sido acolhido o argumento de que a infração
434 no art. 44 do Decreto 3179 seria inexistente, deixo de analisar a prejudicada a
435 alegação de que a multa teria ter sido aplicada em valor excessivo. Conclusão, ante
436 exposto, sou pelo provimento do recurso, pelo cancelamento do Auto de Infração
437 275362/D, do Termo de Apreensão 0207759/C, e do Termo de Embargo 0207760/C.
438 É como voto.

439

440

441 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém quer algum
442 esclarecimento ou consideração?

443

444

445 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Eu queria
446 saber quantos hectares, se ele apresentou o volume ou hectare utilizada nesses
447 barramentos e de quanto são os barramentos? Quando que foi efetuado?

448

449

450 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – O barramento... É de
451 2005, as obras começaram um pouco antes, mas nós podemos ver aqui que há um
452 anexo aqui no processo com todo esse detalhamento.

453

454

455 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E que mesmo não estando
456 sujeito ao licenciamento ela atendeu aos requisitos da norma estadual. A informação
457 do órgão estadual que tem, inclusive a última que ele se refere, a última diligência é
458 nesse sentido.

459

460

461 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – O empreendimento é
462 um projeto de irrigação é um projeto de irrigação que sua construção de em dou a
463 construção de algumas barragens mas o projeto em seu é um projeto de irrigação .

464

465

466 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum esclarecimento de
467 fato que o senhor deseja fazer? Esclarecimento de fato, por favor. Relativo à área.

468

469

470 **O SR. ÂNGELO PAULO S. SANTOS (Empresa Construtora Brasil S/A)** – Em
471 relação aos documentos dos autos. Realmente eu não sei a área de cada um. Mas
472 me parece que a dúvida da representante do Ponto Terra, é se seria passível de
473 autorização ambiental de funcionamento, e a declaração de folha 256 que foi
474 expedida IEF, lá em 2005 ainda, ela mesmo já dizia que se era impassível de
475 licenciamento ambiental específicos ou sujeitos a IEF.

476

477

478 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Fazer um pedido a todos,
479 porque nós estamos com a estenotipia, eu acho que nós tivemos na última também.
480 Ela só faz o registro das discussões perante o microfone. Então, pelo menos as
481 considerações ou uma afirmação maior, para nós fazermos no microfone para que
482 fique registrado. Então, quem quiser algum outro esclarecimento ou votar. Por favor.

483

484

485 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Eu quero fazer umas breves
486 considerações antes de proferir o meu voto. Eu acho que o caso em tela ilustra bem
487 o questionamento que nos fica da necessidade de avaliar o impacto ambiental de
488 todo o empreendimento, consideradas as 30 barragens e não a construção de cada
489 uma individualmente. No entanto, no caso, o órgão ambiental estadual que era o
490 órgão competente para licenciar o empreendimento a época afirma
491 peremptoriamente e reiteradamente, que o empreendimento não é sujeito ao
492 licenciamento. Então ante essa informação eu concluo no mesmo sentido do relator,
493 do cancelamento do auto de infração. Eu faço só uma ressalva com relação à
494 fundamentação. Que o relator fez uma breve remissão à competência fiscalizatória

495do IBAMA, que no caso ela não existiria, uma vez que, a competência para o
496licenciamento é do Estado. E nesse ponto eu peço vênha para discordar. Porque eu
497entendo que a competência fiscalizatória do IBAMA é plena, com jurisdição nacional
498e não se confunde com a competência do licenciamento. Mas na conclusão eu
499acompanho o relator.

500

501

502**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A fiscalização do IBAMA
503verifica, inclusive, o cumprimento das normas estaduais, sobre o licenciamento. Que
504parece que é bem o caso dos autos, que o Estado afirma que não havia a
505necessidade de licença. Eu achei relevante a informação de que foram atendidos os
506requisitos, sei lá qual requisito que existia ou procedimentalização, porque o 44, a
507infração é construir sem licença ou autorização ou contrariando normas legais e
508regulamentos pertinentes. Que pese a inexistência de... Inexigibilidade de licença,
509poderia haver outra exigência que a informação do órgão ambiental e estadual é de
510que tudo foi atendido, quanto a isso também acompanho o relator e acompanho
511também a ressalva quanto a fiscalização feita pela representante do IBAMA.

512

513

514**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Só mais um informação que corrobora
515com a conclusão do voto do relator. A área técnica do IBAMA, os núcleos de
516licenciamento ambiental do Estado de Minas Gerais, e a DLIC, aqui na sede,
517também se manifestaram no sentido de que não de que o empreendimento não se
518sujeitaria ao licenciamento, não é isso? Então eu acho que é mais um argumento
519que fortalece a motivação da decisão.

520

521

522**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
523acompanha o voto do relator.

524

525

526**A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
527Terra acompanha o relator.

528

529

530**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
531Ambiente já havia se manifestado acompanhando o relator. Então vou proclamar o
532resultado. O processo 02015014265/2005-74. Autuado Empresa Consultora Brasil
533S/A, relatoria ICMBio, sustentação oral do representante da autuada, Dr. Ângelo
534Paulo S. Santos. Voto do relator pela admissibilidade do recurso pela não incidência
535da prescrição. No mérito pelo provimento do recurso e o cancelamento do Auto de
536Infração, Termo de Apreensão e Termo de Embargo. Aprovado por unanimidade o
537voto do relator, julgado hoje 24 de março de 2011. Ausentes os representantes do
538CNI e CONTAG. Vou acrescentar apenas no julgamento... Termo de apreensão e
539Termo de Embargo respectivos. Que nós deixamos claro que é em relação ao auto
540de infração e a infração caracterizada.

541

542

543**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Só esclarecendo o
544objeto da apreensão. 4 retroescavadeiras que foram apreendidas.

545

546

547**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Muito obrigado pela
548presença. Então atendendo ao pedido de inversão de pauta da representante do
549IBAMA. Chamo ao julgamento o processo de nº 23 da pauta, que foi invertido com o
550nº 6. Que é o Processo 02014001381/1999-70, autuada Siderúrgica Itaferro LTDA.
551Com a palavra a relatora.

552

553

554**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Trata o presente caderno processual da
555autuação ambiental lavrada em 16 de junho de 1999, em desfavor Siderúrgica
556Itaferro LTDA. por “deixar de efetuar reposição florestal referente ao consumo de
55721.854,18 metro cúbicos de carvão vegetal nativo equivalente a 262 mil 250 árvores,
558conforme levantamento realizado pelo setor/FIRMAS/IBAMA/MS”. O que importou
559na combinação de multa no valor de R\$ 262.250,00. O Auto de Infração foi julgado
560subsistente em primeiro grau em 4 de janeiro de 2001. O autuado esgotou todas as
561instâncias administrativas recursais, com a decisão do presidente em 25 de maio de
5622005, interposto o recurso ao ministro do Meio Ambiente, os autos foram devolvidos
563pela Consultoria Jurídica do MMA para diligências junto ao IBAMA em dezembro de
5642005, juntada a documentação pertinente, os autos foram restituídos a CONJUR do
565MMA. Esta, no entanto solicitou que as informações prestadas pela área técnica,
566fossem submetidas ao crivo da PROGE/IBAMA em março de 2007. Ali os atos foram
567distribuídos e com o advento de Decreto 6514 foram devolvidos a origem para a
568análise do agravamento. Somente retornaram a PROGE em outubro de 2010,
569quando elaborados o Parecer nº 636/2010 e o Despacho nº 1149/2010. O qual
570encaminhou processo ao CONAMA para o julgamento do recurso. Na oportunidade
571foi colacionado o despacho nº 087 (...), CGCOB/PGF para o conhecimento da CER
572sobre o posicionamento institucional acerca das autuações realizadas com fulcro na
573ausência de reposição florestal. É o breve relatório. Disponho a norma de regência o
574prazo recursal de 20 dias contados da data da ciência da decisão recorrida. O
575documento de notificação do autuado data de 13 de junho de 2005. Não há qualquer
576informação acerca da data da efetiva ciência do autuado, razão pela qual, há de ser
577considerado tempestivo o recurso apresentado em 27 de julho de 2005. A
578procuração de folha 65, outorga poderes ao advogado do signatário da peça
579recursal. A empresa não apresentou, contudo, no curso do procedimento, o contrato
580social com vistas a demonstrar que quem firma as procurações detém competência
581para outorgar poderes em nome da empresa. Em face do decurso do tempo e da
582consolidação da situação. No entanto, entendo que não cabe nessa oportunidade
583deixar de conhecer o recurso, em face dessa irregularidade na representação, que
584há de ser tida por válida. No que toca a prejudicial de mérito...

585

586

587**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à admissibilidade do
588recurso, o Ministério do Meio Ambiente acompanha a relatora.

589

590

591**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
592acompanha a relatora também.

593

594

595 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes
596 com relatora.

597

598

599 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA com relatora.

600

601

602 **A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
603 Terra com a relatora.

604

605

606 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – No que toca a prejudicial de mérito a
607 pretensão punitiva da administração não restou à alcançada pelo instituto da
608 prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento sem que tenha ficado
609 paralisado por mais de 3 anos. Diversamente se mostra com relação à prescrição da
610 pretensão punitiva propriamente dita. A última decisão data de março de 2005 e ali
611 foi interrompido o transcurso do prazo da prescrição conforme o disposto na Lei
612 9873/98. Registre que a presente infração não encontra correspondente penal, pelo
613 que resulta o cristalino se aplica a prescrição quinquenal. Não obstante que tenha
614 sido devolvido ainda em 2005 a SUPES do Mato Grosso do Sul para diligência,
615 entendendo não ter sido praticado nenhum ato inequívoco visando à apuração do fato.
616 O Parecer de folhas 83, somente afirma que SUPES do Mato Grosso do Sul não
617 mais deve ter arquivos das ATPFs da empresa, em face do decurso do tempo. A
618 informação prestada pelo agente atuante de que o valor de R\$ 1,00 por árvore,
619 encontra-se tabelado, tão pouco tem condão de nos Termos do art. 2º da Lei
620 9873/98, interrompeu o curso da prescrição. Em janeiro de 2007, cópia de diversos
621 documentos é colacionado aos autos. Posteriormente o processo é devolvido a
622 CONJUR do MMA para prosseguimento no julgamento do recurso. Consultados os
623 autos, verifica-se que a tramitação seguinte é de mero procedimento, com o condão
624 de obstar à verificação da prescrição intercorrente, mas sem que afaste a ocorrência
625 da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. Decorrido 5 anos e 9 meses
626 e 29 dias desde a decisão recorrível do presidente do IBAMA, último ato que
627 interrompeu o prazo prescricional, forçou-nos a concluir que o Poder de Polícia
628 fundamento da autuação em tela resta fulminar pelo instituto da prescrição. Desse
629 modo, conheço do recurso, mas deixo de enfrentar seu mérito, propriamente dito,
630 em fase da constatação da ocorrência da prescrição. Sugiro imediato retorno dos
631 autos ao IBAMA para reconhecimento da prescrição e adoção das medidas
632 pertinentes, tais como baixa nos sistemas corporativos. Importa registrar que o
633 reconhecimento da prescrição não obsta a exigibilidade da recuperação do dano
634 ambiental, e apuração da responsabilidade de quem lhe tenha dado causa. É como
635 voto.

636

637

638 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – A decisão foi em março
639 de 2005 e desde então não houve mais nada? Maio. Quase seis anos.

640

641

642 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 25 de maio de 2005. Alguém
643 tem algum esclarecimento. Eu observo nos autos e vou ter a mesma conclusão da
644 relatora no sentido que os processos só tramitaram evitando-se assim a prescrição

645intercorrente para sanar questões de certa forma formais ao esclarecimento a
646respeito do procedimento da autarquia, nada destinado a apuração do fato. Eu vejo
647as perguntas aqui qual o fundamento legal para estabelecimento de valor de multa?
648Esse tipo de exigência eu acho que não é... A apuração do fato. Então, colho os
649votos. Então, eu colho os votos então quanto à incidência da prescrição da proteção
650punitiva do caso

651

652

653**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
654acompanha a relatora.

655

656

657**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – O CNA acompanha a relatora.

658

659

660**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto terra
661com relatora.

662

663

664**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Instituto Chico Mendes
665com relatora.

666

667

668**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente
669também acompanha a relatora. Proclama o resultado do processo [Nº](#)
670[02014.001381/1999-70](#), autuada a siderúrgica Itaferrro LTDA, relatoria do IBAMA
671votou pela admissibilidade do recurso e não pela incidência da prescrição, resultado
672aprovado por unanimidade, o voto da relatora com os acréscimos que ela fez no
673próprio teor do voto em relação ao processamento posterior do processo julgado em
67424 de março 2011, ausente representante da CONTAG. Só fazer uma referência ao
675Rodrigo que o Cássio nos comunicou, a mim, a doutora Janaína e ao Anderson, que
676ele relatará os processos, eu acho que no período da tarde e foi deferida a inversão
677de pauta dos três processos da relatoria da CNI.

678

679

680**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, vamos lá processo nº
6817 na pauta. Processo nº [02001.004878/2004-71](#), autuado Odimar Fornari, relatoria o
682Ministério da Justiça com a palavra o relator.

683

684

685**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O processo nº
686[02001.004878/2004-71](#), autuado Odimar Fornari, auto de infração é o 087658/D, há
687um termo de apreensão e depósito 0235829/C, a data de autuação é 13 de julho de
6882004. O auto de infração tem por objeto multa por destruir ou danificar 4 hectares de
689florestas consideradas de preservação permanente sem autorização do órgão
690competente em São Félix, do Xingu, Pará, no valor de 160 mil. Dispositivo legal
691aplicado é o Decreto nº 3.179/99, seu art. 25 – Destruir ou danificar floresta
692considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la
693com infringência das normas de proteção a multa vai de 1.500 a 50 mil reais por
694hectare ou fração. Há um termo apreensão de depósito que tem por objeto

695 apreensão de dois tratores e o autuado ficou como fiel depositário no valor de 55 mil.
696 A prática também é crime, art. 38 da 9.605, que tem pena de detenção de um a três
697 anos ou multa ou ambas as penas cumulativamente. Nota técnica de 14 de julho de
698 2004 constata, sendo 4 hectares em floresta considerada de preservação
699 permanente e esses 4 hectares que são objetos deste auto de infração. Foram
700 apreendidos dois tratores, permanecendo o autuado como fiel depositário, não há
701 referência a outro processo para os 155 hectares restantes. Da alegação da defesa,
702 a defesa inicial do autuado em resumo, requer o cancelamento do auto de infração e
703 o cancelamento da multa, alegando que, a área e os tratores apreendidos não
704 pertencem ao autuado, mas ao seu pai. A área se localiza no município de Altamira,
705 no Pará, e aqui o auto de infração diz que área se localiza em São Félix, do Xingu,
706 área desmatada é de um hectare e não de 4 hectares e não é de preservação
707 permanente, destinando-se a cultivo para consumo familiar que não sabiam da
708 necessidade de autorização para desmatar área tão pequena com finalidade de
709 cultivo familiar, que não tem condições de arcar com tamanha multa porque são
710 pessoas de poucos recursos e vivem de produção e renda da terra. Requer ainda
711 que seja realizada a perícia em *in loco*, bem como motivo de testemunhas.
712 Finalmente, requer a devolução dos tratores, argumentando que, não deseja
713 continuar como fiel depositário dos tratores, pois não tem condições de zelar pela
714 conservação dos mesmos, especialmente, sem funcionamento. Os tratores são meio
715 de subsistência da família e ao continuarem parados deteriorar-se-ão e perderão o
716 valor e a utilidade. Os recursos subsequentemente interpostos mantêm a mesma
717 linha de argumentação, acrescentando que o auto de infração é nulo por não conter
718 data, conforme exigência legal, o auto de infração é nulo por não conter motivação,
719 o valor da multa não segue os preceitos legais e são exorbitante, as fotografias e
720 imagens de satélites não comprovam que se trata de sua propriedade. Requer caso
721 o auto de infração não seja anulado a mineração da multa para o valor mínimo, ou
722 seja, 1.500 reais por hectare. Não há contradita neste caso, o IBAMA não
723 apresentou contradita. O valor da multa, de 160 mil, encontra-se dentro dos
724 parâmetros permitidos pela lei, sendo neste caso próximo do máximo previsto, ou
725 seja, 40 mil reais por hectare. Então, vamos ao voto da admissibilidade do recurso.
726 Bem, a representação advocatícia encontra-se regular, tem a procuração na folha
727 64. Com relação à tempestividade, o recurso ora interposto é tempestivo, recorrente
728 foi notificado em 25 de agosto de 2008, tendo protocolado o recurso que foi ao
729 CONAMA, em 28 de agosto de 2008, ou seja, três dias depois da notificação e
730 assim o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade podendo ser
731 conhecido.

732

733

734 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto à
735 admissibilidade, representação do advogado, o Ministério do Meio Ambiente
736 acompanha o relator e conhece do recurso.

737

738

739 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – O CNA acompanha o relator.

740

741

742 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto terra
743 com relator.

744

745

746 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha a relator.

747

748

749 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele teve que sair para uma
750 reunião urgente e temos quórum e eu vou prosseguir. Está certo? Então, por favor,
751 quanto à prescrição.

752

753

754 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Da prescrição, então, a última
755 decisão recorrível é do presidente do IBAMA, datada de 9 de julho de 2008, o envio
756 do processo ao CONAMA deu-se em 3 de novembro de 2008, o presente processo
757 não é atingido pelo estudo da prescrição. Não houve prescrição intercorrente e a
758 pretensão punitiva prescreve pelo prazo penal, nesse caso, em oito anos.

759

760

761 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto a não
762 incidência da prescrição?

763

764

765 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

766

767

768 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente
769 também acompanha o relator.

770

771

772 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –

773 Ponto terra acompanha o relator.

774

775

776 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – O CNA acompanha o relator.

777

778

779 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao mérito?

780

781

782 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Quanto ao mérito, a defesa
783 alega que há dois vícios insanáveis no auto de infração. Primeiramente, que a
784 ausência de data e hora da autuação tornaria nulo o auto de infração, ainda que o
785 art.10 do Decreto n° 70.2035 de 06/03/1972, não, deixa reter essa frase, ainda que o
786 art.10 do Decreto n° 70.232/72 obrigue o auto de infração a trazer essas
787 informações a sua ausência, neste caso específico, não tem o condão de anular o
788 auto de infração, uma vez que esse venha acompanhado de termo de apreensão e
789 depósito, este contendo a data de apreensão e horário. É lógico concluir-se que o
790 auto de infração foi lavrado na mesma ocasião, tendo como data e hora as
791 mesmas do termo de apreensão e depósito. Em segundo lugar, que o auto de
792 infração foi motivado porque não trouxe provas concretas de que as fotos e imagens
793 de satélites apresentadas não conseguem comprovar inequivocadamente que o
794 desmatamento ali apontado encontra-se dentro da propriedade do autuado e nem

795que se trata de área de preservação permanente. Ainda que isso seja possível,
796parece-me improvável que os fiscais do IBAMA, responsáveis pela autuação,
797tenham utilizado imagens ilegítimas para legitimar o auto de infração em tela. De
798resto, o termo de apreensão e depósito por si só é forte evidência da ocorrência de
799desmatamento na propriedade do autuado. É de se estranhar, no entanto, que não
800tenha sido lavrado auto de infração para o restante do alegado desmatamento de
801159 hectares, por não ter sido possível a sua comprovação, apesar da indicação da
802imagem de satélite nas folhas 10. A probabilidade de que tenha havido o
803desmatamento apenas em área de preservação permanente é mínima e a
804conformação dos fiscais do IBAMA, em autuar apenas sobre 4 hectares, fragiliza sua
805motivação para auto de infração em tela. Isso tudo poderia ter sido esclarecido se
806tivesse havido contradita por parte dos técnicos do IBAMA, o que, infelizmente, não
807houve, fragilizando ainda mais a pretensão punitiva daquela autarquia. Suponhamos
808ainda sim que o desmatamento tenha ocorrido apenas em área de preservação
809permanente, em apenas 4 hectares, dando-se fiel aos fiscais que lavraram o auto de
810infração. Resta ainda a questão do valor da multa, porque eles pedem a redução
811para o valor mínimo. O art. 6 do Decreto de 3.179/1999 estabelece critérios mínimos
812para a adequada valorização da multa, em caso de valores abertos, o presente caso
813apresenta a variação de 1.500 a 50 mil reais por hectare e os fiscais atuantes
814escolheram o valor de 40 mil reais por hectare, ora para a imposição de multa além
815do mínimo é necessário apresentar fundamento claro para que o administrado possa
816defender-se das alegações. Não há esclarecimento algum sobre os motivos que
817levaram a escolha do valor próximo ao máximo estabelecido. O art. 6 do Decreto de
8183.179/99 apresenta três critérios para a valorização da multa, a gravidade dos fatos,
819tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e
820o meio ambiente; os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação
821de interesse ambiental; e a situação econômica do infrator. Com relação ao primeiro
822critério, o IBAMA não apresentou justificativa que demonstrasse grave consequência
823para a saúde pública do meio ambiente, além das consequências normais de
824desmatamento em área de preservação permanente. Não parece tratar-se de área
825especialmente frágil ou de grande importância ecológica e nem parece ter havido
826grave consequência para a saúde pública. Com relação ao segundo critério, o
827IBAMA não apresentou antecedentes do infrator, nem contestou a alegação da
828defesa de que não há antecedentes. Ainda com relação ao terceiro critério, a
829situação econômica do autuado não parece requerer multa de tal monta por conta
830de suas grandes posses porque não parece ser o caso, de todo modo, o IBAMA não
831contestou a alegação da defesa de que o autuado é pessoa de poucos recursos e
832vive da produção e renda da terra. Em conclusão, então, em vistas do disposto,
833concluo que a pretensão da administração em tela contra o senhor Odimar Fornari,
834apesar da evidente fragilidade da autuação é legítima, devendo, no entanto, o
835recurso ser parcialmente acolhido com minoração da multa para o mínimo
836legalmente estabelecido, qual seja, o de 1.500 reais por hectare, totalizando 6 mil
837em vista da ausência de justificativa para o valor originalmente imposto, mantido
838embargo para a análise daquela autarquia sobre a pertinência de sua manutenção.
839É o parecer. Eu sugiro a redução da multa para o mínimo porque foi imposto 40 mil
840reais por hectare. Então, eu estou acolhendo porque é um dos pedidos do recurso, a
841redução para o valor mínimo de 1.500 por hectare e mantém-se o embargo para a
842análise da autarquia. Então, a redução vai ser de 160 mil para 6 mil. Mas, na
843verdade, são 4 hectares, esses outros 155 até questiono porque não há auto de
844infração ou se há não tem nenhuma informação neste daqui?

845

846

847 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum
848 esclarecimento?

849

850

851 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Pelo satélite eu acho que é São
852 Félix do Xingu.

853

854

855 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Eu só fiz essa ponderação porque nós
856 estamos considerando a conduta que está escrita no auto de infração é desmatar
857 em APP e aí nós estamos considerando o mesmo valor da multa para a região. Se
858 ele não tivesse desmatado a APP e tivesse desmatado uma região passível de
859 autorização, ele seria autuado com o mesmo valor da multa e eu acho que nisso fica
860 um toque de desproporcionalidade dessa multa no mínimo porque nós estamos
861 desconsiderando que APP tem que ter um tratamento, que é um objeto de maior
862 proteção do que é dado a floresta passível de autorização. Então, a minha, eu
863 concordo com você, no ponto que é difícil para nós estabelecermos um parâmetro
864 seguro, que não seja nem o mínimo e nem máximo, mas eu penso que nós somos
865 autoridades competentes para julgar o recurso em última instância, nós temos que
866 de alguma forma usar os poucos elementos que nós temos para dar esse viés de
867 proporcionalidade a multa. E aí, no caso, eu me sinto desconfortável de estabelecer
868 a multa no mínimo por essas questões, porque se a conduta descrita é desmatar em
869 APP e se ele não tivesse desmatado em APP e tivesse desmatado floresta passível
870 de autorização ele levaria a mesma multa e como o objeto tem pelas normas postas
871 uma proteção mais especial, eu penso que nós aqui como autoridades julgadoras
872 também deveríamos contemplar isso no estabelecimento de um valor um pouco
873 acima do mínimo considerando que o autuado alega que é hipossuficiente
874 econômico, a área é pequena, mas que nós teríamos que fazer esse balizamento no
875 valor um pouco superior ao mínimo.

876

877

878 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Na verdade, a multa é pelo desmatamento de
879 área autorizada são 100 reais por hectare.

880

881

882 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Não, mas, quando é objeto de especial
883 preservação e isso se considera quando é na Amazônia Legal é pelo art. 37 do
884 Decreto n° 3.179 e aí vai para 1.500 reais por hectare ou fração.

885

886

887 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu tenho divergência porque essa questão do
888 especial preservação é uma confusão com o parágrafo 4° do art. 225 da
889 Constituição da questão do Patrimônio Nacional, o especial preservação, na minha
890 posição, é uma área que tenha um ato, que tenha uma limitação de uso a mais que
891 outras áreas. O desmatamento, na minha posição, são 100 reais por hectare, ocorre
892 que os processos e, esse não é exceção, eles são mal instruídos e a solução desses
893 problemas ela acaba caindo na instância final, ou seja, vamos dizer que esse
894 cidadão tivesse ainda um supermercado e fosse uma pessoa rica na cidade e tudo

895mais, se isso tivesse constando na instrução pelo IBAMA, tudo bem, demonstrou
896que embora às vezes seja uma propriedade pequena, mas, a pessoa tenha uma
897capacidade econômica para pagar uma multa dessas, tendo em vista que não houve
898nenhum contradita, eu vejo que a aplicação do valor mínimo ela é o que nós
899podemos fazer. Tudo o que nós fizemos, além disso, em vez de baixar para 40 mil,
900ou 30, ou 20, ou 10, nós estamos agindo com a mesma falta de critério legal que o
901fiscal agiu ao não instruir justificando a razão dessa autuação. Então, a minha
902posição voto, não está votando ainda, mas eu concordo com o relator de que ele
903deu uma solução no arbitramento do valor, que não coloca em dúvida de que faltou
904ao agente cumprir os requisitos legais, ou seja, justificar, ou melhor, contradizer as
905questões levantadas pela parte na questão de sua capacidade econômica. Então,
906nós aqui ficamos entre a cruz e a espada, mas eu acho a solução mais justa essa
907que foi apresentada aqui na proposta do relator.

908

909

910**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Eu peço vênica só para discordar num
911pequeno ponto, apesar do processo poder não estar tão instruído para justificar o
912valor da multa existe um dado objetivo que é do nosso conhecimento, que é o local
913em que está inserida a propriedade que foi desmatada e aí eu acho difícil de fato
914nós trazeremos a (...) elementos que não estão nos autos, como o questionamento da
915capacidade econômica do autuado, se ele alega e o IBAMA não comprovou que ele
916tem recurso para arcar com valor da multa maior, eu concordo, no sentido de que,
917não podemos aqui sem elementos, fazer essa ponderação. Mas, no que tange a
918localização do imóvel é um dado objetivo que está nos autos e que temos
919conhecimento e eu acho que esse dado nós devemos levar em consideração para
920fixação do valor da multa.

921

922

923**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu gostaria só de
924acrescentar, os autos estão com a Dr^a. Clarisse, concordo com tudo que a Dr^a. Alice
925falou, uma das fotos do momento da apreensão há um rio ao lado do
926desmatamento. Então, eu acho que isso já é um indicativo de que realmente a área
927era de preservação permanente, as árvores estão caídas ao lado do rio. Eu uso isso
928para me aderir ao argumento da Dr^a. Alice de que, a princípio, por se tratar de
929Amazônia Legal, área de especial preservação, o mínimo já seria 1.500, como se
930trata de uma área de preservação permanente dentro da Amazônia Legal, eu
931também não me sinto confortável para fixar a multa no valor mínimo. O art. 25 que é
932o da autuação, ele dá um intervalo para a fixação do valor da multa, esse intervalo,
933nós vamos considerar o art. 6º do Decreto. O nº 37 não dá intervalo, ele se preocupa
934com a localização, localizou-se ali, então, nós ficamos, a princípio, até vinculado ao
935cálculo do valor. O 38, que ele se referia a princípio a reserva legal, ele também dá
936um intervalo. Então, tanto 25 quanto o 38, eles abrem ensejo para nós
937considerarmos (...) e para isso, não quer dizer que não estou considerando o 37, eu
938estou considerando que há uma infração específica para a localização da área,
939então, dentro disso e considerando que o 25 fala só preservação permanente, ele
940não fala onde está a área, a princípio, num âmbito maior de visão, eu tendo a
941considerar, como a Clarice e a Alice falaram, no sentido de considerar que se trata
942de Amazônia. Então é uma APP dentro da Amazônia, então, eu não posso
943considerar uma APP dentro da Amazônia como uma APP em outro bioma.

944

945

946 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Sim, mas, uma questão é a opinião pessoal e
947 outra coisa é o que diz a legislação não existe em nenhum Decreto, nem no nº 6.514
948 e nem no nº 3.179, a diferenciação de valor se a APP está na Amazônia, no
949 Cerrado, na Caatinga e no Pantanal.

950

951

952 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Influência na consequência
953 para a saúde e para o meio ambiente.

954

955

956 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Não, nós não podemos substituir as questões
957 de ordem técnica levantadas pelo autuante e muito menos ponderarmos em função
958 a outros dispositivos que não são aplicáveis concomitantemente. A infração na APP
959 é obrigatória a recuperação da área, certo, ele vai ter que recuperar essa área, mas
960 não se aplica conjuntamente e eu não vi nenhum processo e nenhum auto de
961 infração que se aplica os dois dispositivos. Então, nós não podemos relativizar
962 valores em função de dizer que há outras infrações com valor maior ou menor.

963

964

965 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Só um esclarecimento, a multa aberta,
966 conforme o art. 6º da Lei 9.605, que é reproduzido nos decretos ambientais, de
967 infração ambiental, o valor da multa deve ser ponderado levando-se em
968 consideração a capacidade econômica do autuado, os antecedentes do autuado e
969 também a gravidade do dano. Então aqui nós não estamos discutindo se ele
970 cometeu ou não uma outra infração, com outro tipificação no decreto, a nossa
971 ponderação aqui é que, uma vez que o objeto tutelado é mais sensível do que uma
972 área passível de autorização e considerando a localização, nós temos que pensar
973 que o fator da localização é um dado para fazer essa ponderação do valor da multa
974 porque ela influencia na gravidade do dano. Então, nós aqui não estamos
975 levantando que o autuado tem ou não cometido outras infrações ambientais, nós
976 teríamos como constatar isso SICAF, mas não é nossa preocupação nesse
977 momento. Essa questão de termos trazido (...) o art. 37 do Decreto é mais um
978 argumento para demonstrar que nós estamos tentando fazer esse balizamento
979 levando em consideração a gravidade do dano.

980

981

982 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Sim, mas nós estamos supondo a gravidade do
983 dano porque veja toda infração em APP, julgando em tese, ela tem uma gravidade
984 maior ou menor, está certo. A proteção auxiliar é fundamental e ela tem por si uma
985 gravidade maior ou menor, depende do dano, da reversibilidade ou não do dano, e
986 se o dano for irreparável, como passou esses dias aqui, um trator foi lá uma obra
987 pública, dano irreparável. Então há uma gravidade do dano explícito indicada. Agora
988 se não temos como é que nós vamos dizer que o dano é grave, nós estamos
989 fazendo da mesma forma como fez o fiscal, que “chutou” 40 mil reais, “chutou”
990 mesmo literalmente 40 mil reais, podia ter feito 39.900, quer dizer, nós não podemos
991 julgar dizendo, foi dentro da Amazônia, então é grave, não, nós temos que saber...

992

993

994 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nós estamos dizendo que é
995 mais grave do que em outra localidade.

996

997

998 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Sim, mas, esse critério não existe legalmente.

999

1000

1001 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Existe. A gravidade do fato.

1002

1003

1004 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Não. A Amazônia é tão importante quanto o
1005 Pampa, quanto a Caatinga, quanto todos os outros biomas, inclusive, agora está
1006 modificando o art. 225 lá no Senado e vai ser todos os biomas. Então, na verdade,
1007 essa questão do vínculo especial preservação dizer que é na Amazônia se assim
1008 fosse, o decreto tinha explicitado que fosse na Amazônia. A proteção é uma coisa.

1009

1010

1011 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Um exemplo, você pegar 4
1012 hectares as margens do Tietê, por exemplo. Eu acho muito mais grave do que 4
1013 hectares as margens do Amazonas, por exemplo, apesar de serem biomas
1014 diferentes. Então, eu acho que o dano é muito mais evidente nesses 4 hectares a
1015 margem do Tietê do que 4 hectares desmatado as margens do Amazonas. Então,
1016 eu acho que a simples localização, nesse caso, não tem a ver exatamente com o
1017 dano causado e a valoração fala especificamente com relação ao dano, então, sem
1018 algum critério mais objetivo, alguma informação mais objetiva, eu acho que também
1019 vai ser um “chutômetro” que vamos está utilizando para dizer, vai ser 2.500 por
1020 hectare ou vai ser 5 mil ou 10 mil, porque nós estamos fazendo sem alguma
1021 informação mínima de que aquela área merece uma multa maior do que o mínimo,
1022 eu fico me sinto desconfortável de estabelecer qualquer outro valor. Mas, vocês
1023 podem propor então um voto divergente com o valor que vocês acham adequado.

1024

1025

1026 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nós só queremos considerar
1027 na dosimetria da pena a localidade específica da infração.

1028

1029

1030 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – A outra infração era de 100 a 300 reais.

1031

1032

1033 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Se ele desmatar a mesma
1034 área na Amazônia não sendo APP vai ser o mesmo valor.

1035

1036

1037 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Não. Pelo Decreto era 15 vezes menor a multa.
1038 Basta consultar o Decreto N° 3.179, qual é a multa...

1039

1040

1041 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O desmatamento na
1042 Amazônia Legal é 1.500 reais por hectare ou fração. Pronto. Se eu estou
1043 desmatando uma APP é entre 1.500 e 50 mil, e se é uma APP na Amazônia, se

1044esse desmatamento não fosse em APP seria 1.500 por hectare ou fração, mas ele é
1045em APP, na Amazônia Legal. Entendeu? Então, eu vou encabeçar a divergência, o
1046Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator quanto à manutenção do auto de
1047infração, mas considerando o fato de se tratar de um desmatamento em área de
1048preservação permanente, na Amazônia Legal, que essa Câmara recursal entende
1049como objeto especial preservação, eu entendo dessa forma, eu entendo que é
1050importante diferenciar o desmatamento em uma APP de um desmatamento de APP
1051na Amazônia legal, e o contrário também, o desmatamento na Amazônia Legal de
1052um desmatamento na Amazônia Legal dentro de uma APP. Então, eu vou divergir
1053apenas quanto à fixação do valor da multa e vou sugerir o dobro, doze mil reais,
1054considerando três mil reais por hectare ou fração. É como eu voto.

1055

1056

1057**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha a divergência do
1058Ministério do Meio Ambiente.

1059

1060

1061**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
1062Terra vota com o voto divergente.

1063

1064

1065**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator entendendo que, a
1066essa câmara não cabe interpretação diferente do que determina o Decreto referente
1067à fixação e de que não há elementos, não houve a contradita, no sentido, de
1068comprovar em contrário a situação econômica do infrator, então, pela ilegalidade
1069acompanha o voto do relator.

1070

1071

1072**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, eu vou só acrescentar
1073que eu estou considerando aqui o art. 6º, inciso I, do Decreto nº3.179, que faz
1074referência a gravidade dos fatos, considerando que tem o elemento da localização e
1075as fotos, inclusive, que mostram que é em área de preservação permanente e pelo
1076que observei no último recurso da autuada, ela não questiona a localização,
1077questiona? Ela não alega que na é área de preservação permanente, alega? Mas,
1078os 4 hectares estão bem demonstrados até pela foto e tudo mais. E a localização
1079nas fotos dá para ver que é área de preservação permanente. Tem um rio no meio
1080do desmatamento.

1081

1082

1083**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu queria ver os 4 hectares. Está aqui a foto?

1084

1085

1086**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ela fala o quanto que seria?
1087Ela demonstra de alguma forma o quanto seria? Não. O fiscal estava lá. Para isso
1088eu me valho da foto que eu vi no riacho.

1089

1090

1091**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Mostrar um monte de trator e um monte de pau
1092caído aqui.

1093

1094

1095 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas tem a foto do Rio?

1096

1097

1098 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Não, nós não estamos revendo a questão da 1099APP, ele só estava levantando a questão da área e que essa imagem é borrada, 1100isso aqui não. Mas, tudo bem. Isso já está superado, nós já registramos os nossos 1101votos. Fica assim.

1102

1103

1104 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A divergência foi quanto à 1105fixação da multa. Vou ler o resultado para ver se está tudo certo. Processo nº 110602001.004878/2004-71, autuado Odimar Fornari, relatoria Ministério da Justiça, voto 1107do relator pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição, o 1108mérito pelo provimento parcial do recurso, com a redução do valor da multa com o 1109mínimo estabelecido, 6 mil reais, e a manutenção do termo de embargo. É só 1110embargo não é Hugo? E a manutenção do termo de embargo. Voto divergente do 1111representante do MMA, acompanha o relator quanto a manutenção do auto de 1112infração, entretanto, diverge quando a fixação do valor da multa, devendo essa ser 1113reduzida...

1114

1115

1116 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não é embargo é apreensão.

1117

1118

1119 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É apreensão. Reduzida para 1120doze mil reais. Resultado: aprovado por maioria o voto divergente do MMA. Votaram 1121com o representante do MMA, representante do IBAMA e entidade Ponto Terra, o 1122representante da CNA acompanhou o relator na íntegra de seu voto. Certo? Eu acho 1123que retrata todo mundo, todo mundo acompanhado o mérito da (...), julgado em 24 1124de março de 2011, ausente o representante da CONTAG e do ICMBio. O Dr. Daniel 1125precisou sair para uma reunião urgente e como temos quórum eu vou continuar. 1126Considerando se tratar de Área de Preservação Permanente, na Amazônia legal, 1127objeto de especial preservação. Está certo? Eu acho que retratou todo mundo, 1128retratou o seu também não é Rodrigo, você acompanhou na íntegra o voto, todo 1129mundo acompanhou metade e a outra metade não. Hugo você quer julgar todos os 1130seus agora cedo já? Atendendo ao pedido do representante do Ministério da Justiça 1131eu vou chamar o julgamento dos próximos dois processos de sua relatoria. 1132Julgamento do processo número 12 da pauta processo nº 02502.001382/2005-86, 1133autuado Pedro Dal Bosco, relatoria do Ministério da Justiça, com a palavra o relator.

1134

1135

1136 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se, então, do processo 113702502.001382/2005-86 contra Pedro Dal Bosco, Auto de Infração nº 499299/D, há 1138um termo de Embargo/Interdição nº 409621/C, a data de autuação é 28/09/2005. O 1139Auto de Infração tem por objeto multa por usar fogo em 194 hectares de pastagem 1140sem autorização do órgão competente em Alvorada D'Oeste, em Rondônia. O valor 1141é de 194 mil reais, dispositivo legal aplicado é o art. 40, do Decreto Nº 3.179, fazer 1142uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em 1143desacordo com a obtida. A multa é de mil reais por hectare ou fração. O termo de

1144embargo e interdição tem por objeto o embargo da área de pastagem de 194
1145hectares. A prática autuada não constituiu crime. Relatório de fiscalização de
114628/09/2005 informa que a equipe de fiscalização constatou queimada de 32 hectares
1147de floresta e 192 hectares de pastagem na propriedade do autuado, resultando no
1148presente Auto de Infração e termo de embargo de interdição e nota de infração nº
11494.99300, no valor de 48 mil reais, e termo de embargo e interdição nº 4.09621/D.
1150Então são dois separados, aqui só está tratando da área de pastagem. Laudo de
1151constatação de 14/02/2006 traz informações sobre os danos ambientais causados
1152pelo incêndio. Da alegação da defesa, a defesa inicial do autuado, em resumo,
1153requer o cancelamento do Auto de Infração alegando que, as propriedades do
1154autuado foram atingidas por fogo iniciado em propriedade adjacente, não podendo o
1155autuado ser responsabilizado pelo ocorrido. O incêndio foi combatido durante seis
1156dias por cinco pessoas, máquinas, bombas d'água e outros equipamentos, o que
1157resultou em despesas de 2.000 mil reais, a cópia de recibo as folhas 48. O autuado
1158registrou o ocorrido em delegacia de polícia. O autuado notificou o IBAMA do
1159ocorrido. O incêndio matou inúmeras reses do rebanho, bem como, vários
1160quilômetros de cerca, o gado precisou ser deslocado para as estradas de sinais para
1161fugir do incêndio. O autuado foi obrigado a arrendar pastagem para alimentar o
1162gado, com despesa de 4.800 reais, cópia do contrato de arrendamento nas folhas 35
1163e 36, cópia de guia de trânsito de animal, folhas 33. O autuado gastou 700 reais com
1164o com transporte dos animais, cópia da nota fiscal nas folhas 34. Os recursos
1165subsequentemente interpostos mantêm a mesma linha de argumentação,
1166acrescentando que outros proprietários vizinhos foram atingidos pelo mesmo
1167incêndio, mas receberam apenas pena de advertência. Informo ainda que o autuado
1168foi absolvido na esfera penal, inclusive, por recomendação do Ministério Público.
1169Não há contradita inicial. Em nota técnica posterior, os técnicos do IBAMA admitem
1170a dificuldade de apontar o autuado como autor do fogo, mas sugere a manutenção
1171do Auto de Infração em razão da teoria da responsabilidade objetiva por ser o
1172autuado proprietário da terra onde o fogo ocorreu e por não ter feito (...) suficientes
1173que pudessem evitar a entrada do fogo em sua propriedade. O valor da multa é de
1174194 mil é acuminada pela legislação, ou seja, mil reais por hectare ou fração. Então,
1175vamos ao voto da admissibilidade do recurso. A representação advocatícia encontra-
1176se regular. Procuração as folhas 86. O recurso ora interposto é tempestivo, não há
1177documento comprovando a notificação do decorrente que protocolou o recurso ao
1178presidente do IBAMA em 07/05/2008, presumir-se assim, tempestivo. A notificação
1179datada de 25/08/2008, que não deve ser reconsiderada, uma vez que o recurso é de
1180data anterior. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade
1181podendo ser conhecido.

1182

1183

1184**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à admissibilidade,
1185você mencionou procuração ou se defende sozinho? Tem procuração? O Ministério
1186do Meio Ambiente acompanha o relator quanto ao conhecimento do recurso.

1187

1188

1189**A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
1190Terra com o relator.

1191

1192

1193**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA com o relator.

1194

1195

1196 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1197

1198

1199 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Vamos a prescrição. A última
1200 decisão recorrível é do presidente do IBAMA, datada de 03 outubro de 2007 O envio
1201 do processo ao CONAMA deu-se em 23 de outubro de 2008. O presente processo
1202 não é atingido pelo instituto da prescrição. Não houve prescrição intercorrente e a
1203 pretensão punitiva prescreve pelo prazo normal de 5 anos por não haver
1204 correspondente penal.

1205

1206

1207 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto aos votos, o
1208 Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator quanto a não incidência da
1209 prescrição.

1210

1211

1212 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1213

1214

1215 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
1216 Terra com relator.

1217

1218

1219 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

1220

1221

1222 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Vamos ao mérito. O atuado
1223 nunca negou o fato de o incêndio haver ocorrido em sua propriedade. O que
1224 contesta sempre é sua responsabilidade pelo evento. O IBAMA, por sua vez, alega
1225 que o nexos causal nesse caso é irrelevante, uma vez que bastaria ser proprietário da
1226 área atingida para ser atuado pelo incêndio. (...) na teoria da responsabilidade
1227 objetiva para manter a aplicação da multa. Argumenta especificamente que o
1228 atuado não havia feito azeiros suficiente para conter a entrada do fogo em sua
1229 propriedade. A defesa apresenta fortes argumentos que afastam sua
1230 responsabilidade pelo incêndio, argumentos esses acolhidos pelo próprio Ministério
1231 Público que propôs ação penal e, finalmente, pelo juiz inocentou o atuado. Ainda
1232 que a teoria da responsabilidade objetiva possa ser aplicada em caso de dano
1233 ambiental não deve prevalecer no presente caso. A teoria da responsabilidade
1234 objetiva baseia-se na teoria do risco, ou seja, ao atuarem no mundo as pessoas
1235 assumem o risco de suas ações independentemente de suas intenções. O dolo e a
1236 culpa não seriam necessários. No âmbito civil, a regra geral é da responsabilidade
1237 subjetiva, que é a Lei 10.406/2002, art. 9271, *caput*. A responsabilidade objetiva traz
1238 como exceção o parágrafo único do mesmo artigo, apenas nos casos especificados
1239 em leis como, por exemplo, é o caso do Código do Consumidor, ou quando a
1240 atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza,
1241 riscos para os direitos de outro. Não é aqui nem um caso nem outro. A infração
1242 administrativa que motivou o ato de infração está prevista em decreto e não em lei.
1243 Esclareça-se que o disposto no § 10 do art. 2º do decreto 3179/90, e aqui eu cito:

1244“independentemente de existência de culpa” é o infrator obrigado a reparação do
1245dano causado ao meio ambiente, refere-se especificamente a reparação do dano e
1246não a infração em si. Ainda, a atividade praticada pelo autuado, agropecuária, não
1247implica, por sua natureza, riscos para o direito de outrem. Neste caso há de haver ao
1248menos culpa para justificar a imposição da multa. Sabe-se da dificuldade em
1249estabelecer a origem de fogo e apontar o responsável pelo seu início. Em áreas de
1250pasto e floresta, pelas próprias características erráticas do evento. Pode-se chegar a
1251responsabilização do proprietário por modos indiretos, como a preparação de
1252azeiros que evitem queima de edificações, cerca e animais, por exemplo. No caso
1253em tela, no entanto, houve destruição de benfeitorias atuadas, bem como de animais
1254e autuado teve consideráveis despesas com combate ao fogo, com o arrendamento
1255de área de pasto alternativo e transporte dos animais. Além disso, áreas vizinhas à
1256sua propriedade também foram atingidas pelo mesmo incêndio e várias
1257testemunhas, que foram ouvidas no processo penal, corroboram a tese de defesa de
1258que o fogo iniciou fora de sua propriedade e que o autuado inclinou-se em combater
1259o fogo em sua propriedade. Afastada a aplicação automática da responsabilidade
1260objetiva para este caso, há necessidade de estabelecer nexos causal entre o autuado
1261e o evento causador do dano, isso parece inexistir, uma vez que não parece ter
1262havido imprudência, negligência ou imperícia, mas sim uma situação de caso fortuito
1263ou de força maior. Aqui eu cito o 393, § 1, do Código Civil novo, o caso fortuito de
1264força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos, não era possível evitar ou
1265impedir, que é justamente o caso aqui. O incêndio de que se trata foi de grandes
1266proporções atingindo a quase totalidade da propriedade do autuado, bem como
1267propriedades vizinhas e as condições para o seu espalhamento eram favoráveis:
1268ventos. Ainda que se possa alegar que o autuado foi negligente ao não ter feito
1269azeiros para impedir a entrada de fogo na sua propriedade, essa não é uma
1270exigência realista, uma vez que, em condições favoráveis, o fogo tem capacidade de
1271ultrapassar azeiros com largura de várias dezenas de metros. Quanto ao fato de não
1272haver azeiro entre o pasto e a floresta, essa informação é irrelevante para o
1273presente processo, já que trata de usar fogo em área de pastagem. O incêndio em
1274área de floresta é objeto do auto de infração 499300/D. Ressalta-se ainda que o fogo
1275na propriedade foi combatido durante vários dias, finalmente, aponta-se que o ato
1276necessário para com figurar a impressão é: fazer uso de fogo. O que é negado pelas
1277evidências. Em conclusão: em vista do exposto, eu concluo que a pretensão de
1278administração em tela contra o senhor Pedro Augusto não é legítima, devendo o
1279recurso ser deferido, cancelado auto de infração, bem como levantado ao embargo.

1280

1281

1282**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Essa questão do fogo é uma questão muito
1283séria e tende a se agravar cada vez mais. Vejam aqui, acho que todos moram aqui.
1284Em julho agora, queimou o Parque Nacional de Brasília inteiro, tínhamos feito um
1285azeiro de 60 metros de largura, mesmo assim queimou parque queimou gramado,
1286queimou os fundos do Palácio do Planalto. Inclusive, no dia em que o presidente
1287anunciava medidas de combate contra incêndio, não tinha energia no Palácio do
1288Planalto porque o fogo pegou a linha de transmissão que passava ao fundo do outro
1289parque, Parque das Águas. Então, veja a situação. Eu vejo que quando nós
1290encontramos uma propriedade, que tem o seu espaço queimado especificamente
1291delimitado dentro da propriedade, se fosse o caso de uma propriedade onde
1292queimou o pasto ou a floresta, mas não queimou a cerca porque tinha sido feito um
1293azeiro para se separar o fogo das benfeitorias, trata-se de uma situação onde a

1294evidência indica diretamente que houve muitas vezes a intenção direta do
1295proprietário em fazê-lo. Nós temos essas regiões que nós temos tido essas
1296calamidades de queimar. Lá em Mato Grosso, agora recentemente, em setembro
1297queimou um assentamento inteiro, queimou hospital, queimou escola, queimou a
1298casa. E como fazemos nessas situações? Nós temos o caso, inclusive, onde existe
1299o flagrante. A fiscalização chega e vê que existe uma estrutura da sociedade que
1300está administrando o uso do fogo, muitas vezes sem a própria autorização porque o
1301uso do fogo é queima controlada, e nós temos esses casos, onde você tem um fogo
1302que varre uma região de um ponto a outro. Ano passado queimou também o Parque
1303Nacional do Pantanal, queimou o SESC Pantanal, tinha até um evento do Ministério
1304Público, tivemos que tirar as pessoas de lá, foi uma coisa assim... Nós não estamos
1305preparados, infelizmente o Brasil por questão nem do combate e também dos
1306processos reinvestigatórios propriamente ditos. Veja que esse caso é um caso que
1307nós temos decisão judicial, nós temos o Ministério Público que pediu e depois,
1308talvez, até tenha voltado atrás, não sei se ele acabou reconhecendo, mas nós temos
1309casos que as provas trazidas são, vamos dizer assim, duvidosas, muitas vezes. Nós
1310já apreciamos processos aqui dentro dessa câmara, onde o proprietário ele se
1311defende apenas com o BO, correu na delegacia e trouxe um BO. Isso prova a
1312inocência? Não. Da mesma forma que o cidadão que mata a esposa e corre para a
1313delegacia para fazer um BO que a esposa desapareceu não prova o fato de haver o
1314BO antes da verificação do crime de que ele seja ou não inocente. Não se presume
1315inocência através de BO, mas sim através de investigação. Então, nesse caso
1316específico, considerando o conteúdo do relato, eu vejo que é um caso de nós
1317deliberarmos aqui pelo cancelamento desse auto de infração, aplicando justiça aqui,
1318de modo que pessoas que foram vítimas não venham inclusive a ser vitimados mais
1319uma vez agora com a aplicação de sanções que faz os prejuízos seria até difícil ele
1320pagar uma multa de elevado valor, no caso eu não lembro quanto seria R\$
1321194.000,00. É a minha posição preliminar a respeito disso.

1322

1323

1324**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A decisão no processo penal
1325foi absorveu por falta de provas.

1326

1327

1328**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Essa questão da responsabilidade objetiva, os
1329fiscais têm a formação jurídica deles de cursos, que são dados, mas eles não têm
1330um conteúdo... Eles têm informação através de cursos, mas não têm formação. O
1331que acontece? Estão hoje alguns entendimentos em autos de infração e processos
1332de que “ah! Aconteceu lá, a responsabilidade é objetiva.” Só que como você bem
1333frisou, Hugo, no seu voto tem que haver umnexo de causalidade, ou seja, você tem
1334uma atividade que representa um determinado risco e caso esse risco se concretize,
1335independe da sua vontade ou não que ele tenha acontecido, você tem
1336responsabilidade sobre esse risco que você criou. Você criou um risco, você expôs
1337uma situação a risco e isso aconteceu. Nós vemos essa manifestação aqui de que a
1338questão quando se fala independentemente de culpa, para o leigo diz assim: “bom,
1339não importa se você não quis.” Mas não é só isso. É o que você pré-dispôs e a
1340situação para o que fato acontecesse. Provado isso existe uma responsabilidade
1341objetiva. Não provado isso, se descarta a responsabilidade objetiva.

1342

1343

1344O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – A responsabilidade objetiva
1345necessita, ela não dispensa a comprovação de causalidade e do resultado. Ela se
1346basta com uma ação e com omissão. Mas aí é uma ação omissão, de um
1347comportamento surgiu um resultado.

1348

1349

1350O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA) – Inclusive, sem a ação. Você tem uma fábrica de
1351produto químico, de detergente, vem um caminhão acerta na sua fábrica e vaza
1352esse produto. A responsabilidade de reparar o dano porque você tem uma atividade
1353e gerou... Independentemente que foi um caminhão que veio lá e bateu...

1354

1355

1356A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – Eu penso que essas discussões não se
1357colocam tão relevantes para o caso, até porque nós estamos trazendo várias
1358doutrinas tanto da responsabilidade civil, como da responsabilidade administrativa e
1359responsabilidade penal. No caso em concreto, eu me vejo forçada a concluir no
1360mesmo sentido do relator e para isso eu vou só citar alguns documentos que
1361corroboram nesse sentido. Inicialmente, sempre nos questionamos em relação ao
1362fogo, é sabido a dificuldade de apontar a autoria e um dos elementos que nós vamos
1363sempre ter em consideração o fato de o suposto autor do fato ter conseguido salvar
1364todos os seus bens e proteger, fazer azeiros para que o povo não tivesse atingido ali
1365a casa, a cerca, o gado... E nesse caso, o autuado demonstra que teve prejuízos
1366financeiros com a morte de gado, com a queima de cercas e alguns outros
1367elementos nos levam, nos dão dificuldade de apontá-lo como autor do fato. Um
1368deles que me chama atenção é que ele comparece na Polícia Civil no dia 09 de
1369agosto de 2005 para comunicar do incêndio e a atuação só é de 28 de setembro de
13702005, ou seja, decorrido mais de um mês e pouco depois ele é autuado. Isso é um
1371caso diferente do que estamos acostumados a ver porque normalmente tem a
1372autuação e após a autuação é que o proprietário procura a polícia para registrar a
1373ocorrência. Ele comunica ao IBAMA, não está comprovado nos autos, pelo menos
1374eu não achei que ele comunica ao IBAMA, mas ele traz o guia de trânsito animal,
1375algumas notas fiscais anteriores a autuação e traz o contrato de arrendamento rural
1376de outra área também anterior a autuação e as notas fiscais, uma nota fiscal em que
1377se consigna os serviços para o controle do fogo que também data de 12 de agosto
1378de 2005. Todas essas provas foram produzidas antes mesmo da autuação, o que
1379me leva a crer, a ter dificuldade de apontá-lo como autor da infração. Eu acho que
1380considerando todo esse contexto dessa autuação, o IBAMA vota com o relator.

1381

1382

1383O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – A sentença faz referência
1384aos fiscais do IBAMA, os que não souberam e não puderam apontar quem foi o
1385autor do incêndio, sendo que alguns dos fiscais afirmaram, inclusive, que houve um
1386incêndio em uma área de propriedade dos acusados e que os auxiliaram a controlar
1387o fogo. Por isso que eles falam que seria até presumível que o acusado tenha
1388colocado fogo, mas diante da negativa das testemunhas ele derrubou a presunção.
1389A Coordenação de Fiscalização faz referência a isso também e analisando o
1390processo, percebe-se que o autuado teve severos prejuízos com o incidente, o que
1391diminui a chance de ter sido ele próprio o autor do incêndio, porém confirma que o
1392fogo entrou por sua propriedade por não haver azeiros suficientes. Ele faz referência
1393mais ou menos aos mesmos documentos que a Alice se referiu.

1394

1395

1396 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – O azeiro tecnicamente não segura fogo, o
1397 azeiro evita que, por exemplo, vamos dizer que tenha um fogo vindo do vizinho e
1398 você tenha o azeiro, você junta os funcionários e fica em cima dele porque você
1399 apaga, aquela apagação manual. Você tem uma linha de separação, o fogo ali pode
1400 ficar um pouco mais lento e é sua chance segurá-lo ali. O azeiro sozinho não segura
1401 porque você teria que passar o herbicida, deixar só a terra, porque quando você faz
1402 o azeiro, aquele capim fica seco ali embaixo, em grandes extensões e a fagulha vai
1403 embora. Então, o fagulha no vento vai embora. O azeiro hoje é discutido. O parque
1404 aqui tem 150 metros de azeiros, acho que é 150 metros na bordadura e é
1405 recomendado 30 metros nas autorizações de queima. Trinta metros em floresta,
1406 você pegar uma árvore queimando, que tem 20 metros de altura e colocar 30 metros
1407 de espaço, se essa árvore cair no chão ela já alcançou outra propriedade
1408 praticamente. E hoje, e na verdade esse procedimento deveria ser adotado porque
1409 essa ferramenta está aí gratuitamente. O próprio INPI tem um sistema que é
1410 livremente acessado pela internet, que é um sistema da NASA de queimadas, que
1411 mostra focos de calor. Então, se queimar a minha propriedade hoje e o fogo passar
1412 para o vizinho, vai mostrar hoje, foco de calor na minha propriedade, no dia de
1413 amanhã o foco do vizinho e depois da manhã, quando foi esse fogo e quando esse
1414 fogo foi apagado. A fiscalização deveria instruir o processo dessa forma. Até porque
1415 se eu disser que o fogo veio do vizinho e eles checarem esse sistema e verem que o
1416 primeiro foco é dentro da minha fazenda, é mentira minha de que esse fogo tenha
1417 partido do vizinho. Essa ferramenta está aí, o IBAMA usa para detecção de focos,
1418 mas não usa na instrução dos processos. Na verdade, nenhum órgão ambiental está
1419 usando isso, mas em função do processo seja para contraditar, ou seja, para,
1420 inclusive, voltar atrás naquelas situações onde o reconhecimento seja uma questão
1421 de justiça.

1422

1423

1424 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, eu questiono se
1425 alguém tem mais alguma consideração? Acho que o IBAMA e CNA acompanharam
1426 o relator. Representante do Ponto Terra.

1427

1428

1429 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Eu
1430 acompanho o relator.

1431

1432

1433 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
1434 Ambiente considerando os elementos levantados pela representante do IBAMA, que
1435 são alguns dos detalhes, requisitos e elementos que observamos nos julgamentos
1436 desses processos, que realmente tem certa dificuldade, considerando que é bem
1437 difícil constar ou defender a tese da responsabilidade no caso de fazer uso do fogo
1438 ou usar o fogo... Acompanho o relator pelo provimento do recurso. Eu vou ler o
1439 resultado. Alguém tem alguma coisa a acrescentar? Processo 0250200382/2005-86,
1440 autuado Pedro Dalbosco, relatoria do Ministério da Justiça. Falta o relator pela
1441 admissibilidade do recurso, pela não incidência da prescrição, no mérito pelo
1442 provimento do recurso, cancelamento do auto de infração e levantamento do
1443 embargo respectivo. Aprovado por unanimidade o voto do relator, julgado em 24 de

1444março de 2011, ausente representantes da CONTAG e do ICMBio justificadamente.
1445Então, da relatoria do representante do Ministério da Justiça, o processo de número
144621 da pauta que é o processo 02002000777/2005-40, autuado Plínio Willian de
1447Mello Bandeira. Com a palavra o relator.

1448

1449

1450O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Trata-se do processo
145102002000777/2005-40, autuado Plínio Willian de Melo Bandeira, o auto de infração é
1452202671/D, data da autuação é 13 de julho de 2004. O objeto do auto de infração é
1453multa por desmatar 85 hectares de mata primária sem autorização nos anos de 2003
1454e 2004 no Guajará, Amazonas. O valor da multa é de R\$ 127.500,00, o dispositivo
1455legal aplicado é o art. 37 da 3.179 destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas
1456ou vegetação fixadora de dunas protetora de mangues, objeto de especial
1457preservação; multa de R\$ 1.500,00 para o hectare e infração. Acho que é crime
1458também no art. 50 da 9.605. O termo de inspeção de 08 de agosto de 2005 informa
1459que o desmate foi efetuado na Fazenda São Francisco, BR 307, KM 86 e foi
1460descoberto por meio de imagem de satélite. O relatório de fiscalização de mesma
1461data informa que houve vistoria do local e que o termo de embargo não foi lavrado
1462por estar a área já em regeneração. Houve também sobrevoação da área. A defesa
1463inicial do autuado, em resumo, requer a suspensão do auto de infração até que seja
1464comprovada a ausência de bis in idem, uma vez que já havia pago multa relativa ao
1465desmate de 248 hectares em 2003. Auto de infração 202496/D no valor de R\$
146642.600,00, pago com desconto no valor final de R\$ 29.820,00. Os recursos
1467subsequentemente interpostos requerem cancelamento da multa ou sua redução,
1468mantém a mesma linha de argumentação, acrescentando que, houve cerceamento
1469da defesa e não houve motivação para o auto de infração e ainda que o valor da
1470multa é exorbitante. Na contradição, os técnicos do IBAMA informam que o presente
1471auto de infração refere-se a área diversa da autuada no auto de infração
1472202496/2003. A área do presente processo é contígua aquela e isso é claramente
1473demonstrado com imagens de satélite dos anos de 2002 a 2005. O valor da multa
1474aplicada é de R\$ 127.500,00 e encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela
1475lei. Então, vamos ao voto, com relação à admissibilidade do recurso. A
1476representação advocatícia encontra-se regular e a procuração na fl. 48. O recurso
1477ora interposto considera-se tempestivo. Não há documentação relativa à notificação
1478do recorrente, mas este protocolou o recurso cerca de 1 mês do despacho
1479processual imediatamente anterior, o que torna razoável supor sua tempestividade.
1480Assim, o recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade podendo ser
1481conhecido.

1482

1483

1484O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Não tem a notificação da
1485decisão?

1486

1487

1488O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Não tem. Mas o despacho
1489imediatamente anterior a apresentação do recurso dele é mais ou menos 1 mês
1490antes do protocolo do recurso. Então, ele deve ter sido tempestivo.

1491

1492

1493 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
1494 Ambiente acompanha o relator.

1495

1496

1497 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1498

1499

1500 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

1501

1502

1503 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
1504 Terra acompanha o relator.

1505

1506

1507 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Vamos, então, a prescrição? A
1508 última decisão recorrível a do presidente do IBAMA, datada de 11 de junho de 2008.

1509 O envio do processo ao CONAMA deu-se em 30 de julho de 2008. O presente
1510 processo não é atingido pelo instituto da prescrição. Não houve prescrição

1511 intercorrente. E a pretensão punitiva prescreve pelo prazo final, neste caso, em 4
1512 anos.

1513

1514

1515 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – IBAMA
1516 acompanha na conclusão o relator.

1517

1518

1519 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

1520

1521

1522 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
1523 Terra acompanha o relator.

1524

1525

1526 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
1527 Ambiente também acompanha o relator quanto a não incidência da prescrição.

1528

1529

1530 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação ao mérito: o
1531 principal argumento da defesa é que a área a que se refere o presente processo

1532 sobrepõe-se ao auto de infração nº de 202496/D de 2003 cuja multa já foi apaga. No
1533 entanto, os técnicos do IBAMA demonstram claramente que se trata de área diversa,

1534 justificando assim meu voto de infração. Não houve cerceamento de defesa uma vez
1535 que defender-se tanto na defesa inicial quanto nos dois recursos interpostos. O valor

1536 da multa coaduna perfeitamente com o dispositivo aplicado não podendo ser
1537 considerado exorbitante. Em conclusão, em vista do exposto, concluo que a

1538 pretensão da administração em tela com o senhor Plínio Willian de Mello Bandeira é
1539 legítima devendo ser mantida a multa aplicada. É o parecer. A infração é em

1540 Guajará no Amazonas.

1541

1542

1543 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Pode votar?

1544

1545

1546 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pode se ninguém quiser
1547 esclarecimento. Colho os votos.

1548

1549

1550 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

1551

1552

1553 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

1554

1555

1556 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
1557 Terra acompanha o relator.

1558

1559

1560 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente
1561 também acompanha o relator. Leio o resultado processo nº 022002000777/2005-40,
1562 autuado Plínio Willian de Mello Bandeira, relatoria Ministério da Justiça, voto do
1563 relator pela admissibilidade do recurso, não incidência da prescrição. No mérito pelo
1564 improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração. Só o auto não é,
1565 Hugo?

1566

1567

1568 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não tem termo de embargo
1569 porque já estava sendo regenerada.

1570

1571

1572 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Joia. Então manutenção do
1573 auto de infração, apurado por unanimidade o voto do relator, julgado em 24 de
1574 março de 2011. Ausentes os representantes da CONTAG e da ICMBio. Eu vou parar
1575 por aqui. Vocês querem ir mais um pouco porque eu tinha um compromisso agora
1576 no almoço. Nós voltamos duas horas. Vou suspender agora a sessão e continuamos
1577 a tarde a partir das 14 horas.

1578

1579

1580

1581 *(Intervalo para almoço)*

1582

1583

1584

1585 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Boa tarde a todos, então vou
1586 dar continuidade a reunião da 16^a Câmara Especial Recursal. Vou dar início então
1587 atendendo ao pedido do DCONAMA a distribuição dos processos para a próxima
1588 reunião que é a 17^a que está marcada para os dias 14 e 15 de abril. Ministério do
1589 Meio Ambiente lote sete.

1590

1591

1592 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA lote um.

1593

1594

1595 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI lote dois.**

1596

1597

1598 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Lote**

1599 quatro.

1600

1601

1602 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça lote seis.**

1603

1604

1605 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – CNI lote dois? Como estão**

1606 ausentes os representantes da ICMBio e CONTAG vou fazer o sorteio, a princípio o

1607 ICMBio lote cinco. CONTAG lote três. Nós entramos em contato com o Luismar e ele

1608 falou que não vem nem hoje e nem amanhã, acho que eu já vou registrar a

1609 ausência, se ele vier amanhã nós alteramos, porque essa é a segunda ausência do

1610 representante da CONTAG porque a primeira foi na CER de janeiro. Na última ele

1611 veio. Aí na segunda ausência tem que comunicar pelo regimento interna a

1612 Secretaria Executiva tem que comunicar ao Conselheiro titular, ao suplente e a

1613 entidade representada. Eu pedi para a Priscilla verificar os prazos prescricionais

1614 para vermos a possibilidade de ou redistribuir e julgar, ou deixar como fizemos em

1615 janeiro para o próprio relator apresentar seu voto na próxima Câmara Especial

1616 Recursal. Então pelos dados que eu tenho aqui que são os dados do extrato

1617 processual as últimas decisões recorríveis são de setembro e outubro de 2008 para

1618 fins de prescrição intercorrente, três anos como segurança e, a última decisão

1619 recorrível tem 02/2008 com prazo de prescrição de cinco anos, e a de 2007 o prazo

1620 de prescrição são quatro anos, mas a decisão é de 30 de novembro de 2007, a

1621 princípio nenhum dos três tem riscos de prescrição imediata está bem afastada a

1622 prescrição. Então eu submeto aos senhores para mantermos o processo com a

1623 relatoria sem prejuízo da distribuição atual que foi realizada agora em relação à

1624 relatoria da CONTAG.

1625

1626

1627 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – A CNI está de acordo.**

1628

1629

1630 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA não se opõe.**

1631

1632

1633 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - MJ está de acordo também.**

1634

1635

1636 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto terra**

1637 de acordo.

1638

1639

1640 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Então vamos registrar o**

1641 presidente da CER comunicou a segunda ausência da presidência da CONTAG no

1642 ano de 2011, devendo o DCONAMA informar tal fato a instituição e conforme o

1643exposto no regimento interno a instituição e a respectivos membros. Conselheiros.
1644Perdão. Foi deliberado pela manutenção dos processos com a relatoria da
1645CONTAG, em virtude da não eminência de ocorrência de prescrição. Atendendo ao
1646pedido de inversão de pauta do representante da CNI e reiterando a informação de
1647que os processos que estavam sobre diligência de sua relatoria não retornaram vou
1648chamar a julgamento então os processos nos quais a CNI é a relatoria, ou a
1649representante como quer que conteste?

1650

1651

1652**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Os processos vão ser relatados
1653pela CNI. Primeiro agradecer a possibilidade da inversão e colocar, presidente, que
1654eu tinha verificado se não me engano eu acho que foi na reunião passada, eu tive
1655que me ausentar justificadamente de um período e o meu substituto o representante
1656da CNA também tinha compromisso prévio não pode comparecer. Na verdade
1657constou ausência do representante da CNI quando na verdade me parece que ausência
1658foi dos representantes das entidades empresariais, aí o que eu até pediria,
1659Anderson, quer dizer dentro do possível nessas eventualidades do titular e do
1660suplente não puder comparecer que conste então a ausência dos representantes
1661das entidades empresariais.

1662

1663

1664**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** - Em virtude disso alguém tem
1665alguma posição contra isso? Por favor, retorne lá vou fazer o registro então, mas a
1666Ponto Terra CONTAG é a titular das duas cadeiras? Empresarial, está ótimo. Então
1667vou chamar para julgamento o processo de número 10 da pauta o processo
166802502.001274/2004-22 autuado Arno Pereira relatoria CNI, com a palavra o relator.
1669Das entidades empresariais não teve ausência. Amanhã eu registro, mas aí faço
1670entidade empresarial.

1671

1672

1673**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado, presidente. Cássio
1674CNI. Estou adotando a nota informativa número 352011 do DCONAMA datada de 16
1675de fevereiro de 2011 como relatório, consta as folhas 197 verso e promovo
1676rapidamente a sua leitura trata-se de auto de infração de número 416043 /D lavrado
1677em 25 de agosto de 2004, em desfavor de Arno Pereira no municípios de Vilhena
1678em Rondônia por fazer uso de fogo em áreas de 118,830 hectares agropastoris e
1679demais formas de vegetação sem autorização do IBAMA. A pena aplicada foi a de
1680multa simples no valor de 119.000.000 mil reais com fulcro no artigo 40 do decreto
16813179 de 99 contra combinado com artigo 27 da lei 4771/65. Em sede de defesa
1682administrativa o autuado alegou que o ato de infração foi lavrado com base em
1683presunção do agente autuante, entretanto confessa que solicitou por inúmeras vezes
1684autorização para queima controlada. A folha 43 contradita do agente autuante que
1685alegou ter lavrado o auto de infração após verificado o descumprimento do embargo
1686imposto em 2001, em virtude de desmate não autorizado. A procuradoria do IBAMA
1687opinou pela manutenção do auto de infração por restar comprovada a autoria
1688materialidade da infração, nesse sentido o gerente executivo do IBAMA de Rondônia
1689homologou o auto em 28 de julho de 2005 e inconformado com a decisão de
1690primeira instância o autuado interpôs recurso ao presidente do IBAMA. Com base no
1691parecer da coordenação geral de fiscalização ambiental bem como no parecer da
1692Procuradoria-Geral da autarquia o presidente do IBAMA negou provimento ao

1693recurso em 11 de julho de 2006, e as folhas 103 e 130 recurso administrativo e
1694hierárquico a ministra do Meio Ambiente. A consultoria jurídica do MMA analisou o
1695recurso interposto e opinou pelo seu improvimento em consonância a ministra do
1696Meio Ambiente negou provimento ao recurso em 28 de fevereiro em 2007 em razão
1697de ter comprovado a ocorrência de infração ambiental. Notificado da decisão em 26
1698de maio de 2008 o autuado interpôs recurso ao CONAMA em 12 de junho de 2008,
1699em sua defesa o recorrente reproduz as alegações trazidas nas esferas anteriores.
1700Os autos subiram ao CONAMA em 29 de agosto de 2005 e deve ser 2008 deve ter
1701um erro material aqui, via despacho do gerente executivo do IBAMA de Rondônia. É
1702a informação. Eu passo a leitura do voto presidente. Primeiramente eu conheço do
1703recurso por quanto tempestivo na medida em que o recorrente foi intimado em 26 de
1704maio de 2008 e protocolou seu apelo em 12 de junho de 2008. Isso está previsto
1705145 e nas folhas 150. Além disso, foi firmado pelo próprio tornando desnecessário
1706perquirir se firmado por procurador regularmente constituído.

1707

1708

1709**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto à
1710admissibilidade e regularidade da representação o Ministério do Meio Ambiente
1711acompanha o voto do relator.

1712

1713

1714**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha.

1715

1716

1717**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** - Ministério da Justiça também
1718acompanha o voto do relator.

1719

1720

1721**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto terra
1722com o relator.

1723

1724

1725**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Antes de analisar o mérito
1726recursal registro que o recorrente alega que o feito foi atingido pela prescrição cujo
1727prazo é de 5 anos, a teor do disposto no caput do artigo 1º da lei 9874/99, pois o fato
1728que é imputado não é tipificado criminalmente, para tanto o recorrente alega que foi
1729autuado em decorrência de outra autuação datada de 21 de junho de 2001 lavrada
1730por intermédio do auto de infração 119653 D, qual teria sido descrita a seguinte
1731conduta “desmatou 96,960 hectares de mata nativa nos anos de 99 e 2000 sem
1732autorização do IBAMA, mais 21,870 hectares de roçado de massa nativa no ano de
17332000 nos lotes 1 e 2 na linha 155 do município de Vilhena”. O recorrente alega
1734também que já havia apresentado defesa tempestiva contra aquela autuação e que
1735já havia parecer do procurador do IBAMA favorável a aplicação do artigo 60 do
1736decreto 3.179 de 99, que, portanto a presente autuação se deu por mera presunção.
1737Estado a se manifestar pelo procurador assistente da PFE do IBAMA de Rondônia
1738sobre a materialidade da infração vez que a mesma não poderia se basear em
1739presunção, a agente autuada encontrada se manifestou nos seguintes termos
1740“esclarecemos que após a autuação do desmate sem autorização o autuado pediu
1741autorização para queima, foi solicitado pela ADITEC de Paraná à vistoria na área
1742constatando-se o descumprimento do embargo com a área formada em pastagens,

1743portanto o autuado tira proveito do ocorrido com criação de bovinos. Assim claro
1744está que em tempo algum o auto de infração foi lavrado por presunção como alega o
1745autuado e sim baseado em fatos”. A mesma agente autuante já havia se
1746manifestado nos autos prestando as seguintes informações sobre a autuação, então
1747no que disse agente autuante primeiramente consta as folhas 21 do processo
1748número 02024001654/0126 que não foi localizado nesse escritório regional qualquer
1749protocolo de solicitação para desmate na propriedade, deu origem ao presente auto
1750o desmatamento de 96,900 hectares em 99 e 2000, e 21,870 hectares de mata
1751nativa em 2001, totalizando 118,830 hectares auto de infração número 119653 por
1752ter o infrator descumprido o termo de embargo número 078063 conforme vistoria
1753efetuada na área folhas 44 verso do citado processo. O uso de fogo em práticas
1754agropastoris ou florestal ocorrerá mediante justificativa devidamente autorizada" dos
1755argumentos do recorrente da própria agente autuante vejo que há de fato estreita
1756relação entre a autuação patrocinada pelo AI 416043 nestes autos com autuação
1757lavrada a partir do AI 119653/D constante segundo informado pelo agente autuante
1758do processo 02024001654/01-26. Vejo assim plausibilidade no argumento do
1759recorrente de que este feito pode ter sido atingido pela prescrição na medida em que
1760a infração que o IBAMA lhe imputa nesses autos pode estar atrelada a condutas
1761ocorridas no ano de 1999, ou seja, praticada 5 anos antes da lavratura do auto de
1762infração em comento datado de 25 de agosto de 2004, em vista do exposto e com o
1763propósito de buscar esclarecimentos fáticos propõe a conversão desse julgamento
1764em diligência de modo que os autos do processo 02024001654/01-26 sejam
1765apensados ao presente, alternativamente na impossibilidade de que isso ocorra sem
1766protagonizar prejuízos à administração pública ou ao próprio interessado ou ainda a
1767terceiros, proponho que o IBAMA providencie envio de cópia integral daqueles autos
1768a serem apensadas aos presentes. Esclareço que não exerço por hora qualquer
1769juízo de valor contra ao mérito de infração, pois a diligência está limitada a obter
1770informações que possam esclarecer essa relação entre as condutas objetos das
1771distintas autuações e assim trazer elementos que permitam decidir sobre a alegação
1772do recorrente a cerca da incidência da prescrição do caso em julgamento, todavia é
1773provável que as informações contidas naqueles autos também sirvam para auxiliar
1774no julgamento meritório do recurso em exame, isto na hipótese de a prejudicial de
1775mérito a prescrição vir a se afastada. Por fim cabe esclarecer que a diligência
1776proposta a meu ver interrompe a prescrição com base no inciso 2 do art.2º da lei
17779873 de 99, afastando eventual receio de que a demora no seu cumprimento possa
1778tornar precluso o poder punitivo do poder público. É a minha proposta de voto
1779presidente.

1780

1781

1782**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, a diligência seria para
1783verificar se houve a prescrição antes da lavratura do auto de infração.

1784

1785

1786**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A ideia é pegar aquele outro
1787processo, ver as condutas que foram tipificadas como infração e verificar se de fato
1788seriam as mesmas, porque há uma possibilidade pelo que entendi que o
1789desmatamento lá descumprindo ou não o embargo tenha se dado através de fogo, e
1790a lavratura agora do incêndio seja relacionado há um fato ocorrido há mais de cinco
1791anos. Tive essa visão, mas não estou exercendo nenhum juízo prévio ainda.

1792

1793

1794 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Só para esclarecer o que faz parecer
1795 adequada à diligência solicitada pelo representante da CNI, é que comumente
1796 acontece é que há um desmatamento, e posteriormente ao desmatamento para
1797 utilização do solo para atividades agropastoris se faz a queima. Então logo depois
1798 para nós não só verificar essa eventual possibilidade bis in idem que me parece
1799 mais distante nós precisamos verificar a data provável da ocorrência do fogo para
1800 verificar se houve ou não a prescrição.

1801

1802

1803 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Acho que nós já até já
1804 chegamos a baixar alguns processos em diligência em relação a isso. Que eram
1805 dois processos um de desmatamento e um fogo teve alguma coisa nesse processo.
1806 A proposta então é diligência para apurar a princípio as datas dos fatos e eu acho
1807 que é relevante até para o mérito. Talvez valesse a pena o processo inteiro cópia do
1808 processo para facilitar a análise do próprio mérito até porque sabemos que em
1809 questão de fogo temos tido o cuidado maior e há questão delicada. Eu acho que
1810 seria bom baixarmos em diligência, mas solicitar a remessa de cópia integral dos
1811 autos.

1812

1813

1814 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – É o que eu estava propondo a
1815 juntada do original ou a cópia.

1816

1817

1818 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Acho que a cópia serve
1819 porque para nós não atrapalhamos o trâmite dele lá. Você fez essa consideração e
1820 você teria algum esclarecimento ou só a juntada?

1821

1822

1823 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Será que não era bom já que não vamos
1824 mandar a diligência aproveitar e perguntar pedir esclarecimento, porque em outro
1825 processo possamos ter acesso a uma data provável do desmatamento, mas sem
1826 qualquer informação sobre o fogo, e até mesmo para dirimir essa dúvida que é muito
1827 difícil desmatar com fogo. Normalmente, você desmata e depois coloca o fogo, mas
1828 tendo em vista que essa dúvida pode surgir na análise do mérito do processo para
1829 também questionar isso, se são duas ações diferentes ou se não verdade esse
1830 desmatamento.

1831

1832

1833 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Se tem condição de informar
1834 isso. Aí nós nem precisamos remeter esse processo.

1835

1836

1837 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu estou com a impressão
1838 que são de fato duas. Então acho que não tem vise nível não tem nada a questão
1839 que eu estou em princípio é para ver o seguinte, tudo bem se normalmente essas
1840 práticas elas caminham de mão dada.

1841

1842

1843 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Quando foi o desmatamento para vermos
1844 se foi antes de setembro de 99, porque se tiver sido antes é possível que...

1845

1846

1847 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, nós vamos remeter
1848 um expediente um ofício ao IBAMA Rondônia.

1849

1850

1851 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Não, acho que temos que verificar onde
1852 está o processo.

1853

1854

1855 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Priscilla e Anderson têm o
1856 número do auto e o número do processo? Vê para nós no sistema que vocês
1857 consultam onde está esse processo? Acho bom fazer perguntas específicas,
1858 pedimos cópia, mas tentar já ajudar eles que nos ajudem a solucionar isso. O
1859 processo continue a encaminhar aqui isso é bom acho que talvez encaminhar cópia
1860 do auto desse processo para eles, para eles poderem fazer a relação isso auto de
1861 infração você acha que basta abrir uma discussão, documentos que o acompanhe.
1862 Isso o auto de infração então vamos pensar.

1863

1864

1865 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – O IBAMA podia remeter cópia
1866 e prestar serviços.

1867

1868

1869 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O voto do relator pela
1870 admissibilidade do recurso e pela conversão do julgamento em diligência de modo
1871 que o IBAMA remeta a esta Câmara cópia integral dos autos do processo tal,
1872 esclarecendo ainda: um.

1873

1874

1875 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Acho que poderíamos colocar qual a
1876 data provável do uso do fogo que deu ensejo ao auto de infração nº 416043/ D cuja
1877 cópia se remete, segue anexa. Poderíamos fazer outra indagação também. Se
1878 efetivamente foram duas as condutas do autuado: desmatamento e uso do fogo,
1879 mais alguma?

1880

1881

1882 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Se não tivéssemos
1883 trabalhando com a interrupção da prescrição ela ocorreria, vamos supor que não
1884 fosse nós estaríamos à decisão recorrida de 2007, com cinco anos 12 é fevereiro de
1885 2012 tem um ano aí.

1886

1887

1888 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Você acha que é necessário
1889 algum outro questionamento? Eu acho que essas perguntas mais as remeças já
1890 esclarecem a prescrição e o mérito. Estou pensando em solucionar a sua dúvida.
1891 Será que a Priscilla demora quero colocar para onde vamos oficiar. Só comentando
1892 com o Dr. Daniel fizemos a distribuição dos processos e o sorteio dos lotes e depois

1893o pessoal do apoio vai entregar para os representantes seus processo, para já
1894formalizarem e fazerem as guias certinhas e por isso nós já adiantamos. AGU
1895externo. Flávia.

1896

1897

1898**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Acho que está em Porto Velho.

1899Procuradoria do IBAMA? IBAMA.

1900

1901

1902**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Esses recursos, esses tem
1903que baixar diligência mesmo esse tem que caprichar. Então vou só reiterar o
1904julgamento do processo 02502001274/2004-22 atuado o Arno Pereira relatoria CNI,
1905o voto do relator foi pela admissibilidade do recurso pela conversão do julgamento
1906em diligência de modo que o IBAMA remeta a essa Câmara cópia integral dos autos
1907dos processos 02420240016540126, esclarecendo ainda qual a data provável do
1908uso do fogo que deu ensejo ao auto de infração o número 416043/ D cuja cópia
1909segue anexa, se efetivamente foram duas condutas do atuado o desmatamento e
1910uso do fogo. Nós vamos, o ofício vai ser para o IBAMA para a superintendência do
1911IBAMA em Rondônia. De modo que o IBAMA RO. Pelo andamento aqui vamos
1912deixar até no processo juntar o processo a esse andamento que comprovado que
1913está lá, aprovado por unanimidade o voto do relator analisado em 24 de março de
19142011. Vamos ao processo de número três na pauta também da CNI processos
19150213003307/2006-42, atuado NS Machado Desdobramento ME relatoria CNI, com
1916a palavra o relator.

1917

1918

1919**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, muito obrigado. Eu
1920novamente estou acolhendo a nota informativa 0242011 do DCONAMA datada de
192116 de fevereiro como relatório e promovo sua leitura, trata-se de processo
1922administrativo iniciado em decorrência do auto de infração 544762/D multa lavrado
1923no município de Cuiabá, Mato Grosso, em 28 de novembro de 2006, contra NS
1924Machado Desdobramento micro empresa por terem depósito 4591 metros cúbicos
1925de madeira em toras de diversas essências, 229,73 metros cúbicos de madeira
1926cerrada de diversas essências, 9,8372 metros cúbicos de madeira beneficiada de
1927diversas essências e 9,7396 metros cúbicos de madeira beneficiada/aproveitamento
1928de diversas essências sem a licença válida outorgada pela autoridade competente.
1929Então a infração administrativa está prevista no parágrafo único do art. 32 ambiental
1930tipificado no parágrafo único do art. 46 da lei de 9605 de 98, cuja pena máxima é de
1931um ano de detenção, a multa foi estabelecida em 354 mil reais. Acompanha o auto
1932de infração e termo de apreensão e depósito número 331202, relatório de
1933fiscalização, termo de embargo de atividade, relação de pessoas envolvidas na
1934infração ambiental, certidão com rol de testemunhas, termo de inspeção, extrato de
1935contribuinte, registro de estoque de madeira em tora no pátio da empresa, cópia do
1936saldo de empreendimentos na empresa, levantamento de produto florestal e
1937comunicação de crime. O interessado apresentou defesa, as folhas 36 e 50,
1938alegando erro de medição de volumetria falha da fiscalização acerca da situação
1939legal da empresa, abuso na apreensão dos objetos e desembargo das atividades
1940juntou documentos. A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA de
1941Mato Grosso que opinou pela homologação do auto de infração, condicionando o
1942desembargo das atividades a segregação de toda madeira irregular constatada pela

1943fiscalização, devendo ser executada por servidor designado pela superintendência
1944do IBAMA. Por fim sugeriu a lavratura de mais dois autos de infração: um por utilizar
1945moto serra sem licença e outro por operar sem cadastro técnico federal. Nesse
1946sentido o superintendente do IBAMA de Mato Grosso homologou o auto de infração
1947em 1º de setembro de 2007. O analista ambiental José Arnaldo Piton Filho
1948acompanhado pelo gerente administrativo João Roberto realizaram uma prévia
1949vistoria na empresa para determinar o local de armazenamento da madeira
1950apreendida e seu remanejamento, as folhas 73 e 99, foram realizados novos
1951levantamentos de produtos florestal acompanhado do termo de depósito número
1952447551. Autuada recorreu à presidência do IBAMA em 18 de outubro de 2007. No
1953entanto essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela
1954manutenção do auto de infração em 23 de junho de 2008. Tal decisão está
1955fundamentada no parecer jurídico de folhas 138 e 142 combinado com despacho do
1956subprocurador chefe da PFE do IBAMA ICMBio, as folhas 143 que deixou de acatar
1957parcialmente o parecer retro suspendendo as conversões de multa e prestações de
1958serviços em virtude dos membros circulares 19/2006 da DIRAF e 53/2004
1959GABIPROJ sugerindo ainda a cobrança de multa. Inconformada a autuada recorreu
1960ao CONAMA em 26 de agosto de 2008. Os autos foram encaminhados ao CONAMA
1961em 06 de setembro de 2008. É a informação, presidente. Passo a leitura do meu
1962voto. Primeiramente eu conheço do recurso presumindo a sua tempestividade, pois
1963o AR de folha 147 não foi cumprido conforme atestado pela Empresa de Correios e
1964Telégrafos e confirmado por servidor do IBAMA de Mato Grosso nas folhas 148. No
1965mais o recurso foi firmado por procurador habilitado, procuração folhas 51 e 52.

1966

1967

1968**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto à
1969admissibilidade, tempestividade e representação processual, o Ministério do Meio
1970Ambiente acompanha o relator.

1971

1972

1973**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
1974acompanha o relator.

1975

1976

1977**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto terra
1978acompanha o relator.

1979

1980

1981**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes
1982com relator.

1983

1984

1985**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1986

1987

1988**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Então prossigo na leitura do
1989meu voto presidente. Antes do mérito propriamente dito analiso se o feito foi atingido
1990pela prescrição. Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA o fato
1991também é tipificado como crime a teor do disposto do parágrafo único do artigo 46
1992da lei de 9.605 de 98, cuja pena máxima é de um ano de detenção, com efeito, cabe

1993 aplicar o prazo prescricional da lei penal que no caso é de 4 anos a teor do disposto
1994 não parágrafo 2º artigo primeiro da lei de 9.873 de 99, a ser conjugado com o art.
1995 109 inciso quinto do Código Penal, como a decisão recorrida foi prolatada em 23 de
1996 junho de 2008 não há se falar em prescrição, também não deslumbra a prescrição
1997 intercorrente na medida em que o processado não restou paralisado por mais de 3
1998 anos, a teor do parágrafo primeiro do artigo primeiro da lei 9.873 de 99.

1999

2000

2001 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto a não
2002 incidência da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

2003

2004

2005 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** - Ministério da justiça acompanha
2006 o relator.

2007

2008

2009 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha na conclusão o
2010 relator.

2011

2012

2013 **A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto terra
2014 com relator.

2015

2016

2017 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes
2018 acompanha o relator.

2019

2020

2021 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Prossigo na leitura do voto,
2022 presidente. Quanto ao mérito penso não assistir razão recorrente. Não há ofensa ao
2023 devido processo legal, pois o recorrente teve a sua disposição todos os recursos
2024 cabíveis e os meios lícitos de provas. Utilizou-se dos recursos e senão exerceu a
2025 faculdade de produzir provas em seu favor presumo que não quis assim agir ou que
2026 não as tinha, também não deslumbro qualquer nulidade formal ou material no auto
2027 de infração que pudesse justificar sua anulação, as decisões administrativas foram
2028 fundamentadas e a infração foi apurada em diligência na sede da própria empresa
2029 recorrente. A demais, em momento posterior a lavratura do auto os fiscais do IBAMA
2030 retornaram a sede da empresa e novamente fizeram a mensuração das madeiras
2031 apreendidas com propósito que fossem depositadas, nessa oportunidade
2032 constataram a mesma quantidade que havia sido apontada no auto de infração. O
2033 recorrente em momento algum conseguiu se desincumbir do ônus de evidenciar
2034 quantitativo diferente ao apresentado pelo IBAMA limitou-se a questionar
2035 imotivadamente os critérios técnicos de medição utilizados, o que é pouco para
2036 afastar a presunção de validade e legitimidade do auto e da infração como nele
2037 descrita. Em síntese, não vejo qualquer violação a direito do recorrente que pudesse
2038 macular os princípios do devido processo legal do contraditório ou da ampla defesa.
2039 Também não enxergo qualquer evidência de que a madeira apontada como
2040 irregular, ou seja, sem licença não seja declarada no auto de infração. Por fim fiquei
2041 com dúvidas se a interdição do estabelecimento e o embargo da atividade do
2042 recorrente já foram afastados, pois salvo engano essa foi a decisão do

2043superintendente do IBAMA de Mato Grosso homologação e julgamento nº 54 2007
2044no item 4 as folhas 69 que estava condicionada a segregação e identificação das
2045madeiras o que parece éter ocorrido com a lavratura do termo de depósito de folhas
204699. Por todo exposto voto pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não
2047provimento caso a interdição do estabelecimento e o embargo da atividade do
2048recorrente já tenham sido afastadas. Cso ainda perdurem a interdição do
2049estabelecimento e o embargo da atividade do recorrente voto pelo provimento
2050parcial do recurso exclusivamente para tornar efetiva a decisão do superintendente
2051do IBAMA de Mato Grosso, contida no item 4 das folhas 69.

2052

2053

2054**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não entendi. Tem esse
2055pedido o recurso faz referência a isso? A esse pedido que não teria sido cumprido,
2056ano teria sido atendida a decisão do superintendente do IBAMA?

2057

2058

2059**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Não sei se há um pedido
2060expresso nesse sentido não, se não for um pedido expresso não seria um
2061provimento parcial, poderia ser um provimento com a recomendação de que seja
2062dada a efetividade a determinação do superintendente.

2063

2064

2065**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Essa homologação, imagino,
2066que tenha sido mantida pela presidência do IBAMA.

2067

2068

2069**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Não há essa informação, na
2070verdade eu estou sendo cauteloso no sentido...

2071

2072

2073**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Sim, mas talvez seja bom
2074nós lembrarmos a decisão do presidente do IBAMA do superintendente que
2075estamos mantendo que essa decisão... Por favor.

2076

2077

2078**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Não tem. Perceber e promover
2079o recurso, acatar a preliminar arguido, a declarar nula a decisão que deferiu a defesa
2080não é o caso, receber e prover o recurso, acatar a preliminar e nulidade do auto, já
2081que a fiscalização realizada pelo agente está repleta de equívoco realizada
2082apressadamente implicando erros de apuração de volume... Provê o recurso
2083voluntário julgar improcedente autuação porque a prova da existência irregular de
2084madeira depositada se restringe ao único e exclusivamente ao quadro demonstrativo
2085das folhas 19, documento lateral (...) omissões que não demonstra a prática... Não
2086de fato não.

2087

2088

2089**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A decisão da presidência do
2090IBAMA faz alguma referência a isso? Quer que eu veja a página, Anderson, põe na
2091nota informativa para nós. Onde está a decisão do presidente do IBAMA. Folha 144
2092manteve a decisão do superintendente. Então nós podemos manter a decisão do

2093superintendente e relembrar à necessidade de seu cumprimento quanto a esse
2094aspecto específico, eu fico só preocupado em dar provimento a uma pretensão que
2095a princípio não me foi veiculada. Eu entendo a preocupação e concordo, mas eu
2096acho que isso é uma forma de nós colocarmos isso. Talvez fosse bom mandarmos,
2097nega provimento a recurso, mantém o auto de infração relembrando, todavia a
2098necessidade de cumprimento da decisão do superintendente do IBAMA no Estado,
2099não lembro o Estado, florestais. Chamamos a atenção da autarquia para esse
2100detalhe. Posso propor? Então em relação eu acompanho o voto do relator
2101representante do Ministério do Meio Ambiente, acompanho o voto do relator
2102divergindo apenas quanto à conclusão subsidiária não sei como é que foi você deu o
2103provimento parcial a caso não tivesse sido cumprido se nega provimento ao recurso
2104e mantém o auto de infração. Anderson, preste atenção você tem que registrar o
2105voto dele.

2106

2107

2108**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu voto pelo conhecimento do
2109recurso e no mérito pelo seu não provimento, caso a interdição do estabelecimento e
2110embargo de atividade já tenham sido afastados.

2111

2112

2113**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Caso não tenham sido
2114afastados você vota pelo provimento parcial do recurso. Então vamos pelo
2115improvemento e pela manutenção do auto de infração e, é termo de apreensão? De
2116depósito. Qual é o termo?

2117

2118

2119**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Foi embargo da atividade e
2120interdição do estabelecimento.

2121

2122

2123**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Embargo e interdição.

2124

2125

2126**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Mas justamente foi isso, com
2127apreensão e com o depósito da madeira ficou condicionado olha tem que voltar lá,
2128apura direitinho a madeira e constituiu um depositário e assim libera depois libera a
2129atividade. Isso foi feito por isso que os fiscais voltaram lá aí tem o novo depósito,
2130tem um novo termo de depósito então eu acho que foi cumprido por isso que eu digo
2131caso...

2132

2133

2134**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Posso só fazer uma sugestão. Deixa no
2135mérito do provimento do recurso... Só uma sugestão na redação do voto, colocar do
2136jeito que está na tela no mérito pelo improvemento do recurso e pela manutenção do
2137auto de infração e termo de apreensão. Sugere-se verificar o levantamento do
2138embargo/interdição do estabelecimento, conforme decisão do superintendente uma
2139vez que a medida foi adotada para acautelar a apreensão. Eu acho que não porque
2140não está.

2141

2142

2143 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Posso registrar lá.
2144 Acompanhando o relator quanto ao mérito e diverge quanto à possibilidade de
2145 provimento parcial do recurso.

2146

2147

2148 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Então vamos arrumar lá em cima, porque
2149 lá em cima é que está pelo improvimento. Então não tem sentido nós...

2150

2151

2152 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Cássio está votando pelo
2153 improvimento.

2154

2155

2156 **SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Votei pelo conhecimento do
2157 recurso no mérito pelo seu não provimento, aí vem à condicionante.

2158

2159

2160 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então coloca isso aí, pelo
2161 improvimento pode digitar para ele lá, Cássio. Pelo improvimento do recurso, mas a
2162 caso não tenha sido retirado.

2163

2164

2165 **SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Caso permaneça a interdição,
2166 embargo da atividade, eu estou dando provimento para afastar isso.

2167

2168

2169 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A minha questão é
2170 justamente essa, eu acho que podemos relembrar como a Alice bem colocou. Você
2171 não devia ter apagado não Anderson. Porque senão eu vou juntar o resultado e o
2172 recurso dele e não tem esse esclarecimento.

2173

2174

2175 **SR. NÃO IDENTIFICADO** – Se colocar olha está divergindo ali com relação à
2176 procedência, a eventual procedência parcial seja porque não há pedido, seja porque
2177 isso deve ser uma recomendação aí eu posso concordar aí eu concordo aqui só
2178 para não te que ter divergência.

2179

2180

2181 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Item 4 da folha 69, voto
2182 divergente do representante do MMA acompanha o relator quanto ao mérito, todavia
2183 diverge quanto à possibilidade de provimento parcial, entendendo suficientes.

2184

2185

2186 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Eu acho que poderíamos até explicar
2187 que, diverge quanto à possibilidade de provimento parcial uma vez que o
2188 levantamento do embargo/interdição não consta do pedido recursal. Desse modo
2189 suficiente a sugestão de que o IBAMA verifique o cumprimento da decisão do senhor
2190 superintendente de folhas 69.

2191

2192

2193 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Perfeito alguém tem algum
2194 esclarecimento? Hugo, porque eu não posso dar provimento se não há um pedido,
2195 mas ao mesmo tempo entendemos importante lembrar a necessidade de
2196 atendimento à decisão do superintendente do IBAMA estadual. IBAMA do Estado.
2197 Então Hugo representante do Ministério da Justiça algum esclarecimento Hugo? O
2198 Cássio já prestou? Algum outro esclarecimento?

2199

2200

2201 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Na verdade, é um comentário.

2202

2203

2204 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Por favor. Eu posso falar que
2205 você adere, então vou votar... Perfeito por isso foi bom ter registrado o seu voto na
2206 íntegra. Então você quer se manifestar, Cássio, representante da CNI?

2207

2208

2209 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI adere aqui à
2210 divergência levantada pelo MMA e na verdade eu acabo reformulando o meu voto
2211 na parte final, quer dizer estou conhecendo o recurso, nego o provimento e entendo
2212 conveniente o suficiente que conste a recomendação de que o IBAMA verifique se
2213 foi cumprida a decisão do superintendente item 4 que é o item 4.

2214

2215

2216 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Coloca no final, igual você
2217 colocou lá em cima você coloca no voto divergente ao representante do MMA,
2218 verifico o cumprimento do item 4 e da decisão superintendente de folha 69.

2219

2220

2221 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Perfeito.

2222

2223

2224 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Cumprimento do item 4 da
2225 decisão, embaixo desse parágrafo você coloca o representante da CNI aderiu à
2226 divergência, já explica o que você decidiu a sua opinião, divergências foi só quanto a
2227 esse final quanto à possibilidade de provimento parcial entendendo o suficiente essa
2228 questão que o IBAMA verifique o cumprimento do item 4. Você aderiu a isso vou
2229 colher os demais votos.

2230

2231

2232 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Ministério da Justiça
2233 acompanha o voto divergente.

2234

2235

2236 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o voto divergente.

2237

2238

2239 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
2240 Terra acompanha o voto divergente.

2241

2242

2243 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes
2244 acompanha a divergência.

2245

2246

2247 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então o resultado é aprovado
2248 por unanimidade, Anderson. Por favor. Vai ver o voto do Cássio, vai ver você junta
2249 os resultados do julgamento não juntam? Então o resultado do julgamento vai estar
2250 junto, lá vai estar esclarecido que nós acompanhamos o Cássio pela admissibilidade
2251 do recurso e pela não existência da prescrição, no mérito a CER decidiu pelo
2252 improvimento do recurso e o relator apresentou um voto que foi apresentado
2253 divergências ao qual ele aderiu. Então aprovado por unanimidade o voto divergente.

2254

2255

2256 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Então é o que
2257 poderíamos acrescentar, aprovado por unanimidade o voto divergente.

2258

2259

2260 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Olha só o que eu acho que
2261 podemos fazer talvez melhore, na verdade não estou aderindo à divergência ou
2262 diante da divergência, eu reformulo a conclusão do meu voto.

2263

2264

2265 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Aderiu à divergência,
2266 reformulando a conclusão do voto.

2267

2268

2269 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Aí pode até colocar se quiser,
2270 conhecendo do recurso e negando o provimento.

2271

2272

2273 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Aderiu à divergência
2274 reformulando a parte final de seu voto. Tira o aderindo também, reformulando a
2275 parte final do seu voto.

2276

2277

2278 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Fica muito estranho, como é
2279 que você vai aprovar por unanimidade se há um voto divergente.

2280

2281

2282 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele acompanhou o voto, ele
2283 pode. Eu entendi.

2284

2285

2286 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Houve um voto, houve
2287 uma reformulação e chegou-se a unanimidade.

2288

2289

2290 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Pode ser até que
2291 tecnicamente não tenha sido aprovada a unanimidade ou divergência, mas até o
2292 meu voto em função de eu ter reformulado pode ser até que entendeu?

2293

2294

2295 **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Se colocarmos e
2296 aprovado por unanimidade o voto divergente considerando a reformulação.

2297

2298

2299 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Aprovado por unanimidade o
2300 voto do relator.

2301

2302

2303 **SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Na verdade, é como se fosse
2304 uma divergência lançada, e depois da divergência lançada eu reconheço e reformulo
2305 o meu voto.

2306

2307 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Você reformulou seu voto.

2308

2309

2310 **SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Aprovado por unanimidade o
2311 voto do relator e reformulado, tem espaço para transformar invés de nós como uma
2312 parte do MMA, em seguida a reformulação aí é unanimidade o que você acha?

2313

2314

2315 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Aí eu coloco como sugestão
2316 representante do MMA. Pronto então no lugar de voto divergente você coloca
2317 consideração do representante do MMA. Embaixo você vai colocar o representante
2318 da CNI aderiu à consideração reformulando a parte final do seu voto. É bom para
2319 deixar claro que você concordou. Tendo em vista a consideração do representante
2320 do MMA, o relator reformula a parte final do seu voto.

2321

2322

2323 **SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Reconsiderou a parte final?

2324

2325

2326 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Reconsiderou a parte final do
2327 seu voto. Resultado então o resultado aprovado por unanimidade o voto do relator.
2328 Eu vou fazer o seguinte, vou aproveitar esse final por unanimidade o voto do relator,
2329 com a sugestão de que o IBAMA verifique o cumprimento, não é sugestão entendeu
2330 queria deixar isso claro no resultado.

2331

2332

2333 **SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Vê se não fica mais claro aí,
2334 tendo em vista a consideração o relator reconsiderou a parte final do seu voto onde
2335 dava provimento parcial ao recurso, essa parte aqui morreu.

2336

2337

2338 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Provimento parcial ao
2339 recurso. Aprovado por unanimidade o voto do relator.

2340

2341

2342 **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Tem que colocar não
2343 no que você formulou, mas no que ficou entendeu?

2344

2345

2346 **SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Agora nós podemos trabalhar
2347 em baixo resultado final, aprovado por unanimidade o voto do relator que conhecia
2348 do recurso e negava provimento. Temos que colocar aqui também que aprovamos a
2349 sua consideração? De que tem uma sugestão de não sei o que...

2350

2351

2352 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas queremos deixar
2353 expresso no resultado. A CER recomendou.

2354

2355

2356 **SR. NÃO IDENTIFICADO** – Vamos colocar aprovado por unanimidade o voto
2357 reformulado do relator?

2358

2359

2360 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O voto reformulado do relator
2361 reconsiderado, reformulado do relator. Ele foi reescrito aqui o voto por escrito ele faz
2362 parte do julgamento, mas ele não é julgamento em si. A minha preocupação é mais
2363 o rapaz lá no IBAMA entender. E negou provimento ao mesmo. Eu acho que está
2364 satisfatório. Hugo, eu estava com a mesma preocupação do Hugo fazer a pessoa lá
2365 na ponta entender. Vamos lá vou reler tudo de novo para ficar e pegarmos na
2366 sequência. Então o resultado pela CER 02013003307200 autuado NS Machado
2367 Desdobramento ME relatoria CNI. O voto do relator foi pela admissibilidade do
2368 recurso não incidência da prescrição no mérito pelo improvimento do recurso caso a
2369 interdição do estabelecimento e embargo da atividade do decorrente tenha sido
2370 afastados. Caso ainda perdurem a interdição do estabelecimento e o embargo da
2371 atividade do decorrente o voto é pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente
2372 para tornar efetiva a decisão do superintendente de Mato Grosso contida no item 4
2373 das folhas 69. Considerações do representante do MMA acompanha o relator
2374 quanto ao mérito, todavia diverge quanto à possibilidade de provimento parcial,
2375 uma vez que o levantamento do embargo e interdição não consta do pedido recursal
2376 desse modo o suficiente as sugestões de que o IBAMA verifique o cumprimento do
2377 item 4 da decisão do superintendente de folha 69. Tendo em vista a consideração do
2378 representante do MMA o relator reconsiderou a parte final do seu voto onde dava
2379 provimento parcial ao recurso, aprovado por unanimidade o voto reformulado do
2380 relator que conheceu do recurso e negou provimento ao mesmo, julgado em 24 de
2381 março de 2011 ausente representante da CONTAG. Se você aderiu a isso no seu
2382 voto. Como teve uma mudança de voto tivemos que registrar antes.

2383

2384

2385 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Isso tem que ser porque, às
2386 vezes o voto do relator é totalmente vencido, eles não podem levar em consideração
2387 só o voto do relator.

2388

2389

2390 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu colocaria aí, e a sugestão
2391 do representante do MMA, não vou colocar representante, com a sugestão de que o

2392IBAMA verifique.o cumprimento, pega lá no final. A sugestão que o IBAMA
2393superintendente de folhas 69. Negou provimento ao mesmo, pode colar, faltou o
2394“com”. Tudo certo não é? Alguma discordância quanto a isso? Então vou chamar o
2395próximo processo. Vou fazer uma consideração, o representante da CNI, o Cássio,
2396pediu que nós julgássemos todos os dele hoje. Então, apesar de na pauta ter alguns
2397meus. Ponto Terra acho que está para o final e ICMBio e IBAMA, eu vou julgar o
2398terceiro que é dele e depois passamos aos demais porque amanhã ele informou que
2399não poderá comparecer. Alguém tem alguma oposição quanto a isso? Permaneçam
2400como estão. Processo de número 20 de pauta que é o processo
240102005.002084/2004-35, autuado Antonio Santana de Souza, relatoria CNI. Com a
2402palavra o relator.

2403

2404

2405**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente obrigado. Estou
2406adotando a Nota Informativa 041/2011 DCONAMA, datada de 16 de fevereiro de
24072011 como relatório e faço a sua leitura. Trata-se de processo administrativo
2408decorrente do auto de infração 016081 lavrado em 12 de agosto de 2004 em
2409desfavor de Antonio Santana de Souza por destruir de 1.181,70 hectares de floresta
2410amazônica considerada objeto de especial preservação, sem autorização do IBAMA
2411em Lábrea, Amazonas. O agente autuante enquadrado em infração administrativa no
2412art. 37 do Decreto 3.179/99, trata-se também de crime ambiental tipificado da pelo
2413art. 50 da Lei 9.605/98, pena máxima um ano de detenção, a multa foi estabelecida
2414em R\$ 1.772.550, 00. O autuado ofereceu defesa em 17 de setembro de 2004
2415quando alegou que possui licença emitida pelo Instituto de Proteção Ambiental da
2416Amazônia – IPAAM, para implantação do projeto agropecuário que as coordenadas
2417geográficas indicadas no auto de infração diferem das reais das coordenadas da
2418área autuada. O agente autuante apresentou contradita quando informou quem a
2419autuação foi feita após o recebimento de imagens de satélites de áreas desmatadas,
2420obtidas por meio do Serviço de Inteligência da Amazônia – SIAM e que o autuado
2421não apresentou nenhuma documentação que autorizasse o desmatamento. Dessa
2422forma, opinou pela manutenção do auto de infração. A Procuradoria Federal do
2423IBAMA analisou a defesa e alegou que a materialidade de autoria da infração
2424administrativa ambiental estão suficientemente comprovadas, uma vez que autuado
2425não apresentou nenhuma autorização para o desmate, desse modo, opinou pela
2426manutenção e convalidação do auto de infração que foi homologado pelo
2427superintendente do IBAMA da Amazônia 10 de janeiro de 2007. O autuado recorreu
2428ao presidente do IBAMA em 21 de fevereiro de 2007, essa autoridade administrativa
2429negou provimento ao recurso e opinou pela manutenção do auto em 18 de abril de
24302008, tal decisão foi baseada no parecer jurídico. Novo recurso foi interposto ao
2431ministro do Meio Ambiente em 10 de junho de 2008, devidamente acompanhado por
2432procuração no qual foram apresentadas as mesmas alegações das esferas
2433anteriores. Esse recurso foi encaminhado ao CONAMA por meio do despacho da
2434Consultoria Jurídica em 30 de julho de 2008. É a informação. Eu passo à leitura do
2435meu voto presidente. Primeiramente eu conheço do recurso por quanto tempestivo
2436na medida em que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 30 de maio de
24372008 e protocolou seu apelo em 10 de junho de 2008, folhas 89 e 93. Além disso, foi
2438firmado por procurador regularmente constituído nos autos. Procuração às folhas 78.

2439

2440

2441 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto à
2442 admissibilidade...

2443

2444

2445 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
2446 acompanha o relator.

2447

2448

2449 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

2450

2451

2452 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
2453 Terra com relator.

2454

2455

2456 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Instituto Chico Mendes
2457 com o relator.

2458

2459

2460 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente
2461 com relator.

2462

2463

2464 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Prossigo na leitura do voto,
2465 presidente. Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição. Conforme registrado
2466 na Nota Informativa do DCONAMA, o fato é tipificado como crime a teor do disposto
2467 no art. 50 da Lei de 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção. O efeito
2468 cabe aplicar o prazo prescricional da Lei Penal que no caso é de 4 anos a teor do
2469 disposto do parágrafo 2º do art. 1º da Lei de 9.873/99 a ser conjugado com o art.
2470 1.095 do Código Penal. Como a decisão decorrida foi prolatada em 18 de abril de
2471 2008, não há se falar em prescrição e também não vislumbro a prescrição
2472 intercorrente na medida em que o processado não restou paralisado por mais de
2473 três anos, Parágrafos 1º do art. 1º da Lei de 9.873/99.

2474

2475

2476 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Acho que quanto à
2477 prescrição está bem claro, na última decisão de 18 de abril de 2008. O Ministério do
2478 Meio Ambiente acompanha o relator.

2479

2480

2481 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
2482 Terra com relator

2483

2484

2485 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Instituto Chico Mendes
2486 com a relatoria.

2487

2488

2489 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça com
2490 relator.

2491

2492

2493**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – o IBAMA acompanha na conclusão a
2494relatoria.

2495

2496

2497**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Prossigo na leitura do voto,
2498presidente. Quanto ao mérito recursal, o recorrente alega em síntese que a área
2499apontada no auto de infração como destruída não coincide com área da sua fazenda
2500Caran 5 e que portanto, estaria sendo penalizado por ato que não praticou. Para
2501facilitar a compreensão dos argumentos do recorrente transcrevo a seguir as razões
2502recursais que sustentam essa sua alegação, aspas, “realmente proprietário de um
2503imóvel rural denominado fazenda Caran 5 situado na BR 364, quilômetro 250 ramal
2504Jequitibá, quilômetro 30 no município de Lábrea, Estado do Amazonas, encerrando
2505uma área de 2.600 hectares de conformidade com os documentos comprobatórios
2506de sua dominialidade já juntados aos presentes autos, onde desenvolve atividades
2507agropastoris. Para o desenvolvimento das atividades acima referidas e como lhe
2508faculta a lei de usar gozar e livremente dispor de seu bem, evidentemente que com
2509observância das leis que ordenam tais atividades requereu ao Instituto de Proteção
2510Ambiental do Amazonas, licença de instalação de um projeto agropecuário, sendo-
2511lhe concedida a licença para tanto conforme documento também já juntado. Para
2512surpresa sua, foi autuado como se tivesse desmatado área maior com base em
2513coordenadas geográficas que devidamente lançadas no solo abrange as áreas de
2514seus vizinhos, daí porque entende ter ocorrido, na verdade incorrido o autuante
2515lamentável engano ao inserir como de sua propriedade aquelas que são vizinhas e
2516aí, acusando área maior que a desmatada realmente. Portanto está sendo
2517penalizado por ato que não praticou. A nulidade é evidente a dispensar maiores
2518comentários. Do exposto se depreende que as autuações estão sendo feitas por
2519mera presunção e que o técnico autuante está inserindo áreas de terceiros como de
2520responsabilidade de autuado, fato este gravíssimo ainda mais por ser de mais grave
2521repercussão no patrimônio do autuado a vista da estratosférica multa aplicada que
2522se provida virá causar a sua ruína” Por outro lado o autuante está a desconhecer
2523como (...) o fato que o recorrente tinha licença dos órgãos ambientais estadual e
2524federal para implantação da atividade do desmate procedido, sendo por isso de
2525absoluta improcedência a autuação e a multa aplicada e conseqüentemente o
2526embargo de sua atividade”. Fecha aspas. Pois bem, parece não haver dúvida que o
2527agente autuante considerou que a infração de fato ocorrera na Fazenda Caran 5, de
2528propriedade do recorrente. Extraio essa conclusão não só do próprio auto de
2529infração que traz o nome da fazenda como referência, como também do laudo de
2530constatação de folhas 14 no qual restou laçado que a equipe de fiscalização
2531constatou a infração ambiental, caracterizada por destruir 1.181,70 hectares de
2532floresta amazônica, abro aspas, “na fazenda Rosário também conhecida por Caran
253335, localizada no ramal de Jequitibá, quilômetro 42, município de Lábrea, Amazonas,
2534coordenadas geográficas tais”, fecho aspas. Contudo as coordenadas geográficas
2535lançadas no laudo de constatação, coincidem integralmente com as lançadas no
2536termo de embargo de atividade de folhas 2, mas apenas parcialmente com as
2537apontadas no Al. Isso porque o auto de infração traz outras coordenadas
2538geográficas além daquelas encontradas no termo de embargo de atividade e no
2539laudo de constatação, causando a impressão de que a área destruída seria maior
2540que área da Fazenda Caran 5, caso se possa considerar que as coordenadas

2541geográficas são aquelas lançadas no termo de embargo e no laudo de constatação.
2542O laudo de constatação informa que mensuração da área desmatada foi obtida
2543através das imagens do satélites LANDSAT, adquiridas em 22 de julho de 2003. Na
2544contradita de folhas 53, o agente de fiscalização confirma ter recebido informação
2545com imagem de satélite fornecida pelo SIVAM de que havia um desmatamento
2546muito grande nas determinadas coordenadas geográficas e que saindo a procura
2547conseguiu encontrá-lo no ramal Jequitibá, quilômetro 26, na fazenda Caran 5, mas
2548não esclarece se todo desmatamento estava na propriedade. A fazenda Caran 5,
2549segundo informado pelo recorrente e demonstrado na documentação acostada aos
2550autos, notadamente nos documentos de folhas 33, comprovante de declaração do
2551ITR de 2001, folhas 46, memorial descritivo com limites e confrontações da Fazenda
2552Caran e folhas 50 e verso, o traslado de escritura pública de compra e venda da
2553Fazenda Caran possui 2.600 hectares, área essa que teoricamente comportaria a
2554destruição lançada no auto de infração de 1.181,70 hectares. A questão que se
2555coloca é saber se as coordenadas geográficas da Fazenda Caran são exatamente
2556as mesmas coordenadas geográficas adquiridas pelas imagens do satélite
2557LANDSAT e lançadas pelo agente de fiscalização no auto de infração dito de outra
2558forma, o que importa agora descobrir é se toda aquela área de 1.181,70 hectares
2559destruída estava inserida na área de 2.600 hectares do recorrente denominada
2560Fazenda Caran, pois este alega que não. Não possuo conhecimento específico para
2561fazer leitura das imagens obtidas do satélite e muito menos das coordenadas
2562geográficas por elas apontadas, também não me sinto tecnicamente capaz de
2563confrontar essas informações com as que foram trazidas pelo recorrente,
2564notadamente as contidas nos documentos de folhas 46 e 50 verso e concluir se há
2565ou não identidade entre área da floresta destruída com área de propriedade do
2566recorrente. Pedido vênha que eventualmente possuam tal expertise, penso que essa
2567questão comporta esclarecimento fático de como técnico por parte dos agentes de
2568fiscalização ou dos analistas do IBAMA da localidade. O esclarecimento permitirá
2569saber se a destruição apontada no auto de infração ocorreu parcial ou totalmente na
2570propriedade Fazenda Caran 5, ademais se faz indispensável para que na sequência
2571seja possível enfrentar o outro argumento do recorrente de que possuía licença de
2572operação emitida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas que possui
2573licenças que lhe autorizavam operar um projeto agropecuário em uma área de 411
2574hectares, totalizando 511 hectares de um imóvel com área total de 2.600 hectares,
2575ou seja, na Fazenda Caran 5. Em vista do exposto e com propósito de buscar
2576esclarecimentos de fato, proponho a conversão desse julgamento em diligência, de
2577modo que os agentes de fiscalização, os analistas atuantes do IBAMA, no IBAMA
2578Amazonas, informe se há intercessão total ou parcial entre a área destruída de
25791.181,70 hectares e área de 2.600 hectares da Fazenda Caran número 5, de
2580propriedade do recorrente. Por fim, cabe esclarecer que a diligência proposta a meu
2581ver interrompe a prescrição, com base no inciso II do art. 2 da Lei 9.873/99
2582afastando eventual receio de que a demora no seu cumprimento possa tornar
2583precluso o poder punitivo do poder público. É como a CNI vota, presidente.

2584

2585

2586**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só um questionamento em
2587relação a outra parte do mérito, você vai deixar para julgar posteriormente pelo fato
2588da existência de licença, você acha mais prudente? É importante definir a área

2589

2590

2591 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Teoricamente é o seguinte,
2592 poderia ser.

2593

2594

2595 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Em relação à licença, os
2596 termos da licença estão claros... Não em relação à necessidade de alguma
2597 diligência a esse respeito, se essa área está incluída na de...

2598

2599

2600 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Porque assim, a área é de quanto?

2601

2602

2603 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Na Amazônia você
2604 pode ter 2.600 e utilizar 4.000. E a posse de fato gera responsabilidade. Você tem,
2605 não adianta, isso é o mau de atuação do satélite. Aí é um problema, identificando a
2606 fazenda, nós identificamos a licença. Vai ser naquela circunscrição. Isso é que eu
2607 não vejo problema, se a licença... Se o âmbito circunscricional da licença é a
2608 fazenda, basta saber onde é a fazenda. Entendeu? Eu tenho uma sugestão de
2609 diligência que seria para esclarecer de forma conclusiva mediante relatório e
2610 pilotagens à área da Fazenda Caran, à área efetivamente desmatada e a área na
2611 qual possui licença para desmatar.

2612

2613

2614 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Parece que ele cedeu a
2615 licença não é?

2616

2617

2618 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Essa plotagem é o que
2619 nós fazemos para o juiz entender desapropriação. É um mapinha, uma cor é a área
2620 desmatada, outra cor é a área da fazenda. Se a área permitida para desmate em
2621 tese seria dentro da fazenda, não seria pré-definido o local... A área que podia ser
2622 objeto de desmate dentro da fazenda e aí nós podemos ter essa informação.

2623

2624

2625 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Eu já que ela está bem na reserva legal.

2626

2627

2628 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Eu acho que isso é
2629 caso de vistoria, Marcelo, não sei. Tem divergência de coordenadas aí, tem uma na
2630 atuação, tem outra na... O próprio fiscal se contradiz. Vamos pedir essa plotagem,
2631 isso é rapidíssimo, se tiver um (...) da fazenda e as coordenadas do desmatamento
2632 o cara faz isso em meia hora. Só lançar. No ICMBio nós pedimos isso direto. Tem
2633 que ser o órgão atuante.

2634

2635

2636 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só coloca para nós qual foi a
2637 sua sugestão para trabalharmos em cima dela.

2638

2639

2640 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A minha sugestão é uma
2641 solução mais genérica. Com propósito de buscar esclarecimentos proponho a
2642 conversão do julgamento em diligência, de modo que os agentes de fiscalização ou
2643 os analistas atuantes no IBAMA local, lá da Amazonas, informe se há uma
2644 intercessão total ou parcial entre a área destruída de 1.181,70 hectares e a área de
2645 2.600 hectares da Fazenda Caran de propriedade do recorrente. Por quê? Eu me
2646 valho da informação prestada pela própria fiscalização do IBAMA de que *in loco* eles
2647 constataram que a infração teria ocorrido lá, só que não há informação, se ela foi
2648 total ou parcialmente, por quê? Porque não há em princípio uma convergência nas
2649 coordenadas geográficas.

2650

2651

2652 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E qual seria a sugestão do
2653 Chico Mendes?

2654

2655

2656 **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Para fim... Para elucidar
2657 aqui para nós e tornar o problema mais didático, elucidativo eu proponho a
2658 conversão em diligência, o ICMBio propõe a conversão em diligência para que se
2659 esclareça de forma conclusiva mediante relatório e plotagens a área da fazenda de
2660 propriedade do recorrente e a área efetivamente desmatada.

2661

2662

2663 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pode ser? O relator concorda
2664 com esse... Nós colocarmos essa descrição dele na diligência?

2665

2666

2667 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Concordo, acho que qualquer
2668 diligência que objetive esclarecer a situação...

2669

2670

2671 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele consegue pegar as duas
2672 e colocar a relação das duas. Acho que é o mais didático possível para nós
2673 entendermos. Você pode digitar isso, Daniel, por favor. Pela admissibilidade do
2674 recurso, pela não incidência da prescrição, pela conversão em diligência, nos termos
2675 da sugestão do representante do ICMBio.

2676

2677

2678 **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Se uma parte tiver fora,
2679 nós vamos ter problemas. Não seis e já quer matar essa possibilidade também, aí é
2680 só *in loco*, saber de quem é e saber se ele explora...

2681

2682

2683 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nos autos não dá para
2684 trabalhar com isso?

2685

2686

2687 **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Você acha que vale a
2688 pena levar a esse ponto? Aí tem que ser *in loco* porque senão vai demorar.

2689

2690

2691 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Imagino que esse seja
2692 rápido.

2693

2694

2695 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nos termos da sugestão do
2696 ICMBio, para, por favor Daniel...

2697

2698

2699 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Para conversão em
2700 diligência para que se esclareça de forma conclusiva, mediante relatório e plotagens
2701 a área de fazenda de propriedade do recorrente, Caran 5. E a área efetivamente
2702 desmatada.

2703

2704

2705 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Como é o nome da
2706 operação? Mas aí não vai poder esclarecer isso aqui não.

2707

2708

2709 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Se a divergência for de
2710 (...), porque o que acontece? Um diz que é desmatado na Fazenda Caran e o
2711 recorrente diz que a Caran está em outro lugar, se você sobrepuser no mapa a
2712 Caran e a área desmatada você vai saber onde está inclusive até dá para esboçar a
2713 quantidade de hectares.

2714

2715

2716 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que essa diligência
2717 atende a solicitação do relator e as informações para julgamento da Câmara
2718 Recursal. Então diligência para o IBAMA – Sede, (CSR), para que esclareça, pode
2719 tirar o C. Então vou reler o resultado. Processo 02005.002084/2004-35, autuado
2720 Antonio Santana de Souza, relatoria CNI. Voto do relator pela admissibilidade do
2721 recurso, pela incidência da prescrição e pela conversão do julgamento em diligência,
2722 nos termos da sugestão do representante do ICMBio para conversão em diligência
2723 para o IBAMA Sede, para que se esclareça de forma conclusiva mediante relatório
2724 de plotagens a área da fazenda do recorrente Caran 5 e a área efetivamente
2725 desmatada. Aprovado por unanimidade a sugestão, o voto do relator e a sugestão
2726 do representante do ICMBio. Nesse caso não, perdão, foi uma pequena formalidade,
2727 desculpa Alice.

2728

2729

2730 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha a adequação da
2731 baixa dos autos em diligência.

2732

2733

2734 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – ICMBio concorda com
2735 converção em diligência.

2736

2737

2738 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
2739 acompanha a diligência.

2740

2741

2742A **SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
2743Terra acompanha a diligência.

2744

2745

2746O **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
2747Ambiente também acompanha a diligência. Sugestão do ICMBio. Retira só ali,
2748depois de ICMBio, lá em cima, tira esse conversão em diligência para o IBAMA.
2749Essa conversão em diligência... Para o IBAMA Sede, para que esclareça. Acho que
2750fica melhor. Aí não precisa repetir a ideia. Está satisfatório não é?

2751

2752

2753O **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Você não acha melhor,
2754coloca para que o IBAMA Sede esclareça de forma conclusiva, fica mais claro.

2755

2756

2757O **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então coloca para que o
2758IBAMA Sede, pode colocar o que, isso, é só tirar ali agora, tira o vírgula e o para
2759depois. Isso. Pela admissibilidade do recurso, pela não incidência da prescrição e
2760conversão do julgamento em diligência, nos termos da sugestão do ICMBio para que
2761o IBAMA Sede (CSR), esclareça de forma conclusiva o relatório de plotagens, área
2762da fazenda do recorrente e área efetivamente desmatada. Aprovado por
2763unanimidade o voto do relator, sugestão do representante do ICMBio. Só cinco
2764minutos de intervalo.

2765

2766

2767(Intervalo)

2768

2769

2770O **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então vamos dar
2771prossequimento à reunião. Próximo processo seria, é um processo da relatoria do
2772Ministério do Meio Ambiente, de número 8 da pauta. O processo
277302027.001083/2006-85, Cecilia Kayo Costa Spadaro Sakamoto autuada, relatoria do
2774Ministério do Meio Ambiente. Então eu adoto como relatório a descrição da Nota
2775Informativa 032/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, folhas 207 verso que passo a
2776leitura. Trata-se do Auto de Infração nº 339107D, lavrado em 26 de abril de 2006,
2777em desfavor de Cecilia Kayo Costa Spadaro Sakamoto, no município de São Paulo/
2778SP, por transportar espécimes da fauna silvestre nativa sem a devida permissão,
2779licença ou autorização da autoridade competente. A pena aplicada foi a de multa
2780simples no valor de R\$ 437.000,00 com fulcro no art. 11, parágrafo 1º, inciso III do
2781Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no 29, parágrafo
27821º, inciso III da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção. Às folhas
278314 e 17, Laudo de Identificação das espécimes transportadas, emitido pela Museu
2784de Zoologia da Universidade de São Paulo. Em sede de defesa administrativa, a
2785autuada alegou, dentre outros, ilegitimidade passiva, origem lícita dos animais,
2786ocorrência de bis in idem, necessidade de configuração do dolo ou culpa. Em
2787contradita às folhas 53, o agente autuante contestou as alegações da autuada e
2788ainda, opinou pela homologação dos autos de infração nos termos da lavratura. A
2789Procuradoria do IBAMA rebateu as alegações da impugnante, opinando pela

2790manutenção do auto de infração. Em consonância, o Superintendente do IBAMA/SP
2791homologou o auto de infração em 03 de outubro de 2006. Inconformada com a
2792decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso ao presidente do IBAMA. A
2793Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental opinou pela manutenção do auto de
2794infração, tendo o valor da multa sido aplicado corretamente: R\$ 500,00 por unidade.
2795No mesmo sentido, a Procuradoria Geral da autarquia sugeriu o não provimento do
2796recurso em razão dos argumentos trazidos na contradita, bem como no parecer da
2797CGFIS. Desse modo, o presidente do IBAMA negou provimento ao recurso em 30
2798de novembro de 2007, decidindo pela manutenção do auto de infração. Às folhas
2799104 e 140, recurso administrativo ao ministro do Meio Ambiente. Com base nos
2800fundamentos do parecer da Consultoria Jurídica do MMA, o ministro negou
2801provimento ao recurso em 07 de julho de 2008. Notificada da decisão em 29 de
2802agosto de 2008, a autuada interpôs recurso ao CONAMA em 09 de setembro do
2803mesmo ano. Em sua defesa, alegou ilegitimidade passiva haja vista ser seu pai o
2804verdadeiro remetente; bem como argumentou duplicidade na autuação tendo em
2805vista que muitos dos insetos apreendidos tinham seus abdômens separados das
2806asas, sendo, desse modo, contabilizados duas vezes. Os autos subiram ao
2807CONAMA em 22 de setembro de 2008 via despachos da Procuradoria do IBAMA de
2808São Paulo. É a informação. O processo foi julgado na reunião anterior, era relativo à
2809autuação de maio de 2006 e essa autuação é de abril de 2006, só acrescentando
2810que a remessa estava destinada à França. Preliminarmente, admissibilidade recursal
2811e ausência de prejudiciais de mérito. Quanto à admissibilidade recursal, tenho com
2812tempestivo o recurso sob a análise em razão da sua interposição em 09 de setembro
2813de 2008 após o recebimento da notificação em 29 de agosto de 2008, isto é, dentro
2814do prazo de 20 dias. Os advogados que subscrevem o recurso apresentaram
2815procuração nos autos, folhas 47, regular, portanto a representação da autuada
2816recorrente. Então quanto à admissibilidade como votam?

2817

2818

2819**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI acompanha o relator.**

2820

2821

2822**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto**
2823**Terra com o relator.**

2824

2825

2826**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça com o**
2827**relator.**

2828

2829

2830**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.**

2831

2832

2833**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO) – Instituto Chico Mendes**
2834**com o relator.**

2835

2836

2837**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Por fim, observo não incidir a**
2838**prescrição do presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja**
2839**intercorrente. A primeira em razão do fato ilícito aqui apurado ser também previsto**

2840 como crime pelo art. de 29 da Lei 9.605/98, cujo prazo prescricional, deduzido da
2841 aplicação do inciso V do art. 109 do Código Penal vigente a época da ocorrência da
2842 autuação consiste em 4 anos. Como a autuação se deu em 26 de abril de 2006, sua
2843 homologação em 3 de outubro de 2006 pelo superintendente estadual do IBAMA
2844 São Paulo e a última decisão recorrível foi proferida em 30 de novembro de 2007, eu
2845 acho coloquei errado porque tem uma decisão da ministra do Estado de Meio
2846 Ambiente, pelo presidente do IBAMA não se escoou o prazo quadrienal da
2847 prescrição, mas de qualquer forma não se escoou. Quanto à prescrição intercorrente
2848 após o último julgamento, observo o despacho datado de 22 de setembro de 2008
2849 do IBAMA São Paulo, de forma que o processo administrativo não restou paralisado
2850 por mais de 3 anos sem julgamento ou despacho. A decisão do ministro do Estado
2851 de Meio Ambiente é de 07 de julho de 2008, a última decisão recorrida. O prazo
2852 prescricional é de 04 anos.

2853

2854

2855 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI acompanha o relator.**

2856

2857

2858 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – MJ acompanha o relator.**

2859

2860

2861 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto**
2862 **Terra com o relator.**

2863

2864

2865 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha na conclusão o**
2866 **relator.**

2867

2868

2869

2870 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) – Instituto Chico Mendes**
2871 **acompanha o relator.**

2872

2873

2874 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Mérito.** A recorrente alega
2875 em seu recurso inicialmente que a notificação recebida estaria viciada por ausência
2876 de motivação. Todavia a notificação é ato de comunicação processual, de decisão
2877 adotada anteriormente, no caso a decisão da presidência do IBAMA e do ministro do
2878 Meio Ambiente que mantiveram o auto de infração negando provimento ao seu
2879 recurso. A decisão foi motivada, a recorrente não afirma o contrário. Valendo-se as
2880 autoridades das razões aduzidas em pareceres jurídicos da Procuradoria Federal
2881 especializada junto à autarquia e da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio
2882 Ambiente como lhe permite a Lei de 9.784/99, faz referência ao art. 50 e fala que a
2883 motivação dos atos administrativos deve ser de explícita, clara e congruente,
2884 podendo consistir em declaração de concordância com o fundamento de anteriores
2885 pareceres. A notificação no caso tem por objetivo cientificar o administrado que a
2886 decisão fora proferida, conclamando para cumpri-la ou assim desejando recorrer. A
2887 autuada então escolheu a segunda opção levantando em seu recurso todos os
2888 argumentos de defesa que entendia cabíveis, não tendo sofrido qualquer limitação
2889 em sua ampla defesa. Não houve impedimento assim ao exercício do direito de

2890recurso, cabendo, porém ao interessado, comparecer perante a repartição pública
2891para tomar conhecimento do teor do processo e das decisões nele exaradas. Como
2892ressaltado no parecer proferido pela PROJE IBAMA, não merece, aspas, “não
2893merece prosperar, ademais o argumento da recorrente não foi dado conhecer os
2894fundamentos da decisão que não acolheu seu pedido de reconsideração. Livre pelo
2895princípio da publicidade ao acesso processo administrativo que tramita junto a essa
2896autarquia. Bastaria, portanto que a autuada solicitasse vista dos processos ou ainda
2897cópia da documentação que tencionava obter. O IBAMA não lhe opôs qualquer
2898obstáculo e acesso ao processo e tampouco dificultou ou impediu o exercício do seu
2899direito à ampla defesa e ao contraditório”. Fecho aspas. Também não há amparo
2900legal à pretensão já que a notificação atendeu os requisitos previstos na Lei
29019.784/99. Assim, por não haver impedimento de ampla defesa e por haver a autuada
2902interposto recurso e ter tido o mesmo analisado, valho-me também do princípio da
2903instrumentalidade das formas para negar o pedido de nulidade das notificações
2904administrativas. Reitero o disposto na Lei 9.784 como substrato normativo do
2905referido princípio. Quanto a sua legitimidade para autuação, ela alega que a
2906remessa teria sido feita pelo pai e não por ela. Importante observar como se deu a
2907atividade de fiscalização. A Receita Federal encaminhou à superintendência do
2908IBAMA em São Paulo, após ter se deparado em fiscalização de rotina com caixas de
2909madeira contendo insetos, besouros, borboletas, entre outros, entregando-os à
2910custódia da autarquia. Nos documentos do Correio constava como remetente,
2911Cecilia Kayo Sakamoto, a autuada, foi lavrado termo circunstanciado pela
2912superintendência da Polícia Federal em São Paulo com descrição completa do
2913histórico da ocorrência. Foi emitido laudo técnico de identificação de insetos pelo
2914IBAMA São Paulo e foi emitido laudo de identificação pela Universidade de São
2915Paulo com seguinte passagem: todas as espécies coletadas pertencem à fauna
2916silvestre brasileira e estão distribuídas ao longo da marta Atlântica, sendo todas de
2917ocorrência comum e, portanto nenhuma delas oficialmente ameaçadas de extinção.
2918Elas não constam de nenhuma lista de espécie ameaçada de extinção. O agente
2919autuante também apresentou contradita, assim se manifestando: a origem lícita dos
2920insetos apreendidos não resta comprovada, o autuado alega que uma parte dos
2921animais foi coletada na natureza o que foi realizado sem autorização do IBAMA,
2922portanto, ilegalmente. Autuado alega ainda adquirir insetos de tribos indígenas do
2923Estado do Mato Grosso, sem juntar qualquer documento que comprove tal origem. O
2924autuado não possui registro no IBAMA como comerciante de animais silvestres da
2925fauna brasileira, partes ou produtos e o valor do auto de infração foi calculado com
2926base no art. 11, Decreto Federal 3.179 que determina que incorre nas mesmas
2927multas quem vende, exporta, utiliza ou transporta espécimes da fauna brasileira,
2928bem como produtos dela oriundos. Considerando que os abdômes foram
2929preparados, embalados e acondicionados separadamente dos corpos das
2930borboletas, foram considerados como produto proveniente da fauna silvestre
2931brasileira e a fiscalização ainda apresentou descrição pormenorizada do apreendido.
2932Entendo importante também esclarecimentos de folhas 93 prestado pela
2933Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental, de que foi atribuído o valor de R\$
2934500,004 por unidade, por não estarem as espécies em lista oficial de fauna brasileira
2935ameaçada de extinção ou na lista da CITs. Como foram 874 insetos a multa totalizou
2936o valor de R\$ 437.000,00, fruto de mera operação aritmética, uma vez que não
2937existe faixa de discricionariedade para o valor. De forma que entendo que autuação
2938está devidamente instruída e comprovada a ocorrência da infração administrativa
2939ambiental. Não há que se apontar ilegalidade na autuação por falta de descrição da

2940 conduta como infração administrativa na Lei 9.605/98, uma vez que tal punição
2941 apenas se encontra disciplinada, mais detalhadamente no Decreto, obtendo, porém,
2942 sua fonte de validade no art. 70 da Lei 9.605. Não se pode com base nisso
2943 desprezar completamente o papel desempenhado pelas normas infralegais, como,
2944 por exemplo, os Decretos. Eles têm a relevante função de disciplinar com maiores
2945 detalhes mandamentos contidos em Lei, de forma a possibilitar sua aplicação
2946 prática. Havendo previsão e permissiva Lei Federal para atuação da administração
2947 detentora do poder de polícia ambiental, não se pode com base nisso desprezar
2948 completamente o papel desempenhado pelas normas infralegais. Eles têm relevante
2949 função de disciplinar com maiores detalhes os mandamentos contidos em lei; de
2950 forma a possibilitar sua aplicação prática e a descrição do Decreto 3.179 contém
2951 todos os elementos da infração, preceitos primários e secundários, considerando
2952 enquadramento da conduta praticada com a previsão geral e abstrata norma. A
2953 recorrente em nenhum momento trouxe prova de qualquer de suas alegações, se
2954 resumindo a repeti-las instância após instância, o que apenas reforça a presunção
2955 de veracidade e legitimidade que goza o administrativo que é o auto de infração.
2956 Alega a licitude da conduta, em virtude da origem lícita dos animais sem que traga
2957 aos autos qualquer comprovação documental o que já é exigido de toda pessoa que
2958 transporta animais por força do exercício do Poder de Polícia preventiva da
2959 administração. A prova da licitude da conduta nesse caso compete ao administrado
2960 por imposição de norma legal. A atuação teve respaldo legal, a conduta está
2961 prevista em norma jurídica e a autuada pôde se defender por todas as formas
2962 possíveis. Não há vício formal no processo, não prospera também essa CER
2963 entendimento que incumbe sobre isso, à tese de que a pena de multa apenas pode
2964 ser aplicada após a prévia advertência. O art.70 da Lei 9.601/98 em nenhum
2965 momento condiciona a aplicação da pena de multa à prévia advertência se limitando
2966 a dispor que sempre que o infrator já houver sido advertido anteriormente e apesar
2967 disso reiterar a prática ilícita, deve ser aplicada a multa simples, não estabelece que
2968 apenas nessa hipótese é cabível a multa. Por fim, cumpre lembrar que a
2969 responsabilidade administrativa segundo doutrina e jurisprudência possui ao
2970 contrário da responsabilidade penal caráter objetivo. Para aplicação de sanção de
2971 natureza administrativa não se mostra necessária a comprovação de dolo ou culpa
2972 por parte do infrator, mas tão somente na imaterialidade e autoria da infração. Como
2973 ressalta Edes Milaguer, o elemento subjetivo não é pressuposto jurídico para
2974 configuração da responsabilidade administrativa. Assim, caracterizada a
2975 responsabilidade ambiental administrativa, a partir da existência do ilícito e da
2976 comprovação donexo causal, a indicar que a sua derivação seria de ação ou
2977 omissão de um determinado agente, pessoa física ou jurídica, não vejo qualquer
2978 fundamento para reformar a decisão recorrida. Com relação ao termo de
2979 compromisso pretendido, sua formalização não de competência dessa CER
2980 CONAMA, que atua exclusivamente no julgamento de recursos contra decisões de
2981 última instância do IBAMA, podendo apenas confirmar, modificar, anular ou revogar
2982 total ou parcialmente a decisão recorrida. Compete à autoridade ambiental IBAMA
2983 uma vez concretizada na esfera administrativa da sanção aplicada, analisar tal
2984 pleito. Ante ao exposto voto pela admissibilidade do recurso e no mérito pelo seu
2985 indeferimento e manutenção do auto de infração, multa 339107/D ao IBAMA,
2986 cabendo destinar aos animais. Acho que é um caso bem semelhante ao que passou
2987 no último julgamento da CER e relatoria da ONG Ponto Terra. Parece que ainda têm
2988 outros idênticos também. Foi uma operação que eles, a fiscalização para
2989 amostragem da Receita Federal em correspondência do Correio, a autuada consta

2990 como remetente e apresenta essas alegações, muitas delas comuns e genéricas e
2991 essa que seria o pai o remetente porque o pai não falaria francês, mas os
2992 documentos do Correio não têm nada em francês e a declaração que ela coloca em
2993 português é de que seria um modelo de enfeite para casa e uma correspondência
2994 para a França. Os autuados são pai e filha, no Ponto Terra a autuação é de maio,
2995 com pai e esse aqui é a filha em abril. Então acho mais importante guardarmos o
2996 sobrenome Sakamoto. Um com pai e um com a filha, porque essa autuação, a
2997 verificação da receita observou, deixa ver se acho aqui a lista que está bem
2998 expressa, 1.462 pupas, 1.605 borboletas adultas, 855 besouros, 72 grilos, 15 grilos
2999 folha, 1 cigarra, 7 pussás e 14 armadilhas para captura de inseto e essas
3000 apreensões deram origem a vários autos de infração.

3001

3002

3003 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – O anterior partilha da
3004 mesma apreensão ou foram ocasiões diversas.

3005

3006

3007 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O da Ponto Terra pelo o que
3008 eu verifiquei, como foi em maio, e aqui tem uma lista dos autos de infração, esse
3009 auto de infração não consta nesse processo. Eu imagino que tenha sido outra
3010 verificação para amostragem da receita deu origem a outros autos de infração. Essa
3011 apreensão nesse caso, aqui tem 2 documentos do (...) imagino que fossem duas
3012 caixas, 2 envelopes. Esses 2 deram origem a alguns autos de infração. Imagino que
3013 no nome da filha. Outros deram origem a outros auto de infração em nome do pai.

3014

3015

3016 **A SRª NÃO IDENTIFICADA (ALICE)**- Acho que eram três caixas. O Termo de
3017 apreensão menciona três autos de infração

3018

3019

3020 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E a autuada consta como
3021 remetente.

3022

3023

3024 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Esse material ia para a
3025 França?

3026

3027

3028 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – França. Para a mesma
3029 pessoa na França.

3030

3031

3032 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Se eu entendi está sendo
3033 considerado, não a multa por espécime, mas por parte dela.

3034

3035

3036 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Uma das defesas dela fala
3037 que ela estaria ocorrendo em *bis in idem* porque os abdômens seriam das
3038 borboletas, seriam relativas às asas aprendidas, mas o importante no decreto é que
3039 a punição não é por espécime, ela pode ser por espécime, mas ela pode ser por...

3040Produtos e objetos dela oriundos: ovos, larvas e espécimes da fauna. Então o
3041IBAMA como estavam separados e acho que só um DNA para comprovar qual é a
3042respectiva.

3043

3044

3045**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Na verdade, a multa está no
3046*caput*, que diz que é por unidade. Ela está se eu não me engano no inciso III, incorre
3047nas mesmas multas quem vende, expõe a venda, exporta, adquire ou guarda, tem
3048em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécime da fauna
3049silvestre. Que incorre na mesma multa, que é uma multa de R\$ 500,00 por unidade.

3050

3051

3052**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eles consideraram
3053separadamente. São unidades separadamente.

3054

3055

3056**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Só para esclarecer. O
3057próximo caso que está na pauta é muito parecido também. E também foi assim.
3058Eram objetos, alguns feitos de pena, outros de bico, outros de dente. E foram
3059considerados os objetos. Acredito que alguns objetos não necessariamente
3060consumiram ou necessariamente ensejaram a morte do animal. Exatamente no
3061mesmo artigo.

3062

3063

3064**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Se eu exporto um brinco com
3065uma pena de papagaio, está aqui no 11?

3066

3067

3068**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Lá em cima ele é espécime.

3069

3070

3071**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – É o § 1º, inciso 3º:
3072Quem venda e expõe a venda, expor, adquire ou guarda, tem em cativeiro ou
3073depósito, utiliza ou transporta: Ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre nativa
3074ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos.

3075

3076

3077**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Essa foi uma preocupação
3078que eu tive também. Eu acho que até a Dr^a. Clarisse me relatou que teve na época
3079do voto dela, e a fiscalização esclarece essa questão. Alguém tem algum outro
3080esclarecimento? Então eu colho os votos.

3081

3082

3083**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
3084Terra vota com relator.

3085

3086

3087**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3088

3089

3090 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

3091

3092

3093 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça

3094 acompanha o relator.

3095

3096

3097 **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICM Bio)** – Instituto Chico Mendes

3098 o acompanha o relator.

3099

3100

3101 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Proclamo o resultado do

3102 processo nº 02027001083/2006-85, autuada Cecília Kayo Costa Spadaro Sakamoto.

3103 Relatoria o Ministério do Meio Ambiente, voto do relator pela admissibilidade do

3104 recurso e pela não incidência a prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso

3105 e manutenção do auto de infração, cabendo ao IBAMA... Que esse final acho que

3106 tem no voto da Clarisse e vou acrescentar. Cabendo ao IBAMA dar a destinação aos

3107 animais/produtos. Aprovado por unanimidade voto do relator. Julgado em 24 de

3108 março de 2011. O próximo processo é da minha relatoria. O Processo nº

3109 02013002696/2006-99, autuado Fronteca Agroflorestal S/A. Relatoria o Ministério do

3110 Meio Ambiente. Adoto como relatório a descrição da Nota Informativa 029/2001

3111 DCONAMA/SECEX, folhas 258 e verso. Passo a ler-la: “Trata-se do Auto de

3112 Infração nº 566335/D e Termo de Apreensão e Depósito nº 330024/C, ambos

3113 lavrados em 19/09/2006, em desfavor de Fronteca Agroflorestal S.A, no município

3114 de Glória D' Oeste/MT, por extrair árvores imune de corte “Aroeira e/ou Astronium

3115 Urundeuva” 68 toras e diversas num total de 35 toras. A pena aplicada foi a de multa

3116 simples no valor de R\$ 51.500,00 (Cinquenta e um mil e quinhentos reais) com

3117 fulcro no art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime

3118 ambiental previsto no 46, § único da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano

3119 de detenção. Às folhas 10-18, Defesa Administrativa do autuado que alegou ofensa

3120 aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da motivação e da

3121 necessidade de aplicação prévia da pena de advertência. A Procuradoria do IBAMA/

3122 MT opinou pela manutenção do auto de infração, em razão da conduta infracional

3123 estar comprovada; entretanto, sugeriu o desembargo da área uma vez que a

3124 impugnante juntou cópia da Licença Ambiental Única (LAU) para o empreendimento

3125 [fls. 22-38]. Desse modo, o Superintendente do IBAMA/MT decidiu, em 28/03/2007,

3126 pela homologação do Auto de Infração, pelo perdimento da madeira apreendida e

3127 ainda, pelo desembargo da área conforme parecer da procuradoria [folha 39].

3128 Inconformada, a autuada interpôs recurso ao presidente do IBAMA às fls. 148-176.

3129 Com base nos fundamentos do parecer da Procuradoria Geral do IBAMA, às fls.

3130 187-193, o presidente do IBAMA negou provimento ao recurso em 09/07/2008 [folha

3131 195]. Notificado da decisão em 25/07/2008 [folha 200], a autuada interpôs recurso

3132 ao ministro do Meio Ambiente em 18/08/2008, às fls. 207-232. Em sua defesa, a

3133 recorrente alega ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal

3134 em decorrência da aplicação de pena sem que anteriormente tenha sido

3135 apresentado laudo técnico. Alega, ainda, desproporcionalidade no valor da multa

3136 aplicada. Consta à folha 233, instrumento de procuração do representante a

3137 autuada. Às fls. 240-244, a recorrente aditou o recurso administrativo com

3138 considerações complementares após emissão de relatório de vistoria realizada pelo

3139 IBAMA em 08/10/2008. Na peça, a autuada requer a revisão dos pareceres jurídicos

3140emitidos pela Procuradoria do IBAMA, em razão das informações trazidas no
3141referido relatório: As áreas de preservação permanente verificadas na vistoria
3142apresentam-se em bom estado de conservação sem evidências de exploração, bem
3143como as áreas de Reserva Legal em sua maior porção, ocupadas por morros, não
3144sendo verificadas ações de degradação das mesmas [folha 244]. Às fls. 256-257,
3145despacho da Presidente da CER remetendo os autos ao Departamento de Apoio ao
3146CONAMA para livre distribuição.”. Passo ao voto. “Quanto a admissibilidade do
3147recursal, tenho como tempestiva o recurso sobre a análise, em razão da sua
3148interposição em 18 de agosto de 2008 após o recebimento da notificação em 25 de
3149julho de 2008, isto é, dentro do prazo de 20 dias. Os advogados que subscrevem o
3150recurso apresentaram nos autos fls. 204. Regular, portanto, a representação da
3151autuada recorrente.”. Quanto à admissibilidade.

3152

3153

3154**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
3155acompanha o relator.

3156

3157

3158**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

3159

3160

3161**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3162

3163

3164**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
3165Terra com relator.

3166

3167

3168**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes
3169acompanha o relator.

3170

3171

3172**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – “Por fim, observo não incidir
3173a prescrição do presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja a
3174intercorrente. A primeira, em razão do fato ilícito aqui apurado, ser também previsto
3175como crime, pelo art. 46 da Lei 9.605, cujo prazo prescricional deduzido da
3176aplicação do inciso V, do art. 109 do Código Penal, vigente a época de ocorrência da
3177época de vigência da autuação consiste em 4 anos. Como autuação se deu em 19
3178de setembro de 2006, a sua homologação em 28 de março de 2007, o
3179superintendente Estadual do IBAMA Mato Grosso. E a última decisão recorrível foi
3180proferida nos autos em 9 de julho de 2008, pelo Presidente do IBAMA, não se
3181escoou o prazo quadrienal da prescrição. Quanto a prescrição intercorrente, após o
3182último julgamento observa o despacho datado de setembro de 2008 e dezembro de
31832010, de forma que o processo administrativo não restou paralisado por mais de 3
3184anos sem julgamento ou despacho. A última decisão recorrível, junho de 2008. Eu
3185acho que dos 3 anos dessa já salva e a prescrição é quadrienal. Quanto a não
3186existência da prescrição.

3187

3188

3189A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto
3190Terra vota com o relator.

3191

3192

3193O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça vota com o
3194relator.

3195

3196

3197O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI com relator.

3198

3199

3200A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha com o relator.

3201

3202

3203O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) – Instituto Chico Mendes
3204com relator.

3205

3206

3207O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – “Superados tais óbices passa
3208a análise do mérito recursal. A autuação se deu pela conduta de extrair árvores
3209imune de corte, tendo sido aplicada a multa no valor R\$ 51.500,00. Aponta o recurso
3210inicialmente diversos vícios formais já levantados e rebatidos nas instâncias
3211anteriores, que em nada prejudicaram a defesa nos autos, uma vez que teve a sua
3212impugnação ao auto de infração e recurso devidamente analisados. De forma que
3213não vejo vícios formais autuação ou na tramitação do presente processo. Valho-me
3214aqui também o que é constante do parecer da PFE/COEP que permite na forma do
3215art. 50, 9784, que permite fundamentação de atos decisórios possam se valer de
3216referência a manifestações anteriores.”. Vou ler um trecho do parecer: “Não assiste
3217razão a recorrente, uma vez que a alegação de que o não preenchimento do campo
32181, do auto de infração, de modo algum tem o condão de macular a legalidade do
3219auto. Convém esclarecer que o autuado se defende da descrição constante no
3220campo 13. A correta descrição da infração que permite ao autuado o exercício ao
3221direito de ampla defesa. Portanto, a eventual ausência no campo referente a
3222categoria do autuado não descaracteriza a infração, tampouco é inválida. Resta
3223esclarecer que todos os outros dados referentes a individualização da pessoa
3224jurídica consta no auto de infração. A recorrente alega ainda a ofensa ao princípio
3225indevido do processo legal. Para tanto, defende que no auto de infração haveria a
3226necessidade de consultar o prazo para oferecimento de defesa e prazo para a
3227interposição de recursos administrativos. Ora, descabe qualquer alegação nesse
3228sentido, pois a data para a defesa consta no campo 25, data de vencido. Já os
3229outros prazos referentes aos recursos administrativos são regidos pela lei sem a
3230necessidade de serem mencionados no auto de infração. No que se refere a ofensa
3231ao princípio da motivação também nós não concordamos com as alegações do
3232autuado.”. Daí o parecer da procuradoria. “Nesse ponto esclarecemos as 3 constam
3233do relatório da fiscalização, em que foram encontradas espécies de madeiras
3234imunes de corte, razão pela qual se deu autuação. Ou seja, constatou-se *in loco* a
3235ocorrência de infração ambiental administrativa. Também levantado no parecer da
3236DIJUR/IBAMA/Mato Grosso, de outra sorte a empresa autuada ofereceu a defesa
3237administrativa em tempo hábil, havendo o parecer dessa procuradoria e decisão
3238homologatória dessa superintendência. Conforme afirmado nos parágrafos acima.

3239Há protocolo da autuada no sentido de juntar novos documentos e pedidos de
3240vistoria a fim de valer a palavra do alegado. Pela infração descrita nos presentes
3241autos, extrair árvores imunes de corte, não vislumbro imprescibilidade ou utilidade
3242da referida prova, vistoria, desde que houve a constatação *in loco* da infração por
3243parte do agente autuante. Ademais ressalto o pedido da autuada, foi após a decisão
3244final. Havendo conclusão do tramite nessa esfera administrativa. Não merece
3245prosperar também a alegação de que a pena de multa apenas poderia ser aplicada
3246após a prévia advertência o dispositivo legal mencionada, em nenhum momento
3247condiciona a aplicação da pena de multa, prévia advertência, na medida que se
3248limita dizer que sempre que o infrator já houver sido advertido anteriormente e
3249apesar disso reiterar a prática ilícita, deve ser aplicada a multa simples. Observe-se
3250que a norma não estabelece que apenas nessa hipótese é cabível a multa. Limita-se
3251a estabelecer tal consequência ocorrerá sempre que verificada a reincidência, mas
3252não apenas nesse caso, tenho por superada tais alegações. Com relação ao termo
3253de compromisso pretendido, sua formalização não é de competência dessa
3254CER/CONAMA que atua exclusivamente no julgamento de recursos quanto as
3255decisões de última instância do IBAMA. Compete a autoridade ambiental, IBAMA,
3256uma vez concretizada na esfera administrativa a sanção aplicada, analisar tal pleito.
3257Quanto ao valor da multa, R\$ 51.500,00, sua fixação atende ao preceito secundário
3258do art. 32 do Decreto 3179, que prevê multa simples de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por
3259unidade, stéreo, quilo, mdc e metro cúbico; valor esse que foi pesado pelo agente
3260autuante dentro das circunstâncias da infração. Quanto à ausência de prova pericial
3261alegada pela recorrente, observa-se que em sua defesa apresentada após a
3262autuação perante a Gerência Executiva do IBAMA, não há requerimento de
3263produção. Ônus que a Lei 9784 lhe impõe, conforme o dispositivo do art. 38, que fala
3264que o interessado poderá na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar
3265documentos e pareceres, requerer a diligências e perícias. Bem como, aduzir
3266alegações referentes à matéria objeto do processo. Vem apenas agora, perante
3267essa derradeira instância veicular tal argumento, descabido e extemporâneo, ainda
3268mais diante das referências de localização constante dos autos. Foto de satélite,
3269coordenadas geográficas e planta da área. De forma que, caracterizada a
3270responsabilidade ambiental administrativa, a partir da existência do ilícito e da
3271comprovação do nexos causal, não vejo qualquer fundamento para reformar a
3272decisão recorrida. É como voto. Voto pela admissibilidade do recurso, pelo seu
3273indeferimento e manutenção do auto de infração. Multa dos termos de apreensão e
3274depósito. 51.500.

3275

3276

3277**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Qual é a relação dessa
3278vistoria com objeto da autuação? Não compreendi a pertinência, tem alguma
3279relação?

3280

3281

3282**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Que a vistoria foi formulada
3283só no recurso. Nesse último recurso.

3284

3285

3286**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Foi um corte ilegal de
3287madeira. Mas é porque na Nota Informativa ele focava em Área de Reserva Legal e
3288APP. Isso que eu não entendia...

3289

3290

3291 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ausência do laudo em
3292 comente que ela tinha falado que não tinha laudo técnico além de representar a
3293 violação dispositivo mandamental e com o agente estruturante do procedimento
3294 administrativo, subtrai decisivamente da recorrente a possibilidade de conhecer os
3295 verdadeiros critérios utilizados pelo órgão ambiental para o dimensionamento da real
3296 dimensão da extensão do dano. Além dos dados elementos nas circunstâncias
3297 levaram a definição do correspondente patamar punitivo. Não embasou
3298 tecnicamente a aplicação da referida multa, tampouco demonstrou efetiva existência
3299 do dano ambiental. É isso para ver... Quer saber o valor que ele usou? Que ele tem
3300 um intervalo, não sei qual exatamente. Confesso que não olhei isso. Você quer
3301 saber se é o mínimo ou máximo? De R\$ 100,00 a R\$ 500,00, por unidades técnicas,
3302 quilo ou metro cúbico. No caso, são toras, foram aprendidas toras. Toras. Ele se
3303 valeu de toras. O auto de infração está em toras, 65 mais 35.

3304

3305

3306 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É produto florestal. Não faz
3307 sentido você multar por unidade tora, madeira é metro cúbico.

3308

3309

3310 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não vi referência a isso não.

3311

3312

3313 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Esse valor especificamente...

3314

3315

3316 **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Em relação a
3317 espécimes proibidas de corte, talvez tenha alguma diferença.

3318

3319

3320 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Nós tivemos essa discussão
3321 aqui, aquela coisa de (...) madeira etc. É só uma dúvida. Se você multiplicar o
3322 número de toras por R\$ 500,00 ou alguma coisa assim, chega a isso? Só queria
3323 saber como ele chegou a esse valor?

3324

3325

3326 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 103 toras. 51.500 dividido
3327 por 103 toras dá R\$ 500,00.

3328

3329

3330 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Faz sentido.

3331

3332

3333 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É por tora no caso.

3334

3335

3336 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O metro cúbico você vai usar
3337 para quê?

3338

3339

3340 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Para um corte ordinário,
3341 em uma madeira que em tese não seria especialmente protegida, que aí seria o
3342 volume. Eu acredito que uma espécime protegida...

3343

3344

3345 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Uma castanheira você vai
3346 colocar por unidade, uma castanheira deve ter 30 m³ em uma castanheira, não faz
3347 sentido.

3348

3349

3350 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O próprio decreto permite.

3351

3352

3353 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas nós não temos informação
3354 acessível se é pequena ou não.

3355

3356

3357 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por
3358 unidade.

3359

3360

3361 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Mas também ele não
3362 prioriza nenhum critério, ele fala por unidade, stéreo, quilo, mdc e metro cúbico. Que
3363 em minha interpretação quer dizer que, vai muito da minha razoabilidade do caso,
3364 como se trata de uma espécie muito protegida, eu acredito que se não for,
3365 principalmente, uma espécime de grande porte e ensejasse uma multa grande, mas
3366 adequar da forma...

3367

3368

3369 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É relativamente fácil você ter um
3370 árvore que tenha mais de 1 m³ de madeira.

3371

3372

3373 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele não alega nada quanto a
3374 isso na argumentação dele.

3375

3376

3377 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Talvez porque piorasse
3378 a situação dele se fosse por metro cúbico.

3379

3380

3381 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Aroeira e/ou Astronium
3382 Urundeuva. A autuação está: “extrair árvores imune de corte “Aroeira e/ou Astronium
3383 Urundeuva” 68 toras e diversas num total de 103.” Ipê. Tem Ipê, Jatobá, Gueroba e
3384 Sucupira. Discriminou o auto de infração as quais eram as árvores.

3385

3386

3387O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) – É um fato que é
3388relevante, mas não está submetido ao nosso crivo aqui, até porque não foi objeto do
3389recurso e nem da decisão, não foi sequer impugnado.

3390

3391

3392O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – O resultado seria majorar.

3393

3394

3395O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Eu queria saber como ele
3396chegou à multa?

3397

3398

3399O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Por toras, foi o que ele
3400apreendeu. No auto de infração fala: toras. E ele calcula por toras.

3401

3402

3403O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Na verdade, é a primeira vez
3404que eu vejo isso, cobrar por tora. Normalmente é metro cúbico. Madeira é sempre
3405metro cúbico.

3406

3407

3408O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Como é que ele se não faz
3409essa metragem. Deu-se bem o autuado.

3410

3411

3412O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – A interpretação da tora deve
3413estar aqui na unidade. Fica difícil também você ler que é unidade da espécie.

3414

3415

3416O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Essa unidade que você disse
3417teria que ser a árvore inteira?

3418

3419

3420O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Eu acho que não é privilégio.
3421Acho que fecha a leitura. Se pegar aqui o 32, você tem: madeira, lenha, carvão e
3422outros produtos. Então eu acho o que ele apreende ele computa por unidade, se ele
3423apreende toras, ele contou por unidades de toras.

3424

3425

3426O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Eu não sei se tem alguma
3427Instrução Normativa do IBAMA, se não tem deveria ter para isso. Porque, por
3428exemplo, lenha é sempre estéreo, você não vai contar lenha por unidade, não tem
3429sentido. MDC, você usa para carvão, também, que é a unidade de metro cúbico,
3430mas com aqueles espaços vazios e tal. Tem uma metodologia para calcular madeira
3431e isso tem. Tem Instrução Normativa para isso. E aqui para você calcular a cubagem
3432da madeira. Então eu acho estranho que o IBAMA tenha utilizado unidade no caso
3433de tora, só isso. É a primeira vez que eu vejo, é um estranhamente. Mas eu na vou,
3434de nós eu acho que não pode nem modificar isso aí agora, porque não tem condição
3435nenhuma de saber quantos metros cúbicos têm essas toras, é uma observação. Eu

3436 só vou fazer uma observação no voto, uma consideração que eu já fiz da outra vez
3437 naquela história de (...).

3438

3439

3440 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem outro
3441 esclarecimento?

3442

3443

3444 **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – ICMBio está satisfeito
3445 com o que já foi debatido aqui.

3446

3447

3448 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI também.

3449

3450

3451 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Na verdade, é só uma
3452 consideração. Eu vou acompanhar o voto do relator quanto ao mérito. Mas a
3453 consideração de que a unidade utilizada para lavrar o auto de infração. Na opinião
3454 do Ministério da Justiça, obviamente, foi à unidade errada porque deveria ter sido
3455 usado o metro cúbico e não a unidade.

3456

3457

3458 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Posso colher os votos? Eu
3459 acho que o Ministério da Justiça votou. O Ministério da Justiça votou como relatou,
3460 certo Hugo? Por favor, os demais.

3461

3462

3463 **SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
3464 Terra vota com o relator.

3465

3466

3467 **SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3468

3469

3470 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI vota com o relator.

3471

3472

3473 **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes
3474 com o relator. E eu quero fazer uma ressalva que o art. 32 não especifica a forma, a
3475 unidade de medida utilizada para fins de mensuração da multa, de forma que isso
3476 representa no meu sentido uma delegação para o fiscal o juiz de oportunidade de
3477 conveniência. Então eu não vejo qualquer vício... Eu vou acompanhar o relator, sem
3478 a ressalva do Ministério da Justiça.

3479

3480

3481 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O processo nº
3482 202013002696/2006-99, autuado Fronteca Agroflorestal S/A. Relatoria MMA. Voto do
3483 Relator: Pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No
3484 mérito, pelo improvimento do recurso, pela manutenção do auto de infração e termo
3485 de apreensão e depósito. Consideração do representante do Ministério da Justiça: a

3486 unidade utilizada para lavrar o auto de infração foi incorreta, pois deveria ter sido
3487 utilizado metro cúbico e não unidade. Com esclarecimento feito pelo representante
3488 do ICMBio. Eu acho que não é necessário constar alguém que quer... Deixe-me só
3489 terminar, Cássio... Vai fazer diferença? O processo 02013002696/2006-99, autuado
3490 Fronteca Agroflorestal S/A. Relatoria MMA. Voto do Relator, Ministério do Meio
3491 Ambiente: pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No
3492 mérito, pelo improvimento do recurso, pela manutenção do auto de infração e termo
3493 de apreensão e depósito. Consideração do representante do Ministério da Justiça: a
3494 unidade utilizada para lavrar o auto de infração foi inadequada, pois deveria ter sido
3495 utilizado metro cúbico e não unidade. Resultado: aprovado por unanimidade o voto
3496 do relator. Julgado em 24/03/2011. Vamos continuar? Cássio não vem amanhã,
3497 vamos segurar...

3498

3499

3500 **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Aquele que eu invertei a
3501 pauta.

3502

3503

3504 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Atendendo ao pedido da
3505 representante do IBAMA. O processo nº 15 da pauta. Processo nº
3506 02005002301/2004-14. Perdão. Processo nº 02051000215/2006-54. Autuado
3507 Serraria São Domingos Ltda. Relatoria IBAMA, com a palavra a relatora.

3508

3509

3510 **SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – “Trata-se de Auto de Infração lavrado em
3511 desfavor de Serraria São Domingos Ltda. por vender “vender 759,716m³ de madeira
3512 serrada de diversas essenciais, sem licença válida outorgada pela autoridade
3513 competente, o que implicou na combinação de multa no valor de R\$ 227.914,80. (...)”
3514 a conduta foi enquadrado pelo agente autuante no tipo descrito no parágrafo único
3515 do art. 32 do Decreto 3179. Estou explicitado no auto de infração que foram
3516 desconsideradas as ATPFs utilizadas na transação comercial em face do laudo de
3517 constatação nº 128/2006, às fls. 19 e seguintes. O qual concluiu serem as mesmas
3518 adulteradas. Colacionou-se aos autos não só as ATPFs consideradas adulteradas,
3519 bem como, as notas fiscais emitidas pela empresa autuada, que acompanhava os
3520 produtos de venda. A empresa autuada tomou ciência da autuação no processo,
3521 conforme se verifica no termo de ciência acostadas às fls. 37, datado de 13 de
3522 setembro de 2006. O auto de infração foi julgado subsistente em primeiro grau em
3523 19 de abril de 2007, às fls. 74. Decisão do presidente do IBAMA, data de 26 de
3524 março de 2008, fls. 96. E nega provimento ao recurso interposto. Inconformado com
3525 as decisões reiteradas que mantém o auto de infração e as sanções combinadas,
3526 recorre ao autuado ao ministro do Meio Ambiente em fase das alterações operadas
3527 por força do Decreto 6514, os autos são encaminhados ao CONAMA para
3528 julgamento do recurso. É o breve relatório.”. Inicialmente passo a analisar os
3529 requisitos de admissibilidade do recurso: “Dispõe a norma de regência o prazo
3530 recursal de 20 dias contados da data da ciência da decisão recorrida. O autuado foi
3531 notificado da decisão em 9 de julho de 2008, conforme se denota do aviso de
3532 recebimento de folha 101. Em 29 de julho do mesmo ano, decorridos os 20 dias da
3533 ciência, protocola as razões recursais, com que se demonstra a tempestividade do
3534 recurso. Quanto na interposição da defesa administrativa junto ao gerente executivo,
3535 o interessado juntou às fls. 48 a procuração do advogado que representa o autuado

3536e o contrato social da empresa, com que se demonstra a legitimidade da signatária
3537da procuração para outorgar poderes a outra em nome da empresa.

3538

3539

3540 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à admissibilidade
3541recurso, tempestividade em representação, o Ministério do Meio Ambiente
3542acompanha a relatora.

3543

3544

3545 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha a relatora.

3546

3547

3548 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
3549acompanha a relatora.

3550

3551

3552 **SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
3553Terra com a relatora.

3554

3555

3556 **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes
3557com a relatora .

3558

3559

3560 **SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – No que toca a prejudicial de mérito, a
3561pretensão punitiva do Estado não restou alcançada pelo instituto da prescrição
3562intercorrente. O processo teve regular andamento, sem que tenha ficado paralisado
3563por mais de 3 anos. Os autos foram remetidos ao CONAMA por intermédio do
3564despacho de fls. 119, datado de 26 de setembro de 2008. Tampouco se verifica em
3565caso a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, a conduta
3566autuada encontra correspondente tipificação penal para o qual se prevê o prazo
3567prescricional de 4 anos. Considerando todos os marcos interruptíveis da prescrição
3568momente que toca as decisões recorríveis, resta evidente que não ocorreu a
3569prescrição, seja pelo prazo quinquenal ou pelo prazo da prescrição penal.

3570

3571

3572 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não incidência da
3573prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha a relatora.

3574

3575

3576 **SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto terra
3577acompanha a relatora.

3578

3579

3580 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
3581acompanha a relatora.

3582

3583

3584 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha a relatora.

3585

3586

3587 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes

3588 acompanha a relatora.

3589

3590

3591A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – Passo a analisar o mérito do recurso
3592interposto, em que o autuado alega em síntese. Que em nenhum momento
3593procedeu a venda da madeira para as empresas Madeiras 56 LTDA. e Fermal
3594Madeiras Indústria e Comércio LTDA. E que não é responsável pela falsificação das
3595ATPFs, que é vítima de falsários, razão pela qual buscou a Polícia Federal para
3596investigar a situação. Informa que o fato está sendo apurado no inquérito policial nº
3597140/2008. Diferentemente do que afirma o interessado nas razões do recurso, não
3598houve no presente procedimento administrativo qualquer mácula ao seu direito a
3599contraditória ampla defesa. Nos termos da Instrução Normativa nº 8/2003, diploma
3600normativo que tratava há época, especificamente dos procedimentos administrativos
3601referentes às infrações ambientais, foi observado o prazo para que o autuado
3602apresentasse defesa, a qual foi percutientemente analisado e rechaçado nos
3603pareceres jurídicos e decisões precedentes. Os documentos que comprova a
3604materialidade e autoria do fato, qual seja o auto de infração e o laudo de
3605constatação, as ATPFs e a notas fiscais, já instruíam o presente caderno processual
3606por ocasião da defesa. Preconiza o art. 10 da IN 08/2003 que cabe ao autuado
3607apresentação por ocasião da defesa, a apresentação de provas e demais
3608documentos de interesse do recorrente. E no § 2º, que cabe ao autuado a prova dos
3609fatos que tem alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para
3610instrução do processo. O recorrente não observou ao protocolar a sua defesa em
3611recursos administrativos o disposto no dispositivo supra transcrito, haja vista não ter
3612apresentado prova robusta dos argumentos declinados na defesa. Por outro lado, a
3613administração atendeu a preceituada no § 2º, haja vista ter instruído o processo com
3614os documentos necessários a demonstrar materialidade e autoria da infração
3615ambiental, imprescindível que os fatos deduzidos pelo interessado, estivessem
3616devidamente provados. O que não ocorreu. Esta autarquia procedeu... Vou colocar o
3617IBAMA. O IBAMA procedeu à análise da veracidade das ATPFs apresentadas, tendo
3618concluído que as mesmas se encontram adulteradas, considerando as divergências
3619constatadas nos elementos de segurança, no tocante ao papel empregado em sua
3620confecção a coloração da tinta e processos gráficos de impressão. Não procedeu a
3621verificação das notas fiscais, por não ser o órgão expedidor das mesmas e por
3622carecer de competência e conhecimentos técnicos para tanto. Considerando a
3623empresa serem as notas fiscais falsas deveria ter tomado as precauções
3624necessárias. No entanto, que dou-se inerte e nada fez no presente recurso, se não
3625afirmar de forma infundada e sem qualquer comprovação de que está sendo vítima
3626de falsários. Não houve desta feita qualquer eiva ao direito do recorrente ao
3627contraditório e ampla defesa, sendo que o mesmo deixou de no momento oportuno e
3628até o presente, apresentar qualquer comprovação cabal de suas alegações. Para a
3629desconstituição da infração, não serve a simples comunicação do fato a Polícia
3630Federal, realizado somente quando o autuado tomou ciência da constatação das
3631irregularidades perpetradas e da consequente do auto de infração. O próprio
3632autuado afirma que protocolizou o pedido de providencia junto a Política Federal em
3633março de 2007. E eu trago fundamentação a cerca da legitimidade do auto de
3634infração e da inversão do ônus da prova. Infração ambiental descrita no auto de
3635infração resta demonstrada pela autuação *in loco* pelo agente de fiscalização do
3636IBAMA com o que se corrobora a juntada das ATPFs apresentadas em nome da
3637empresa autuada. Por fim, o laudo de constatação demonstra a efetiva adulteração
3638das ATPFs, quer induzir o recorrente, caso as ATPFs não foram por ele recebidas e
3639que não realizou nenhuma operação comercial com as empresas compradoras. Não
3640faz, entretanto qualquer prova cabal de que o ato de (...) de matéria natural

3641desacompanhada da competente autorização não foi por ele realizada. Não resta,
3642portanto qualquer dúvida quanto à materialidade da autoria da infração ambiental a
3643autuada às fls. 1. O valor combinado coaduna previsto no preceito secundário do art.
364432 do Decreto 3179, tendo sido fixado em aproximadamente R\$ 300,00. Ante o
3645exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovado, bem
3646como, foi realizada a correta capitulação do fato e observados os critérios
3647pertinentes para a apuração do valor da multa. O auto de infração reverte, pois as
3648formalidades a ele inerentes com a descrição objetiva e clara da infração da a (...)
3649legal com aplicação da multa em consonância com os consectários legais. Sem
3650qualquer empecilho ou prejuízo do exercício do direito de defesa do recorrente. Isso
3651posto, rechaçados os argumentos veiculados no recurso em comento subsiste o
3652auto de infração, pelo o que nego o provimento ao recurso interposto com a
3653consequente manutenção do auto de infração e confirmação da sanção de multa
3654aplicado por ocasião de julgamento de primeira e segundas instâncias. É como voto.

3655

3656

3657**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Abro a votação.

3658

3659

3660**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério de Justiça
3661acompanha a relatora.

3662

3663

3664**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto terra
3665acompanha a relatora.

3666

3667

3668**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** CNI acompanha a relatora.

3669

3670

3671**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes
3672acompanha a relatora.

3673

3674

3675**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente
3676também acompanha a relatora. Leio o resultado: Processo nº 02051.000215/2006-
367754. Autuado Serraria São Domingos Ltda. Relatoria IBAMA. Voto da Relatora: Pela
3678admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo
3679improvemento do recurso, com a manutenção do auto de infração. Resultado:
3680aprovado por unanimidade o voto da relatora. Julgado em 24/03/2011. Processo nº 6
3681da pauta Processo 02502000776/2006-06, autuado Compensados e Laminados
3682Espião LTDA. Relatoria IBAMA. Com a palavra a relatora.

3683

3684

3685**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – “Trata-se de Auto de Infração lavrado...
3686O presente caderno processual foi inaugurado com a lavratura do Auto de Infração
3687nº 196414/D, datado de 19 de julho de 2006 em desfavor de Compensados e
3688Laminados Espião LTDA por ter em depósito 168,639 m³ de madeiras em toras de
3689diversas essências, sem licença outorgada pela autoridade competente. O que
3690importou na combinação de multa no valor de R\$ 50.591,70, o Auto de Infração foi

3691 julgado subsistente em primeiro grau em 29 de janeiro de 2007, às fls. 120. Decisão
3692 do presidente do IBAMA, em 23 de junho de 2008, fls. 2006. Inconformado com as
3693 decisões reiteradas que mantém o auto de infração e as sanções combinadas, o
3694 autuado interpôs recurso em face das alterações procedidas pelo Decreto 6514 foi
3695 encaminhado ao CONAMA para julgamento. O recurso interposto, na reprodução de
3696 manifestação anterior, aduz em uma série de alegações de formalidades com que se
3697 pretende inquinare o auto de infração. É o breve relatório.”. Inicialmente passo a
3698 analisar os requisitos de admissibilidade do recurso. Não consta dos autos a data da
3699 notificação da decisão do Sr. presidente, no entanto compulsado o caderno
3700 processual, verifica-se que a data do protocolo do recurso, de 20 de junho de 2008,
3701 é anterior até o julgamento do recurso da decisão ao julgamento.

3702

3703

3704 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não. Do recurso anterior a
3705 decisão? Como?

3706

3707

3708 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O que eu acho que aconteceu no caso, é
3709 que ele teve acesso ao parecer jurídico, porque o parecer jurídico data de 18 de
3710 junho.

3711

3712

3713 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então a ordem é: Parecer
3714 jurídico, recurso e decisão?

3715

3716

3717 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Não. No processo está instruído com a
3718 ordem correta.

3719

3720

3721 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Perfeito, que é a ordem
3722 cronológica.

3723

3724

3725 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – A ordem cronológica é essa: Parecer
3726 jurídico, recurso e decisão.

3727

3728

3729 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O recurso é genérico,
3730 padrão?

3731

3732

3733 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O recurso é uma reprodução do recurso
3734 dirigido ao presidente.

3735

3736

3737 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Tem a data de
3738 protocolo?

3739

3740

3741**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – A data de protocolo é 20 de junho de 37422008. E a data da decisão decorrida é 23 de junho de 2008.

3743

3744

3745**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É o recurso precoce. A 3746pessoa foi à superintendência, enquanto a correspondência viajava, mas nesse caso 3747não.

3748

3749

3750**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Eu acho o seguinte, se 3751a decisão do presidente fosse em linha diversa, o recurso deveria sequer ter sido 3752conhecido, mas nesse caso eu acho que... Por formalidade processual.

3753

3754

3755**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Os próprios tribunais são 3756criticados por essa teoria. Sabendo da praxe que a fundamentação está contida no 3757parecer jurídico, que geralmente é acompanhado, que ele recorre da 3758fundamentação, inclusive.

3759

3760

3761**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Então não há como se apontar eventual 3762extrapolação de prazo para a apresentação do recurso, pelo o que eu considero 3763tempestivo. Quando a interposição da defesa administrativa junto ao gerente 3764executivo, o interessado juntou às fls. 47 a procuração do advogado que representa 3765o autuado na presente face recursal. O contrato social da empresa às fls. 49 a 55, 3766em que se demonstra a legitimidade do subscritor para outorgar poderes ao 3767advogado. Então, eu conheço do recurso.

3768

3769

3770**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Com essa peculiaridade da 3771tempestividade do recurso. Essa é boa. Isso retrata a realidade, o recurso está 3772pronto.

3773

3774

3775**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça 3776acompanha a relatora.

3777

3778

3779**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto 3780Terra acompanha a relatora.

3781

3782

3783**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes 3784com a relatoria.

3785

3786

3787**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente 3788acompanha a relatoria.

3789

3790

3791 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – No que toca a prejudicial de mérito à
3792 pretensão punitiva do Estado não restou alcançado pelo instituto da prescrição
3793 intercorrente. O processo teve regular andamento, sem que tenha ficado paralisado
3794 por mais de 3 anos. Os autos foram remetidos ao CONAMA por intermédio do
3795 despacho em fls. 279, datado de 23 de outubro de 2008. Tampouco se verifica a
3796 ocorrência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta
3797 autuada encontra a correspondente em tipificação penal para qual se prevê o prazo
3798 prescricional de 4 anos. Considerando todos os marcos interruptivos da prescrição,
3799 mormente, no que toca as decisões recorríveis, resta evidente de que não ocorreu a
3800 prescrição, seja pelo prazo quinquenal ou pelo prazo da prescrição penal. Decisão
3801 de 2008, 23 de junho de 2008.

3802

3803

3804 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não há prescrição. Ministério
3805 do Meio Ambiente acompanha a relatora, quanto a não incidência da prescrição.

3806

3807

3808 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
3809 Terra com a relatora.

3810

3811

3812 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
3813 acompanha a relatora.

3814

3815

3816 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes
3817 vota a relatoria.

3818

3819

3820A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – Passo a enfrentar o mérito da questão
3821delineada no recurso, em que o autuado alega em síntese. Erro na medição e
3822identificação das madeiras no patrimônio da empresa, incompetência do agente
3823autuante, ausência do preenchimento dos requisitos formais do auto de infração, tais
3824qual a descrição clara e objetiva do auto. Ausência de notificação prévia, multa
3825aplicada sem advertência prévia, efeito confiscatório da multa combinada pelo
3826IBAMA, ilegalidade do decreto. Que a multa cederia ante a recuperação do dano
3827ambiental, desproporcionalidade da multa no tange ao acréscimo automático de
3828reincidência. Então, nós vemos que o autuado elenca uma série de alegações de
3829cunho formal. Então, eu vou até fazer um resumo do meu voto, porque muitas das
3830questões que ele levanta, nós temos reiteradamente decidido aqui, então... Nós não
3831temos a nossas súmulas, mas nós já temos alguns entendimentos consolidados. E
3832eu peço vênha a vocês para não ler o voto inteiro, que vai constar dos autos, vou
3833fazer um breve apanhado dos argumentos que eu afastar. Em relação à competência
3834do IBAMA e do agente autuante para exercer o poder de polícia ambiental, é um
3835tema que nós viemos discutindo reiteradamente aqui. E com base na Lei 10.410, no
3836art. 70, da Lei 9.605, na decisão do STJ, que reconhece a competência dos
3837analistas ambientais e dos técnicos ambientais, desde que devidamente designados
3838por portaria, nós concluímos que o agente autuante tem competência. Ele foi
3839designado para atividade de fiscalização por meio da Portaria nº 242/2004. O
3840autuado também alega erro na medição da madeira que estava no pátio. Então,
3841recorrente pretende afastar a ocorrência da infração administrativa ambiental do
3842argumento de que haveria erro na medição da volumetria da madeira. Ora, o
3843levantamento no pátio da empresa foi acompanhado por funcionário da empresa,
3844consoante se (...) da contradita de fl. 101, e reiterada em diversas informações
3845prestadas no curso do processo. Diferentemente do que alega a autuada, a medição
3846de madeiras em toras e em madeira serrada é realizada de acordo com os
3847procedimentos estabelecidos pelo IBAMA. A metodologia utilizada para medição do
3848volume da madeira segue da utilização de medidas do Sistema Internacional,
3849adotada pelo Inmetro. No caso da cubagem em toras é utilizado o método
3850geométrico, o qual é fundamentado na ciência chamada, dendrometria, ramo da
3851Engenharia Florestal. O conhecimento, contudo não é exclusivo dos engenheiros
3852florestais, podendo também ser utilizado por biólogos e outros agentes que tenham
3853sido instruídos com esse conhecimento. Não há de fato a regulamentação normativa
3854acerca do método para medição da madeira, já que é assunto não abrangido pelo
3855princípio da legalidade, por se tratar de mero procedimento administrativo. É nesse
3856contexto que a matéria prescindir de tratamento normativo por cuidar de mera
3857metodologia de trabalho realizado pelo IBAMA, razão pela qual descabe afirmar a
3858nulidade do auto de infração por não ter tratamento legal das técnicas de
3859levantamento do volume de madeira, por outro lado, não obstante a ausência de
3860tratamento legislativo, a forma como é efetuado o levantamento não foi de forma
3861alguma arbitrário infundado, como aduz o recorrente. Os agentes ambientais do
3862IBAMA são instruídos com procedimentos a serem rigorosamente seguidos na
3863medição do volume de madeira, tendo contato prático para a atividade durante o
3864curso de fiscalização. A demais os fiscais que participaram da vistoria são
3865sabidamente competentes e carregam abundantes experiências na matéria,
3866seguindo rigorosamente os procedimentos determinados no manual de fiscalização
3867do IBAMA e nos sistemas internacionais. O volume real restou devidamente
3868discriminado no caderno processual através da juntada dos documentos referentes
3869ao levantamento e com o seu cotejo com estes dados cadastrados no SISMAO. O

3870 volume levantado foi comparado ao estoque declarado no extrato do sistema emitido
3871 na data final da fiscalização, ali se verificou o déficit registrado no auto de infração.
3872 Oportuno ressaltar novamente que toda a atividade de fiscalização foi acompanhada
3873 por funcionários da empresa, que inclusive, indicaram as essências guardadas no
3874 pátio. E aí faço algumas considerações sobre a presunção de legitimidade do auto
3875 de infração, e da inversão ao do ônus de prova, que peço vênia para não ler. O
3876 recorrente não logra êxito em demonstrar a ilegitimidade do ato descrito no auto de
3877 infração. Não colacionando aos autos qualquer documento que comprove a
3878 alegação infundada de que (as informações levantadas sobre o estoque de produto
3879 florestal da empresa pelo IBAMA não retratou com fidelidade a precisão do seu
3880 exato volume, limita-se em apontar vícios de natureza formal que supostamente
3881 invalidaria ao auto de infração, (...) a presunção de legitimidade que se reveste o
3882 auto infracional é o mesmo subsistente. E o autuado também traz a alegação de que
3883 o decreto não seria um instrumento adequado para tipificar as infrações
3884 administrativas ambientais...). E eu faço aquelas considerações que já são
3885 conhecidas aqui da nossa câmara e eu peço vênia novamente para não ler.
3886 Também com relação à legalidade a aplicação da sanção de multa. E aí eu
3887 demonstro que o valor da multa, observando a disposição do preceito secundário do
3888 art. 32 do Decreto 3179, e foi combinado no intertício ali disposto, o intertício é de
3889 R\$ 100,00 a R\$ 500,00 e foi estabelecido no valor médio de R\$ 300,00. Também ele
3890 alega que multa deveria ser precedida de uma notificação e de uma advertência e
3891 eu afastar essa alegação que ele traz, que também já é um termo reconhecido
3892 nosso. Por fim, com relação ao valor da multa ele se insurge contra a constatação
3893 automática da reincidência. E eu faço a observação de que o acréscimo alegado
3894 pelo autuado decorre da constatação automática pelo sistema de reincidência no
3895 cometimento das infrações ambientais, conforme preconizado no art. 10 do Decreto
3896 3179/99. A confirmação da reincidência compete ao IBAMA, uma vez que depende
3897 da utilização de dados de seu sistema pelo que sugere quando da devolução dos
3898 autos, que é um procedimento já de praxe do IBAMA, que a autarquia verifique a
3899 correção da indicação da reincidência nos termos disciplinados do Decreto 3179, na
3900 IN 8/2003 e no procedimento previsto na IN 14/2009. Aí eu também trago algumas
3901 considerações sobre a observância do devido processo legal, que o autuado se
3902 insurge apontando que o IBAMA já aplicou a multa sem... Por ocasião do auto de
3903 infração já aplicou a multa sem que tenha sido oportunizado o exercício da ampla
3904 defesa do contraditório e trago de novo aquela nossa discussão de que a lavratura
3905 do auto de infração inicia o procedimento, é uma indicação de constatação de
3906 infração e indicação de multa e não aplicação de alguma sanção e ele também
3907 sugere que a multa deveria ceder ante a recuperação do dano ambiental. Eu faço o
3908 esclarecimento de que a responsabilidade pela infração ambiental é feita nas 3
3909 esferas, com independência. Então se pode cobrar a recuperação do dano e se
3910 pode cobrar a responsabilidade administrativa com a aplicação das sanções
3911 administrativas e também a responsabilidade penal, que não compete ao IBAMA,
3912 mas sim ao Ministério Público e ao Judiciário a sua efetivação. No final, concluo com
3913 isso, e ratificados os argumentos dos pareceres jurídicos precedentes eu opino pelo
3914 conhecimento do recurso e no mérito pelo o seu indeferimento com a consequente
3915 manutenção da sanção pecuniária e da sanção de apreensão confirmadas no
3916 julgamento de primeira e segunda instâncias. Caberá ao IBAMA conferir
3917 materialidade as sanções, mormente, no que toca a correta destinação do bem
3918 apreendido e a averiguação dos requisitos de configuração da reincidência. É como
3919 voto.

3920

3921

3922 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Está parecendo bem àqueles
3923 argumentos padrões.

3924

3925

3926 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O recurso tem mais de 50 páginas.

3927

3928

3929 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só que ele junta o recurso
3930 anterior?

3931

3932

3933 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – É o mesmo anterior.

3934

3935

3936 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele pede reconsideração e
3937 junta o recurso anterior.

3938

3939

3940 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – E aí o parecer tem 66 páginas, o recurso,
3941 e são sempre com essas alegações, ele mais parece um livro e é curioso que o
3942 advogado já foi procurador autárquico do IBAMA. Então, ele meio que traz todas as
3943 argumentações que são comuns nos autos de infração.

3944

3945

3946 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ele juntou
3947 o extrato da SISMADE e teve a vitória.

3948

3949

3950 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Teve vitória e aí a comparação do saldo
3951 que ele tinha no SISMADE deu um déficit do que ele tinha, ou seja, o que ele tinha no
3952 pátio era maior do que o que ele tinha no saldo do SISMADE e aí foi autuado por essa
3953 diferença. As alegações dele todas giram em torno da incorreção da atividade de
3954 fiscalização que não soube medir o volume da madeira corretamente e tampouco
3955 apontar as essências que foram efetivamente encontradas no pátio e, que em razão
3956 dessa incorreção é que teria havido o saldo negativo.

3957

3958

3959 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O tipo de infração que a
3960 própria empresa já produz da prova no sistema. Alguém quer algum esclarecimento
3961 ou estão prontos para votar? Então, eu colho os votos.

3962

3963

3964 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Instituto Chico Mendes
3965 vota com a relatora.

3966

3967

3968 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
3969 Terra com a relatora.

3970

3971

3972 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça vota com a

3973 relatora.

3974

3975

3976 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério de Meio Ambiente

3977 acompanha a relatora. Proclama o resultado. Processo nº [02502.000776/2006-06](#)

3978 autuado Compensados e Laminados Espião LTDA. Relatoria IBAMA. Voto da

3979 relatora pela admissibilidade do recurso, pela não incidência da prescrição, o mérito

3980 pelo improvimento do recurso manutenção do auto de infração, aprovado por

3981 unanimidade o voto da relatora, julgado em 24 de março 2011. Ausentes os

3982 representante da CONTAG e da CNI, o segundo justificadamente. Eu tenho um

3983 processo meu, mas eu gostaria de dá uma outra olhar, então, eu vou deixar para

3984 amanhã esse processo da minha relatoria. Então, eu chamo para o julgamento o

3985 processo nº 02027.0003017/2005-69, autuada Arte Tribal LTDA ME, relatoria

3986 ICMBio, com a palavra o relator.

3987

3988

3989 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Adoto como relatório a

3990 nota informativa número 38/2011 do DCONAMA, constada as folhas 190 e 191

3991 (verso). Faço a leitura da mesma. Trata-se de processo administrativo iniciado em

3992 decorrência do auto de infração nº 265015/D, lavrado em 22/11/2005, em São Paulo/

3993 SP, contra Arte Tribal LTDA Micro Empresa por “comercializar e armazenar produtos

3994 e objetos oriundos da fauna silvestre nativa (adornos com material plumário e

3995 outros), sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente,

3996 numa quantidade de 694 (seiscentos e noventa e quatro) peças”. Tal infração

3997 administrativa está prevista no art. 29, parágrafo 1º, inciso III e art. 11, parágrafo 1º,

3998 inciso III, do Decreto nº 3.179/99. Trata-se, também, de crime ambiental tipificado

3999 pelo art. 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998, cuja pena máxima é de um

4000 ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 347.000,00. A interessada

4001 apresentou defesa às fls. 17-38, em 12/12/2005, quando alegou: a) que o recurso é

4002 tempestivo, visto que o termo final do prazo para a sua interposição se deu em um

4003 sábado e, como não há expediente aos sábados nas unidades do IBAMA, a peça

4004 recursal foi protocolada na segunda-feira; b) que o auto de infração apresenta vícios

4005 insanáveis no que diz respeito aos fundamentos legais apontados e à sua forma; c)

4006 que a autuada agiu de boa fé ao adquirir os produtos indígenas e, por isso a infração

4007 inexistente. O agente autuante apresentou contradita, em 06/02/2006 (fl. 43) e opinou

4008 pela manutenção do auto de infração. A defesa foi analisada pela Procuradoria

4009 Federal do IBAMA às fls.44-45, que opinou pela intempestividade do recurso e pela

4010 manutenção do auto de infração. Posteriormente, a defesa foi reanalisada pela

4011 referida procuradoria, em 24/04/2006 (fls. 47/52), quando entendeu pela

4012 tempestividade do recurso e opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse

4013 sentido, a Superintendência do IBAMA/SP homologou o auto de infração em

4014 25/04/2006 (fl. 53). A autuada recorreu à Presidência do IBAMA em 26/03/2007

4015 recurso as fls. 59-80. No entanto, essa autoridade administrativa negou provimento

4016 ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em 21/02/2008 (fl. 95).

4017 Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 89- 93. Novo recurso

4018 foi dirigido ao ministro do Meio Ambiente em 13/05/2008 (fls. 100-132), que decidiu

4019 pela manutenção do auto de infração, em 30/06/2008 (fl.140). Essa decisão

4020 fundamenta-se no parecer jurídico da CONJUR/MMA de fls. 135-138. A autuada
4021 recorreu à Câmara Especial Recursal do CONAMA em 09/11/2008 (fl. 146-178), por
4022 meio de advogado devidamente constituído (conforme procuração fl.39), quando
4023 reproduziu os mesmos argumentos alegados nas esferas anteriores. É a informação.
4024 Passo a analisar o mérito, aliás, os pressupostos de admissibilidade do recurso.
4025 Início meu voto pela análise dos requisitos sobre os pressupostos de admissibilidade
4026 do recurso dirigido ao CONAMA. Nesse sentido, constato que foi observada a
4027 tempestividade na interposição do recurso, pois que a ciência da decisão recorrida
4028 ocorreu ocorrida 20/08/2008, a ciência consta na fl. 145, e a peça recursal foi
4029 protocolada em 09/09/2008, comprovada ainda a irregularidade da representação
4030 processual diante da procuração de fl. 39. Entendo ainda presença de mais
4031 requisitos, cabimento do presente recurso, a legitimidade e o interesse do
4032 recorrente.

4033

4034

4035 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

4036

4037

4038 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
4039 Terra com o relator.

4040

4041

4042 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Foi admissibilidade do
4043 recurso antes da presidência do IBAMA. Não está, inclusive, no mérito desse
4044 recurso.

4045

4046

4047 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Não. E essa matéria foi
4048 vencida lá mesmo porque foi um equívoco e consideraram equivocado, não
4049 consideraram como se sábado fosse.

4050

4051

4052 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
4053 acompanha o relator.

4054

4055

4056 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente
4057 também acompanha o relator quanto a conhecer do recurso.

4058

4059

4060 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Bem, em relação à
4061 prescrição, inexistente a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado posto
4062 que, em se tratando de infração ambiental com correspondência no crime previsto
4063 no art. 29 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano e o prazo prescricional
4064 é de 4 anos. Dessa feita considerando que a última decisão recorrível foi proferida
4065 em 30/06/2008 (fl. 140) manifesta-se e mostra a inexistência da prescrição. Da
4066 mesma forma, eu entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em
4067 nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos pendente de
4068 julgamento ou despacho.

4069

4070

4071 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, essa decisão de
4072 junho de 2008 não há incidência de prescrição. O Ministério do Meio Ambiente
4073 acompanha o relator quanto a não incidência da prescrição.

4074

4075

4076 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ com o relator.

4077

4078

4079 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –

4080 Ponto Terra com o relator.

4081

4082

4083 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Qual é a prescrição final?

4084

4085

4086 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Eu preciso confirmar.

4087 Quatro anos.

4088

4089

4090 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha na conclusão o

4091 relator.

4092

4093

4094 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Passo a análise das
4095 preliminares. Em sede preliminar, alega à parte recorrente a existência de vícios por
4096 falta de motivação na decisão que indeferiu o recurso administrativo na notificação
4097 que a levou ao seu conhecimento. Desde logo, afirma-se a total improcedência das
4098 alegações da parte recorrente. Com efeito, os argumentos apresentados foram
4099 suficientemente abordados e rebatidos pelo parecer número 333/2008 da CONJUR
4100 do MMA (fls. 135-139) que fundamentou a decisão ao impugnado. Uma vez
4101 indicados os fatos e fundamentos jurídicos do ato e expostos os motivos que
4102 determinaram a sua prática, não há que se falar em vício por ausência de
4103 motivação. Na mesma linha, também não procede a alegação da recorrente no que
4104 diz respeito à alegação de falta de motivação na notificação, já que ao documento
4105 de folha 142, intitulado notificação administrativa, atende a todos os requisitos
4106 prescritos pelo art. 26 da Lei nº 9.784/99, a Lei de Processo Administrativo.
4107 Outrossim, mesmo em caso de omissão no ato a simples apresentação do recurso
4108 que demonstra ter o recorrente pleno conhecimento dos fatos e fundamentos legais
4109 relacionados a autuação somaria todo o § 5º do dispositivo aludido qualquer vício
4110 nesse sentido. Ele induz ao raciocínio de que a notificação devia trazer toda a
4111 fundamentação da decisão e coisa que não ocorre. A notificação é aquela padrão,
4112 que é utilizada pelo IBAMA. Inexiste, portanto, qualquer motivo apto a maculagem
4113 desse processo. Sr. Presidente em relação as preliminares.

4114

4115

4116 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vocês querem dividir quanto
4117 aos vícios apontados?

4118

4119

4120 **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Porque ele dividiu em
4121 preliminares, então, eu não sei se seria interessante que votássemos em separado.

4122

4123

4124 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pode ser. Se alguém tiver
4125 alguma posição é bom que deixarmos claro.

4126

4127

4128 **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – É a questão da
4129 motivação.

4130

4131

4132 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
4133 Ambiente acompanha o relator, então, pela negativa de provimento ao recurso
4134 quanto à questão dos vícios formais apontados. É só quanto aos vícios formais
4135 como o relator preferiu, como o recorrente faz essa visão bem clara no seu recurso
4136 porque, geralmente, os meus recursos, eles não se preocupam com essa divisão
4137 não. Ele optou por dividir dessa forma, apenas para deixar claro e observarmos
4138 todos os requisitos.

4139

4140

4141 **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – É um recurso bem
4142 parecido com que o IBAMA relatou no último processo que analisamos aqui. É um
4143 recurso grande e tipificado com alegações corriqueiras para quem trata da matéria.

4144

4145

4146 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Você prefere votar uma vez
4147 só? Consulto vocês. Então, podemos prosseguir.

4148

4149

4150 **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – No mérito, a parte
4151 recorrente limita-se a reproduzir os argumentos já aduzidos em suas manifestações
4152 precedentes, quais sejam. Aí na adequação ou omissão dos dispositivos legais
4153 utilizados na fundamentação do Auto de Infração, o que inquinaria sua validade, a
4154 inexistência da infração pelo fato dos objetos oriundos de espécies da fauna
4155 silvestre terem sido adquiridos juntos aos povos indígenas, que a sanção aplicável
4156 ao caso é advertência e não multa simples ou aquela argumentação corriqueira aqui,
4157 que a multa seria desproporcional e a possibilidade de conversão de multa e
4158 celebração de termo de compromisso para prestação de serviços. Pois bem, em
4159 relação alegada inadequação da fundamentação legal da infração, assevera parte
4160 recorrente que o art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605, por constituir tipo penal não
4161 poderia constar no auto de infração, suposto vício que inclinaria a validade da
4162 autuação. Ocorre que a menção citada no dispositivo representa tão somente (...) a
4163 descrição da infração, considerando que a conduta, objeto da autuação, configura
4164 ao mesmo tempo início das esferas, penal e administrativa, sendo que sua indicação
4165 ao contrário do que é alegado, só robustece o auto da autoridade autuante. Nunca
4166 houve de outro giro qualquer aceno no sentido de se apurar o crime praticado, ele
4167 induz que o IBAMA estaria querendo apurar o ilícito criminal, coisa que por óbvio
4168 não ocorre. Exato. Competência essa da Polícia Judiciária e do Ministério Público,
4169 mas sim, o ilícito administrativo, o que registra foi devidamente tipificado no Auto de

4170Infração como a conduta infracional prevista no art. 11, § 1º, inciso III, do Decreto nº
41713.179/99. As infrações previstas no decreto suso mencionados, diga se, nada mais
4172são do que reflexos de obrigações previstas espaçamento na legislação ambiental,
4173dentre as quais, se incluem os crimes ambientais, desde que, por relação de lógica,
4174se algo é penalmente proibido, deixar de praticar tal conduta é também obrigação,
4175assim, é evidente que o decreto ao prescrever a sanção não inovou a forma jurídica
4176de forma autônoma, tendo simplesmente concretizado o dever jurídico previsto em
4177lei *strito senso* não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.
4178Eventual violação ao princípio da legalidade estaria demonstrada, portanto, caso tão
4179somente o decreto desvinculado de qualquer regra legal, com (...) particular se
4180sujeitar as normas estabelecidas exclusivamente pelo Poder Executivo. Devendo
4181ainda ser destacado que as espécies de sanção por infrações ambientais não estão
4182sujeitas a definição do Poder Executivo, uma vez que se encontram dispostos em lei
4183no sentido estrito, qual seja, o art. 72 da Lei nº 9.605/98, e nesse sentido é
4184jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o precedente
4185abaixo relacionado. Eu vou pedir vênias para não ler o precedente, mas é o recurso
4186especial 108063, do Paraná, relatado pela ministra Denise Arruda, e julgado em
418723/06/2009. Prosseguindo, melhor sorte não assiste ao recorrente no que tange o
4188argumento de inexistência da infração pelo fato dos produtos que ensejaram a
4189autuação ou oriundo de espécies da fauna silvestre terem sido adquiridos de povos
4190indígenas. Ele quer passar a imagem de que como os silvícolas e os povos
4191indígenas possuem permissão para caçar e para pescar, ou seja, em decorrência do
4192usufruto da terra que eles têm, que essa atividade seria lícita.

4193

4194

4195**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É engraçado que é a mesma
4196alegação do nosso processo, a Arte Tribal ME. Tem o nome de alguma pessoa
4197física? Qual é o nome?

4198

4199

4200**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – O nome dela é Cristina.
4201Prosseguindo, oriundos de espécies da fauna, terem sido adquiridos de povos
4202indígenas sem embargo. A posse e usufruto das terras tradicionalmente ocupadas
4203garantia a assegurada aos índios não podem ser confundida com soberania ou
4204ascensão do Estado de Direito. Os povos indígenas, embora tenham um tratamento
4205condicional diferenciado também se submete a regras e limitações e, inclusive,
4206cunho ambiental, como restou devidamente consolidado pelo Supremo Tribunal
4207Federal quando do julgamento da Petição nº 3.388, que versava sobre a
4208demarcação da terra indígena na Raposa-Serra do Sol. Nessa linha de ideias, a
4209utilização dos recursos naturais existentes nas terras indígenas deve se limitar ao
4210necessário a manutenção de suas atividades produtivas, costume, crenças e
4211tradições. É dizer: a exploração desses recursos não pode se pautar somente pelo
4212lucro, devendo ocorrer de forma ambientalmente sustentável e em consonância com
4213as normas ambientais. Por outro lado, a tentativa de se escudar em práticas de
4214grupos indígenas para justificar a comercialização de 694 peças elaboradas com
4215parte de animais silvestres só aumenta a probabilidade da conduta praticada pela
4216autuada. Para vocês terem uma ideia um desses produtos, ele era composto de
4217dentes de onça e para fabricá-lo, uma reportagem aqui que foi colada aos autos,
4218estima que foram necessária onze onças pintadas, eu acho que todo mundo aqui
4219sabe que índios não se alimentam de onça, está mais que caracterizada aqui a

4220prática de um comércio. Não merece guarida posto o argumento. Quanto à alegação
4221de que a sanção mais adequada ao caso seria advertência e não multa simples,
4222registro que as sanções arroladas no art. 2/, do Decreto nº 3.179/99, devem ser
4223aplicadas independentemente de ordem, de forma proporcional a gravidade da
4224conduta e aos bens jurídicos maculados. Diante da magnitude da apreensão e da
4225quantidade de animais mortos para a confecção das peças apreendidas não há que
4226se falar em sanção de advertência, estando correta, portanto, a aplicação da sanção
4227de multa. O valor da multa aplicada seu turno foi calculada com base nos
4228parâmetros estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 3.179/99, como foram apreendidas
4229694 peças e o dispositivo citado fixa o valor da multa em R\$ 500 por unidade não há
4230qualquer retificação a ser feita no valor da atuação, qual seja, R\$ 347 mil, que é
4231justamente a multiplicação de 500 por 694. Por fim, deixo de analisar os pedidos de
4232conversão de multa em serviços de preservação do meio ambiente, melhoraria e
4233recuperação da qualidade do meio ambiente, por considerar que tal matéria se
4234insere no âmbito discricionário do órgão ambiental responsável pela autuação,
4235refugindo a alçada desse Conselho. Diante do exposto indeferimento do recurso com
4236a manutenção do Auto de Infração. É como voto.

4237

4238

4239**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum
4240esclarecimento? Então, eu vou colher os votos. O Ministério do Meio Ambiente
4241acompanha o relator.

4242

4243

4244**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

4245

4246

4247**A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto terra
4248com o relator.

4249

4250

4251**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
4252acompanha o relator.

4253

4254

4255**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Nós estamos até levando essa matéria a
4256Câmara de Conciliação porque têm alguns autos de infração que são lavrados
4257contra a FUNAI. O entendimento é que deve se privilegiado a manutenção da
4258cultura. Então, quando é para uso próprio, para as tradições próprias, a cultura, os
4259cultos próprios, aí o IBAMA não, a orientação para a fiscalização é que não autue.
4260Mas, no momento em que existe um comércio é para autuar. E aí têm algumas
4261autuações lavradas em desfavor da FUNAI.

4262

4263

4264**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Para você ter uma ideia
4265esses objetos foram expostos em museus de Nova Iorque, para você ter uma ideia
4266da magnitude. Não. É porque esse me chocou, entendeu? Eram produtos que
4267necessariamente implicavam.

4268

4269

4270A **SRª NÃO IDENTIFICADA** – Porque a forma de argumentação é a mesma. A
4271 citação é a mesma.

4272

4273

4274O **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Por sinal, a petição é
4275 rebuscada. É difícil de você extrair os pontos a serem abordados.

4276

4277

4278O **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, eu acho que todos
4279 votaram. Todos nós votamos. Vou ler o resultado. Processo nº [02027.003017/2005-](#)
4280 [69](#), autuado Arte Tribal LTDA ME, relatoria ICMBio. Voto do relator pela
4281 admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição, mérito pelo
4282 improvimento do recurso e manutenção do Auto de Infração. Aprovado por
4283 unanimidade o voto do relator, julgado em 24 de março de 2011. Ausentes o
4284 presidente da CONTAG e da CNI, justificadamente o segundo. Vamos encerrar por
4285 aqui? Faltam 3 da Ponto Terra... Faltam cinco. Você quer votar? Não havendo
4286 posição e atendendo ao pedido da relatora, processo de nº [02048.000013/2006-61](#),
4287 autuado Indústria e Comércio de Madeiras Jedalla, relatoria entidade ambientalista
4288 Ponto Terra, com a palavra a relatora.

4289

4290

4291A **SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Adotamos
4292 como relato a nota informativa 042/2011 do DCONAMA juntada as folhas 71 e 71
4293 (verso). Faço a leitura. Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência
4294 do Auto de Infração nº 462710/D – multa, lavrado em 28/08/2005, contra Indústria e
4295 Comércio de Madeiras Jedalla por vender madeira em tora de diversas espécies,
4296 equivalente a 5.444,459 m³, sem licença válida para o todo tempo da viagem
4297 outorgada pela autoridade competente, em Novo Progresso/PA. O agente autuante
4298 enquadrou a infração administrativa no art. 32, parágrafo único, do Decreto nº
4299 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental tipificado pelo art. 46, parágrafo
4300 único, da Lei nº 9.605/1998, cuja pena máxima é de um ano de detenção. A multa foi
4301 estabelecida em R\$ 544.445,90. A autuada apresentou defesa às fls. 07-11, em
4302 230/12/2005, quando alegou a ausência do devido processo legal, a incapacidade do
4303 agente autuante para a lavratura do auto de infração e requereu a sua nulidade. A
4304 defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA (fl. 16-21), que alegou a
4305 capacidade do agente autuante para lavrar o auto de infração e a existência de
4306 contraditório e ampla defesa, uma vez que foi dada à interessada a possibilidade de
4307 se defender amplamente, após sua prévia notificação. Dessa forma, opinou pela
4308 manutenção do auto de infração. Nesse sentido, a autoridade administrativa
4309 homologou o referido auto, em 04/06/2007 (fl. 22). A autuada recorreu à Presidência
4310 do IBAMA em 09/07/2007 (fls. 26-33). Essa autoridade administrativa negou
4311 provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em
4312 230/11/2007 (fls. 39). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls.
4313 36-37. Novo recurso foi dirigido à ministra do Meio Ambiente, em 18/04/2008, às fls.
4314 45-52, assinado por advogado devidamente constituído (conforme procuração fl. 53).
4315 A autuada reproduziu os mesmos argumentos alegados nas esferas anteriores. Os
4316 autos foram encaminhados ao CONAMA por meio do despacho nº
4317 255/2008/CONJUR/MMA, de 30/07/2008, com fundamento no art. 127 do Dec. nº
4318 6.514/2008 (fl. 61). É a informação. Da admissibilidade do recurso registro que a
4319 autuada foi intimada da decisão da presidência do IBAMA em 31/03/2008 e

4320apresentou o recurso no dia 18/04/2008, dentro do prazo legal de 20 dias assim,
4321tempestivamente. Ressalto que em visa da vigência do Decreto nº6.514/2008 e
4322posteriores alterações, o recurso endereçado ao ministro do Meio Ambiente foi
4323remetido ao Conselho Nacional de Meio Ambiente para a apreciação, sendo este o
4324órgão competente para o julgamento do Auto de Infração em questão. Quanto à
4325regularidade recursal, consta dos autos o instrumento de mandado (fl. 05-53)
4326conferindo poderes ao subscritor da peça recursal.

4327

4328

4329**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

4330Daniel:.

4331

4332

4333**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto ao
4334conhecimento do recurso o Ministério do Meio Ambiente também acompanha a
4335relatora.

4336

4337

4338**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – ICMBio acompanha a
4339relatoria pela admissibilidade de recurso.

4340

4341

4342**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Tendo em
4343vista a análise da prescrição da pretensão punitiva ressalta-se que a Lei nº
43449.873/1999 estabeleceu o prazo de cinco anos para administração pública apurar a
4345infração administrativa e consolidar a sanção a ser aplicada, considerando as
4346causas de interrupção do prazo prescricional. Vou pular a leitura do artigo. Também
4347foi fixado que quando o fato, objeto da ação punitiva da administração, constituir
4348crime a prescrição regenciar pelo prazo previsto na lei penal. No caso, dos autos, a
4349pena estabelecida pelo art. 46 da Lei nº 9.605/1998, para o tipo penal, receber ou
4350adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos
4351de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença de vendedor, outorgada pela
4352autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto
4353até o final beneficiamento, é detenção, de seis meses a um ano, e multa, o que
4354enseja a aplicação do inciso V, do art.109 do Código Penal, que estabeleceu o prazo
4355de 4 anos para prescrição. Considera-se que a última decisão recorrível se deu com
4356a decisão exarada pelo presidente do IBAMA, em 30/11/2007, ou seja, a menos de 4
4357anos, assim, entendo que não se encontra prescrita a pretensão punitiva da
4358administração pública. Ainda tendo em vista que a última manifestação de despacho
4359ocorreu em 30/07/2008 também não incidiu a prescrição intercorrente .

4360

4361

4362**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quando a não
4363incidência da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha a relatora.

4364

4365

4366**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha a relatora na
4367conclusão.

4368

4369

4370 **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – O Instituto Chico
4371 Mendes acompanha a relatora.
4372
4373

4374A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – No mérito,
4375o presente processo administrativo refere-se no ao recurso interposto ao CONAMA
4376em face do Auto de Infração N^o: 468264-D lavrado em desfavor de Indústria e
4377Comércio Madeira Jedalla LTDA com aplicação de multa de R\$ 544.445,90 por
4378vender madeira em tora de diversas espécies equivalentes a 5.444 metros cúbicos
4379sem licença válida para todo o tempo de viagem, outorgada pela autoridade
4380competente. A conduta foi enquadrada como infração administrativa com base nos
4381art. 70 da Lei n^o 9.605/98 e no art. 32, parágrafo único, combinado com art. 2^o, inciso
4382II, do Decreto 3.179/99, também como crime ambiental nos termos do art. 46 da Lei
4383n^o 9.605. Em sede de defesa, o autuado alega ausência do devido processo legal.
4384Alega ainda que, o auto foi lavrado por agente incapaz, uma vez que a conduta é
4385caracterizada como crime, devendo, portanto, a imposição de pena ser aplicada por
4386juízo criminal. Além disso, alega no mérito, que a forma utilizada para o cálculo da
4387volumetria da madeira não foi informada. Também vou mencionar que não houve
4388manifestação quanto à autoria e materialidade do fato. Os demais recursos foram
4389mantidos as mesmas alegações inicialmente apresentadas, tais argumentos não
4390merecem respaldos no tocante a ausência do devido processo legal e ampla defesa.
4391Verifica-se que não existe razão ao autuado, pois que vem sendo observado o rito
4392previsto no art. 71 da Lei 9.605, que disciplina o processo administrativo para
4393infração ambiental, tendo sido dado ao interessado, a possibilidade de se defender
4394amplamente. Ressalto que contrariamente ao afirmado na defesa, o mesmo ainda
4395não foi condenado, na medida em que o Auto de Infração lavrado contra ele ainda
4396depende de julgamento por essa CER, que ocorre apenas com a apresentação de
4397defesa ou com o decurso do prazo legal. Portanto, não há que se falar em ofensa a
4398qualquer um dos princípios constitucionais que rege a atividade processual, tanto no
4399âmbito jurisdicional como no administrativo. No que (...) competência fiscal do
4400IBAMA em lavrar o Auto de Infração, essa se encontra prevista no parágrafo 1^o, do
4401art. 70, da Lei n^o 9.605/98. No caso, sob exame não restou configurada qualquer
4402violação disciplinada no dispositivo legal, inclusive, no que se refere à designação do
4403agente da fiscalização, não há que se falar em competência ou ilegalidade da
4404autuação de sua lavra, dentro da exigência legal citada para fins de realização do
4405poder de polícia do IBAMA. No que se refere ao mérito, verifica-se que o Auto de
4406Infração encontra-se respaldado juridicamente, tendo em vista que dispõe o art. 70,
4407*caput* da Lei n^o 9.605, bem como, a regulamentação específica do art. 32 do Decreto
4408n^o 317, que exige a licença válida para todo o tempo de viagem ou de
4409armazenamento, outorgada pela autoridade competente, o que não se verificou no
4410caso. Com efeito, a conduta descrita no Auto de Infração subsumir-se ao disposto
4411neste tipo apontado. A empresa autuada não apresentou qualquer documento ou
4412fato capaz de conferir legalidade da origem do produto florestal, o que viola as
4413regras de proteção ao meio ambiente, conduzindo a caracterização de infração
4414administrativa. Ademais e ao contrário que alega a autuada, conta dos autos (fls. 03-
441504) documentos que apontam pela identificação das espécies encontradas e o total
4416utilizado, sem o necessário acobertamento da ATPF. Outrossim, a multa indicada
4417tem base legal nos artigos 70 e 72, inciso II, da Lei n^o 9.605 esse encontra nops
4418artigos determinados pelo art. 32 do Decreto 3179/99, que prevê o intervalo de 100 a
4419500 reais por metro cúbico, tendo contado, nesse caso, com a aplicação mínima
4420legal da multa em 100 reais, por metro cúbico, de acordo com as premissas
4421dispostas no art. 6^o, da Lei 9.605. Ante o exposto, voto pelo seguinte: pelo
4422recebimento do recurso, pela não incidência da prescrição punitiva, pelo não

4423acatamento das alegações de defesa no presente feito e, por conseguinte, pela
4424manutenção das penalidades indicadas nos autos.

4425

4426

4427**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que mesmo o bom e
4428velho processo padrão, com a mesma fundamentação padrão. O 32 já vêm com um
4429pacote de argumentação padrão. Você falou que ele não nega a autoria?

4430

4431

4432**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ele não
4433negou em nenhum momento que não fez. Ele fez uma linha só falando que não
4434identificou como foi feito o cálculo.

4435

4436

4437**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Que é uma mega conta
4438aritmética que, inclusive, incidiu no mínimo do decreto

4439

4440

4441**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Que foi
4442juntado... Ele ficou batendo o recurso inteiro que é crime e tinha que ser punido.

4443

4444

4445**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha a relatora.

4446

4447

4448**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Instituto Chico Mendes
4449com a relatoria.

4450

4451

4452**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
4453Ambiente também acompanha os termos e a fundamentação do voto da relatora.
4454Então, eu vou proclamar o resultado. Processo Nº [02048.000013/2006-61](#), autuado
4455Indústria e Comércio de Madeiras Jedalla LTDA. Relatoria: entidade ambientalista
4456Ponto Terra. Voto da Relatora: pela admissibilidade do recurso e pela não incidência
4457da prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de
4458infração. Aprovado por unanimidade o voto da relatora. Julgado em 24/03/2011.
4459Ausente o representante da CONTAG. Ausentes também os representantes da CNI
4460e do MJ, esses dois últimos justificadamente. Então, julgamento do processo nº 19
4461da pauta. Processo: nº [02028.000694/2006-04](#), autuado o Ozório de Oliveira Pereira.
4462Relatoria: entidade ambientalista Ponto Terra, com a palavra a relatora.

4463

4464

4465**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Adotamos
4466como relatório a nota informativa nº 037/2011 do DCONAMA, juntada as folhas 86 e
446786 (verso). Faço a leitura. Trata-se de processo administrativo iniciado em
4468decorrência do Auto de Infração nº 093734/ D – multa e embargo florestal nº
4469028557/C, lavrados em 06/01/2007, contra Ozório Oliveira Pereira, por destruir 178
4470hectares (cento e setenta e oito hectares) de floresta, área de especial preservação
4471pelo art. 225, da Constituição Federal/1988, em São Félix do Xingu/PA. O agente
4472autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999.

4473Trata-se, também, de crime ambiental tipificado pelos art. 50 e 70, da Lei nº
44749.605/1998, pena máxima: um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$
4475267.000,00. Acompanham o auto de infração: termo de inspeção, comunicação de
4476crime, certidão (rol de testemunhas), relação de pessoas envolvidas na infração
4477ambiental, levantamento de produto florestal (fls. 03-07). O autuado apresentou
4478defesa às fls. 08-17, em 08/01/2007 e alegou que a área destruída não é de especial
4479preservação e que toda a extensão da área desmatada é passiva de exploração
4480agropecuária. Dessa forma, alegou a ausência da legitimidade e tipicidade para a
4481lavratura do auto de infração. A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do
4482IBAMA, às fls. 21-26, que opinou pela manutenção do auto de infração e pela
4483suspensão do licenciamento ambiental em prol do autuado. Foi alegado que a área
4484de uso alternativo do solo, mesmo estando dentro do limite autorizado pela Lei
44854.771/1965, não dispensa à autorização do órgão competente (IBAMA) e, como o
4486autuado não adquiriu tal autorização, o auto de infração é devido. Além disso, foi
4487argumentado que a área destruída não se trata de área de uso comum, pois se
4488localiza na região amazônica, considerada como patrimônio nacional, pela
4489Constituição Federal. Nesse sentido, a autoridade administrativa homologou o auto
4490de infração, em 16/03/2007 (fls. 27). O autuado recorreu à Presidência do IBAMA
4491em 15/10/2007 (fls. 34-44). Essa autoridade administrativa negou provimento ao
4492recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em 18/05/2010 (fls. 56).

4493

4494

4495**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só um segundo Clarisse,
4496confirma para mim nas folhas 56 qual é a data da decisão do presidente do IBAMA.
4497Eu imagino que seja em 2008. Se for 2010, nós paramos aqui. Folha 56, só para
4498confirmarmos. 18/05/2008 a data de decisão do presidente do IBAMA.

4499

4500

4501**A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – É, na
4502verdade está em abril.

4503

4504

4505**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 18/04/2008. Então, a data do
4506presidente do IBAMA é 18 de abril de 2008. Só para constar na nato informativa.
4507Obrigado. Pode prosseguir com o relatório.

4508

4509

4510**A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – O Novo
4511recurso foi dirigido à ministra do Meio Ambiente, em 30/05/2008 (fls. 61-70),
4512assinado por advogado devidamente constituído (conforme procuração - fl. 71). O
4513autuado reproduziu as mesmas alegações das esferas anteriores. Os autos foram
4514encaminhados ao CONAMA por meio do despacho nº 256/2008/CONJUR/ MMA, de
451530/07/2008, com fundamento no art. 127 do Dec. nº 6.514/2008 (fl. 76). É a
4516informação. Da admissibilidade do recurso, registro que a autuada foi intimada da
4517decisão do presidente do IBAMA em 14/05/2008 (fl. 60) e apresentou recurso no dia
451830/05/2008, dentro do prazo legal de 20 dias assim, tempestivamente. Ressalto que
4519em vista da vigência do Decreto nº 6.514/2008 e posteriores alterações, o recurso
4520endereçoado ao ministro do Ministério do Meio Ambiente foi remetido ao CONAMA
4521para apreciação, sendo este o órgão competente para o julgamento do auto de
4522infração em questão. Cabe mencionar que não foi identificado nos autos procuração

4523constituída do subscritor das peças de defesa como representante do autuado.
4524Contudo, verifica-se ter sido o mesmo procurador a assinar todas as peças, tendo
4525inclusive sido juntados subestabelecimentos as folhas 71, pelo referido advogado.
4526Assim, considerando já terem sido as demais peças recebidas, bem como, com
4527validade do vício apresentado pela apreciação do recurso pelo presidente do
4528IBAMA, considero como legítimo o procurador.

4529

4530

4531**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que nós já
4532enfrentamos uma vez ou outra esse caso.

4533

4534

4535**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Nós temos adotado uma postura de que
4536quando a representação está regularizada desde o início e quando é o mesmo
4537advogado que vem atuando no caso desde o início, não tem como agora... A
4538vedação ao venire contra factum.

4539

4540

4541**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que a própria
4542administração foi dando causa a isso, à medida que nas primeiras oportunidades,
4543ela não verificou. Acompanho a relatora conhecendo do recurso.

4544

4545

4546**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha a relatora.

4547

4548

4549**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – O Instituto Chico
4550Mendes acompanha a relatoria.

4551

4552

4553**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Tendo em
4554vista a análise da prescrição da pretensão punitiva, ressalto que a Lei nº 9.873/99,
4555da CAPES, estabelece o prazo de cinco anos para a administração pública apurar a
4556infração administrativa e consolidar as sanções a serem aplicadas, considerando as
4557causas da interrupção do prazo prescricional. Pulo a citação do dispositivo legal.
4558Também foi fixado que quando o fato de objeto da ação punitiva da administração
4559constituir crime há prescrição regenciar pelo prazo previsto na lei penal. No caso dos
4560autos, a pena estabelecida pelo art. 50 da Lei de nº 9.605/98 para o tipo penal,
4561destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas,
4562protetora de mangues, objeto de especial preservação, é de detenção de três meses
4563a um ano e multa, no que enseja a aplicação do inciso V, do art. 109, do Código
4564Penal, que estabelece o prazo de 4 anos para prescrição. Considerando que a
4565última decisão recorrível se deu exarada pelo presidente do IBAMA, em 18 de abril,
4566de 2008, ou seja, a menos de 4 anos entenda-se que encontra prescrita a pretensão
4567punitiva da administração pública. Ainda tendo em vista que a última manifestação
4568de despacho ocorreu em 30/09/2008, também não incide a prescrição intercorrente.

4569

4570

4571 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, eu acho que quanto a
4572 não incidência da prescrição, com base nas datas levantadas pela relatora, o
4573 Ministério do Meio Ambiente acompanha.

4574

4575

4576 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Instituto Chico Mendes
4577 acompanha a relatoria pela não incidência da prescrição.

4578

4579

4580 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha a relatora na
4581 conclusão.

4582

4583

4584 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – O presente
4585 processo administrativo refere-se ao recurso interposto ao Conselho e ao CONAMA
4586 em face do auto de infração nº 093734/D lavrado em desfavor de Ozório de Oliveira
4587 Pereira, com aplicação de multa de R\$ 167.000,00, por destruir 178 hectares de
4588 floresta, área de especial preservação. A conduta foi enquadrada no art. 37,
4589 combinado com o art. 2º, inciso II, VII, IX e XI, do Decreto nº 3.179/99, também nos
4590 termos do art. 50 da Lei nº 9605, e o artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição
4591 Federal. Em sede de defesa, o autuado alega que área desmatada informada no
4592 auto de infração não pode ser considerada como de especial preservação,
4593 fundamentou suas alegações na possibilidade de exploração de sua propriedade.
4594 Isto sem mencionar que autoria e a materialidade do fato foram admitidas, tendo o
4595 autuado confirmado o desmatamento da área, bem como, afirmou não ter requerido
4596 autorização ao órgão competente. Nos demais recursos, foram mantidas as mesmas
4597 alegações inicialmente apresentadas. Tais argumentos não merecem prosperar,
4598 pois que é evidente o objetivo de conceder ao bioma da Amazônia especial
4599 preservação quando a disposição no parágrafo 4º, do art. 225, da CF de 1988.
4600 Nesse sentido, destaco o parecer da procuradoria do IBAMA (fls. 50-54). De outro
4601 lado, de acordo com o parágrafo 4º, do art. 225 da Constituição Federal, a Floresta
4602 Amazônica brasileira é parte do patrimônio nacional e sua utilização far-se-á dentro
4603 das condições que asseguram a preservação do meio ambiente e dos recursos
4604 naturais renováveis, conforme previsto em lei. Esclareça-se ao autuado que as
4605 áreas de preservação são em gêneros, todas de interesse de patrimônio nacional.
4606 Corroboro, assim, o disposto disciplinado pela portaria MMA nº 28/2008, publicado
4607 no DOU, no dia 25/01/2008, na qual foram disciplinados os municípios situados no
4608 bioma Amazônia onde incidirão ações prioritárias de prevenção, monitoramento e
4609 controle do desmatamento ilegal, nos termos do Decreto nº 6.321/2007, na qual se
4610 incluiu o município de São Félix, do Xingu, onde se deu o auto infracional (...).
4611 Desse modo, resta evidenciado que o local da infração constitui parte do bioma
4612 Amazônia e não somente parte da Amazônia Legal, portanto, de especial
4613 preservação, assim o irretocável auto de infração lavrado com base no art. 37 do
4614 Decreto nº 3.179. Outrossim, a multa indicada tem base legal, art. 72, inciso II, da
4615 Lei nº 9.675/98, se encontra nos limites determinados pelo seu dispositivo aplicado
4616 do art. 37 que previa multa de 1.500 reais por hectare ou fração, assim respaldada
4617 de amparo legal e regulamentada a penalidade de embargo indicada nos autos do
4618 processo. Ante o exposto, eu voto pelo seguinte, pelo recebimento do recurso e pela
4619 não incidência da prescrição e pelo não acatamento das alegações de defesa do
4620 presente feito e, por conseguinte, pela manutenção das penalidades indicadas nos

4621autos. Quanto ao embargo posto ao autuado na área de objeto da infração, deve o
4622órgão competente verificar se foram cumpridos os requisitos necessários para o seu
4623levantamento.

4624

4625

4626**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Questão.

4627

4628

4629**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Eu tenho uma dúvida,
4630o parecer do IBAMA justificar o fato da Amazônia ser especial proteção com base no
4631artigo 225 da Constituição?

4632

4633

4634**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que o próprio auto
4635de infração faz referência a isso pela nota informativa. Pelo que eu vi na nota
4636informativa fala disso, você pode até confirmar no próprio auto de infração, o agente
4637faz referência. É um entendimento que nós vem tendo aqui em relação ao fato da
4638Amazônia legal ser objeto especial preservação para fins de aplicação do decreto.
4639Eu acho o entendimento razoável face ao destaque que a Constituição deu e
4640também até essa referência, esse o ato do Ministério do Meio Ambiente, que
4641destaca municípios.

4642

4643

4644**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Que são
4645de ação prioritária de prevenção de desmatamento legal.

4646

4647

4648**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, ação prioritária de
4649prevenção de desmatamento legal

4650

4651

4652**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Esse desmatamento
4653ocorreu num desses municípios?

4654

4655

4656**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Sim. São
4657Félix do Xingu.

4658

4659

4660**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Eu não tenho mais
4661nenhum esclarecimento. Está aberta a votação. Instituto Chico vota com a relatoria.

4662

4663

4664**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA vota com a relatora.

4665

4666

4667**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
4668Ambiente também acompanha a relatora e proclama o resultado. Processo N^o
466902028.000694/2006-04, autuado Ozório de Oliveira Pereira. Relatoria: entidade
4670ambientalista Ponto Terra. A relatora votou pela admissibilidade do recurso e pela

4671 não incidência da prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e
4672 manutenção do auto de infração. Aprovado por unanimidade o voto da relatora.
4673 Julgado em 24/03/2011. Ausente o representante da CONTAG. Ausentes os
4674 representantes das entidades empresariais e do MJ, justificadamente. Então, eu
4675 acho com isso eu vou suspender a reunião aqui e nós vamos continuar amanhã, dia
4676 25/03, a partir das 11 horas, na sala do 1º andar, térreo. Agradeço a todos pela
4677 presença e até amanhã. Só para encerrar está confirmado amanhã no térreo a partir
4678 das 10h30, solicitando também que seja comunicado aos representantes da
4679 CONTAG, CNI e CNA e Ministério da Justiça, que não se encontra no momento.
4680 Encerro essa reunião.